



Acórdão 01051/2024-3 - Plenário

Processo: 02121/2024-2

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Acompanhamento

UGs: BARRAPREV - Instituto de Previdência Dos Servidores Públicos de Barra de São Francisco-Es, IPACI - Instituto de Previdência do Município de Cachoeiro de Itapemirim, IPAJM - Instituto de Previdência Dos Servidores do Estado do Espírito Santo, IPAMV - Instituto de Previdência e Assistência Dos Servidores do Município de Vitória, IPAS - Instituto de Previdência Dos Servidores do Município de Águia Branca, IPASA - Instituto de Previdência Dos Servidores de Anchieta, IPASBE - Instituto de Previdência e Assistência Servidores do Município de Boa Esperança, IPASDM - Instituto de Previdência Dos Servidores do Município de Domingos Martins, IPASIC - Instituto de Previdência Dos Servidores do Município de Iconha, IPASJM - Instituto de Previdência e Assistência Dos Servidores de Jerônimo Monteiro, IPASLIADM - Instituto de Previdência e Assistência Dos Servidores do Município de Linhares - Taxa de Administração, IPASMA - Instituto de Previdência Dos Servidores do Município de Aracruz, IPASMA - Instituto de Previdência e Assistência Dos Servidores do Município de Alegre, IPASMA - Instituto de Previdência e Assistência Dos Servidores do Município de Mantenópolis, IPASNOSUL - Instituto de Previdência Dos Servidores do Município de Rio Novo do Sul, IPASPEC - Instituto de Previdência e Assistência Dos Servidores Municipais de Pedro Canário, IPC - Instituto de Previdência Dos Servidores Públicos do Município de Cariacica, IPESC - Instituto de Previdência Social Dos Servidores do Município de São José do Calçado, IPG - TX - Instituto de Previdência Dos Servidores do Município de Guarapari - Taxa de Administração, IPMG - Ipmg - Instituto de Previdência do Município de Guaçuí, IPRESF - Instituto de Previdência Dos Servidores do Município de Fundão, IPRESI - Instituto de Previdência Dos Servidores do Município de Ibirajú, IPREVA - Instituto de Previdência Social Dos Servidores do Município de Vargem Alta, IPREVI - Instituto de Previdência Social Dos Servidores Públicos do Município de Viana, IPREVITA - Instituto de Previdência Dos Servidores do Município de Itapemirim, IPREVMIMOSO - Instituto de Previdência Dos Servidores Públicos Municipais de Mimoso do Sul, IPS - Instituto de Previdência Dos Servidores do Município de Serra, IPS/SMJ - Instituto de Previdência Dos Servidores do Município de Santa Maria de Jetibá, IPSJON - Instituto de Previdência Dos Servidores do Município de João Neiva, IPSL - Instituto de Previdência Dos Servidores do Município de Santa Leopoldina, IPSMRB - Instituto de Previdência Dos Servidores do Município de Rio Bananal, IPVV - Instituto de Previdência de Vila Velha, PREVDRP - Instituto de Previdência de Dores do Rio Preto, PREVICOB - Instituto de Previdência Social Dos Servidores do Município de Conceição da Barra, SGP-PREV - Instituto de Previdência Dos Servidores do Município de São Gabriel da Palha

Relator: Donato Volkers Moutinho

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNIC.DO PODER EXECUTIVO,LEGISLATIVO E OUTROS ORGAOS PUBL.MUNICIP ANCHIETA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CONC.DA BARRA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE DOMINGOS MARTINS, PREVIDRP- INSTITUTO DE PREVIDENCIA DE DORES DO RIO PRETO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE FUNDÃO IPRESF, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE GUACUI - IPMG, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE GUARAPARI /

ES - IPG, IPRESI - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE IBIRACU, INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DE JERONIMO MONTEIRO - IPASJM, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE JOAO NEIVA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE MANTENOPOLIS - IPASMA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MIMOSO DO SUL, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE RIO NOVO DO SUL - TAXA ADMINISTRATIVA, IPSL - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DE SANTA LEOPOLDINA, IPAMV-INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DOS SERVID, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE AGUIA BRANCA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DO MUNICIPIO DE ALEGRE, IPASMA - INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE ARACRUZ, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE BARRA DE SAO FRANCISCO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE BOA ESPERANCA, INSTITUTO DE PREV. DOS SERV. PUBLIC. DO MUNIC. DE CARIACICA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE ICONHA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE ITAPEMIRIM-ES, INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DE JERONIMO MONTEIRO - IPASJM, INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE LINHARES, INSTITUTO DE PREVID E ASSIST DOS SERV MUN DE P CANARIO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE RIO BANANAL, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE SANTA MARIA DE JETIBA - IPS/SMJ, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE SAO GABRIEL DA PALHA - ES, IPESC - INST DE PREV. SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUN. SAO JOSE DO CALCADO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DA SERRA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE VARGEM ALTA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE VIANA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE VILA VELHA (ES)- IPVV

Terceiro interessado: MUNICIPIO DE LINHARES

Procuradores: JOSE ELIAS DO NASCIMENTO MARCAL (OAB: 5649-ES), DIRCEU PORTO DE MATTOS, EDER BOTELHO DA FONSECA, MARIO LUIZ DA SILVA JUNIOR (OAB: 10287-ES), ADEVAL IRINEU PEREIRA, JOSE CARLOS NUNES DE MELO, MARIA MARGARETH PITOL (OAB: 8075-ES), CELMA APARECIDA GONCALVES MOREIRA GOMES, MARLENO MEDEIROS OLIVEIRA, ELIZIARA DELUNARDO DA SILVA, HUMBERTO GASPAR REIS, MARCOS ANTONIO DO NASCIMENTO, JEAN CARLOS COELHO DE OLIVEIRA, ANGELO CERGIO RODRIGUES REIS, ALEXANDRE DA SILVA PECANHA, PATRICIA TELES LEPPAUS, TATIANA PREZOTTI MORELLI (OAB: 12000-ES), GILVANI PEREIRA ROSA, JACQUELINE OLIVEIRA DA SILVA, ANDREA COUTINHO MUSSO DA SILVA (OAB: 8254-ES), VALDINEI TEODORO DOS REIS, DOMINGOS RAMOS DE OLIVEIRA SOUZA, JULIANA DE LIMA SILVA RODRIGUES, PAULO ROBERTO DALMOLIN (OAB: 20874-ES), WILSON MARQUES PAZ, AMANTINO PEREIRA PAIVA (OAB: 3609-ES), RONAN DALMAGRO, JANEDARQUE FARDIM, DAVID RAASCH, SULAMIKE DE OLIVEIRA PROFETA BASTOS, NELMA DE SOUZA SILVA COUTO (OAB: 156812-RJ, OAB: 20333-ES), CHRISTIANI MARIA VIEIRA, GIZELA MARIA PARESQUI, LENIR BERTONI, RODRIGO MAGNAGO DE HOLLANDA CAVALCANTE (OAB: 13460-ES), BRUNO MARGOTTO MARIANELLI

ACOMPANHAMENTO – FOCO EM CONFORMIDADE – REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA – INVESTIMENTOS DOS RECURSOS PREVIDENCIÁRIOS – NÃO CONFORMIDADES CORRIGIDAS AO LONGO DA FISCALIZAÇÃO – NÃO CONFORMIDADES REMANESCENTES – DETERMINAÇÕES – RISCOS IDENTIFICADOS – CIÊNCIAS COMO ALERTAS.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO DONATO VOLKERS MOUTINHO:

I RELATÓRIO

Trata-se de acompanhamento, com foco em conformidade, realizado pelo Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência (NPPREV), programado na linha de ação “verificar a existência de investimentos temerários nos RPPS com possível prejuízo ao erário” do Plano Anual de Controle Externo de 2024 (PACE 2024), com o objetivo de “acompanhar os investimentos dos regimes próprios de previdência social municipais e do Estado do Espírito Santo de acordo com os riscos identificados no Processo TC 6961/2023” (doc. 10, p. 11).

Para cumprir tal objetivo, foram definidas e investigadas as seguintes questões de auditoria:

- ✓ Q1. Os gestores, responsáveis pelas aplicações dos recursos e/ou membros do Comitê de Investimentos estão adequadamente investidos das qualificações e responsabilidades estabelecidas na Portaria do Ministério do Trabalho e Previdência (MTP) 1.467, de 2 de junho de 2022?
- ✓ Q2. O Comitê de Investimentos atua de forma regular e possui efetividade nas deliberações?
- ✓ Q3. A alocação dos investimentos está sendo realizada conforme as regras, segmentos e limites previstos na Resolução do Conselho Monetário Nacional

(CMN) 4.963, de 25 de novembro de 2021, e sendo apresentada via demonstrativo de aplicações e investimentos dos recursos (DAIR)?

- ✓ Q4. Há estudo e acompanhamento dos fluxos de caixa por meio das ferramentas *Asset and Liability Management (ALM)* e/ou Fluxo Atuarial?
- ✓ Q.5. A alocação dos recursos do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), em 2023, ocorreu conforme previsto na Política Anual de Investimentos?

Como reporta o Relatório de Acompanhamento (RA) 12/2024 (doc. 10), a partir da investigação dessas questões, foram identificados pela equipe os seguintes achados de auditoria:

- ✓ A1(Q2). Atuação irregular do Comitê de Investimentos [seção 3.1 do RA 12/2024];
- ✓ A2(Q3). Manutenção de imóveis como investimentos de forma contrária às normas estabelecidas aos RPPS [seção 3.2 do RA 12/2024];
- ✓ A3(Q3). Manutenção de aplicação financeira em fundo vedado [seção 3.3 do RA 12/2024];
- ✓ A4(Q3). Não apresentação dos demonstrativos de aplicações e investimentos dos recursos [seção 3.4 do RA 12/2024];
- ✓ A5(Q4). Ausência de estudo que demonstre a compatibilidade entre as aplicações de recursos e o fluxo de desembolsos futuros [seção 3.5 do RA 12/2024].

Além disso, a equipe de acompanhamento identificou a necessidade de alertar os institutos acerca:

- ✓ Da necessidade de observância dos prazos para obtenção das certificações exigidas para os dirigentes dos RPPS, gestores e membros dos comitês de investimentos: todos os 35 RPPS [subseção 2.1.2 do RA 12/2024];
- ✓ Do requisito de escolaridade em nível superior, previsto no art. 76, inciso IV, da Portaria MTP 1.467/2022: RPPS de Linhares e Conceição da Barra [subseção 2.1.4 do RA 12/2024];
- ✓ Do desenquadramento aos limites impostos nos arts. 18 e 19 da Resolução CMN 4.963/2021: RPPS de Cachoeiro de Itapemirim e Serra [subseção 2.3.1 do RA 12/2024];

- ✓ Da apresentação equivocada de imóvel (ativo imobilizado) como “investimento” no DAIR, em desconformidade com o art. 241, inciso IV, alínea “b”, da Portaria MTP 1.467/2022: RPPS de Alegre e Guarapari [subseção 2.3.2 do RA 12/2024]; e
- ✓ De que a Política de Investimentos Anual é uma importante ferramenta de gestão dos investimentos e que, conforme art. 102, inciso II, da Portaria MTP 1.467/2022, sua elaboração deve ser realizada tendo em vista o cenário econômico vigente e que a simples repetição dos percentuais previstos na referida norma pode acarretar risco de não cumprimento dos objetivos de rentabilidade, dentro da cautela e prudência exigidos para os RPPS [seção 2.5 do RA 12/2024].

Em consequência, a equipe de fiscalização propôs a expedição de ciências, recomendações e determinações.

Em seguida, conforme a Instrução Técnica Conclusiva (ITC) 2731/2024 (doc. 56), a unidade técnica encampou as propostas da equipe de fiscalização e o Ministério Público junto ao Tribunal (MPC), mediante o Parecer MPC 2854/2024 (doc. 58), anuiu às proposições da unidade técnica.

É o relatório.

II FUNDAMENTOS

Trata-se de acompanhamento, instrumento de fiscalização, realizado pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCEES) por iniciativa própria, com fundamento no art. 71, inciso IV, da Constituição Federal de 1988 (CF/1988), c/c o art. 51, inciso IV, da Lei Complementar Estadual (LC) 621, de 8 de março de 2012. Ele estava programado no PACE 2024, resultante do processo anual de planejamento das ações de controle externo, no qual as fiscalizações são selecionadas a partir de critérios de risco, relevância, materialidade e oportunidade.

O acompanhamento, conforme o art. 192, incisos I a II, do Regimento Interno do Tribunal (RITCEES), aprovado pela Resolução TC 261, de 4 de junho de 2013, é o instrumento de fiscalização utilizado para (i) examinar, ao longo de um período predeterminado, a legalidade e legitimidade dos atos de gestão dos responsáveis sujeitos à sua jurisdição, quanto ao aspecto contábil, financeiro, orçamentário e

patrimonial; e/ou (ii) avaliar, ao longo de um período predeterminado, o desempenho dos órgãos e entidades sujeitos à jurisdição do Tribunal, assim como dos sistemas, programas, projetos e atividades governamentais, quanto aos aspectos de economicidade, eficiência e eficácia dos atos praticados. No TCEES, a sua realização é disciplinada por meio da Nota Técnica da Secretaria Geral de Controle Externo (SEGEX) 2, de 20 de maio de 2022, que adotou o Manual de Acompanhamento do Tribunal de Contas da União (TCU), com adaptações, como manual de fiscalização aplicável aos acompanhamentos realizados por este Tribunal.

Assim, conforme declarou a equipe de fiscalização e se pode confirmar na seção 1.4 do RA 12/2024 (doc. 10, p. 11-12), a metodologia utilizada com a finalidade de cumprir o objetivo de “acompanhar os investimentos dos regimes próprios de previdência social municipais e do Estado do Espírito Santo de acordo com os riscos identificados no Processo TC 6961/2023” está em consonância com os pronunciamentos profissionais aplicáveis aos acompanhamentos com foco em conformidade.

Ao executar os procedimentos definidos no projeto de fiscalização, conforme o RA 12/2024 (doc. 10), a equipe detectou achados (não conformidades e riscos) decorrentes da investigação das questões de auditoria. Além disso, após considerar os esclarecimentos apresentados em virtude da submissão dos achados, como exposto na ITC 2761/2024 (doc. 56), a unidade técnica concluiu pela ocorrência de ilegalidades e pela expedição de ciências, recomendações e determinações, no que foi acompanhada pelo MPC, por meio do Parecer MPC 2854/2024 (doc. 58).

Em consonância com o art. 7º, § 5º, da Nota Técnica SEGEX 2/2022, como a principal finalidade dos acompanhamentos é a tempestiva correção de não conformidades apuradas e a superação de insuficiências de desempenho identificadas, o RA 12/2024 (doc. 10) e a ITC 2761/2024 (doc. 56) não incluem encaminhamentos voltados à responsabilização. Além disso, verifica-se que as entidades destinatárias das deliberações propostas tiverem a oportunidade de se manifestar acerca na ocasião em que os achados lhes foram submetidos, em conformidade com o art. 14, *caput* e § 1º, da Resolução TC 361, de 19 de abril de 2022, c/c o art. 6º, parágrafo único, da Nota Técnica SEGEX 2/2022.

Dessa maneira, realizados os procedimentos planejados, colhidas as ponderações das entidades no âmbito da submissão dos achados, concluída a instrução e oferecida a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal, o processo está apto a apreciação e julgamento, de modo que a análise dos achados é efetuada a seguir.

II.1 ACHADOS

II.1.1 Atuação irregular do comitê de investimentos [A1(Q2)]

Referência: seção 3.1.1 do RA 12/2024 (doc. 10); seção 3.1.1 da ITC 2731/2024 (doc. 56);

Crítérios: art. 9º, inciso II, da Lei 9.717/1998, c/c o art. 91 da Portaria MTP 1.467/2022;

Objetos: Atas das reuniões do Comitê de Investimentos e questionário aplicado no levantamento objeto do Processo TC 6961/2023.

Por força do art. 40, § 22, inciso II, da CF/1988, lei complementar federal estabelecerá normas gerais organização, de funcionamento e de responsabilidade na gestão dos regimes próprios de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos. Ademais, conforme o art. 9º, *caput*, da Emenda Constitucional (EC) 103/2019, até que entre em vigor tal lei complementar, aplica-se aos RPPS a Lei 9.717, de 27 de novembro de 1998, cujo art. 1º, *caput*, exige que os institutos de previdência sejam organizados com base em normas gerais de contabilidade e atuária, com vistas a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial.

Em consequência, consoante o art. 9º, inciso II, da Lei 9.717/1998, compete à União estabelecer parâmetros, diretrizes e critérios de responsabilidade previdenciária, inclusive relativos à aplicação e utilização de recursos, nos seguintes termos:

Art. 9º Compete à União, por intermédio da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, em relação aos regimes próprios de previdência social e aos seus fundos previdenciários:

[...]

II - o estabelecimento e a publicação de parâmetros, diretrizes e critérios de responsabilidade previdenciária na sua instituição, organização e funcionamento, relativos a custeio, benefícios, atuária, contabilidade, aplicação e utilização de recursos e constituição e manutenção dos fundos previdenciários, para preservação do caráter contributivo e solidário e do equilíbrio financeiro e atuarial;

Atualmente, tais parâmetros, diretrizes e critérios estão previstos na Portaria MTP 1.467/2022, cujo art. 91 estabelece requisitos a serem observados pelos comitês de investimentos dos RPPS, em especial, conforme seus incisos III e V, a previsão na legislação do ente federativo de periodicidade das reuniões ordinárias e de registro das deliberações e decisões em atas.

Todavia, em alguns RPPS, a equipe verificou descumprimento dessas disposições, na forma exposta nas subseções seguintes.

II.1.1.1 RPPS de Conceição da Barra

Critério do ente: item 4b do Regimento Interno do Comitê de Investimentos do RPPS de Conceição da Barra (doc. 21).

De acordo com as informações obtidas pela equipe nas atas das reuniões (doc. 20) e no questionário aplicado no levantamento objeto do Processo TC 6961/2023, o comitê de investimentos do RPPS de Conceição da Barra realizou dez reuniões de janeiro a novembro de 2023. No entanto, o regimento interno do comitê, aprovado pelo Decreto Municipal 4.401, de 30 de agosto de 2012 (doc. 21), prevê a realização de, no mínimo, duas reuniões mensais. Logo, verifica-se que tal comitê de investimentos tem se reunido em periodicidade inferior à regulamentada, o que pode prejudicar os processos de deliberação e acompanhamento dos investimentos.

A equipe submeteu o achado ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Conceição da Barra (PREVICOB) e o seu diretor-presidente reconheceu a situação e argumentou “[...] o Regimento Interno deve ser revisado para contemplar a realização de no mínimo 01 (uma) reunião mensal e estabelecer um calendário fixo de reuniões, comunicado previamente” (doc. 38, p. 3). Também informou que solicitou ao prefeito a alteração do Decreto Municipal 4.401/2012, com vistas a adequá-lo à alegada necessidade.

Com o reconhecimento da situação pela entidade, conforme o RA 12/2024 (doc. 10) e a ITC 2731/2024 (doc. 56), a equipe e a unidade técnica concluíram pela ocorrência de não conformidade, no que foram seguidos pelo MPC, por meio do Parecer MPC 2854/2024 (doc. 58).

De fato, verifica-se que **o comitê de investimentos não observou a periodicidade das reuniões ordinárias definidas em sua legislação**, o que viola o art. 91, inciso III, da Portaria MTP 1.467/2022.

Em consequência, a equipe propôs – e a unidade técnica e o MPC a acompanharam – a expedição de determinação para que a entidade encaminhe as ações realizadas com vistas a regularizar a atuação do comitê de investimentos, na próxima PCA.

Contudo, considerando que o dirigente máximo da entidade reconheceu a situação e encaminhou ao prefeito ofício com solicitação de alteração do Decreto Municipal 4.401/2012 e que as deliberações somente serão adotadas quando imprescindíveis, pode-se dispensar a expedição da determinação proposta, com fundamento no art. 16, parágrafo único, inciso I, da Resolução TC 361/2022.

Portanto, quanto a este ponto, acompanha-se a unidade técnica e o MPC e conclui-se que a não realização de reuniões do comitê de investimentos do PREVICOB na frequência prevista na legislação municipal configura não conformidade. Todavia, ante o reconhecimento da situação e adoção de providências pela direção da entidade, é desnecessária a expedição de determinação.

II.1.1.2 RPPS de Domingos Martins

Critério do ente: Decreto Normativo 2.212/2012 (doc. 23).

De acordo com as informações obtidas pela equipe nas atas das reuniões (doc. 22) e no questionário aplicado no levantamento objeto do Processo TC 6961/2023, o comitê de investimentos do RPPS de Domingos Martins realizou três reuniões de janeiro a novembro de 2023. No entanto, o Decreto Normativo Municipal 2.212, de 8 de outubro de 2012 (doc. 23), prevê a realização de, no mínimo, uma reunião mensal. Logo, verifica-se que tal comitê de investimentos tem se reunido em periodicidade inferior à regulamentada, o que pode prejudicar os processos de deliberação e acompanhamento dos investimentos.

A equipe submeteu o achado ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Domingos Martins (IPASDM), porém, este não se manifestou a respeito. Dessa forma, conforme o RA 12/2024 (doc. 10) e a ITC 2731/2024 (doc. 56), a equipe e a

unidade técnica concluíram pela ocorrência de não conformidade, no que foram seguidos pelo MPC, por meio do Parecer MPC 2854/2024 (doc. 58).

De fato, verifica-se que **o comitê de investimentos não observou a periodicidade das reuniões ordinárias definidas em sua legislação**, o que viola o art. 91, inciso III, da Portaria MTP 1.467/2022.

Em consequência, a equipe propôs – e a unidade técnica e o MPC a acompanharam – a expedição de determinação para que a entidade encaminhe as ações realizadas com vistas a regularizar a atuação do comitê de investimentos, na próxima PCA.

Porém, verifica-se que a legislação já estabelece a periodicidade mínima das reuniões do comitê de investimentos e basta à entidade cumpri-la, de modo que as circunstâncias não exigem providências concretas e imediatas, sendo suficiente, para fins do controle, induzir a prevenção de situações futuras análogas, sendo hipótese de cabimento de ciência, conforme o art. 2º, inciso II, alínea “a”, da Resolução TC 361/2022. Assim, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução TC 361/2022, com vistas a evitar a repetição da não conformidade, **cabe expedir ciência ao IPASDM, como forma de alerta, da necessidade de seu comitê de investimentos realizar, no mínimo, uma reunião mensal, tal como previsto no Decreto Normativo Municipal 2.212/2012, sob pena de prejuízo aos processos de deliberação e acompanhamento dos investimentos.**

Aqui, embora a unidade técnica tenha proposto que a deliberação fosse dirigida também à unidade de controle interno, tendo em conta a necessária racionalização de deliberações, exigida pelo art. 16 da Resolução TC 361/2022, é suficiente alertar a unidade gestora do RPPS, na pessoa de seu dirigente, que tem condições de entender o alerta e informar a todos os agentes públicos que devam tomar conhecimento da situação, com a finalidade de solucioná-la.

Logo, quanto a este ponto, acompanha-se o entendimento da unidade técnica e do MPC e conclui-se que a não realização de reuniões do comitê de investimentos do IPASDM na frequência prevista na legislação municipal configura não conformidade, mas que a expedição de ciência é suficiente para prevenir a sua repetição.

II.1.1.3 RPPS de Dores do Rio Preto

Critério do ente: Decreto Municipal 3.628/2020 (doc. 25).

De acordo com as informações obtidas pela equipe nas atas das reuniões (doc. 24) e no questionário aplicado no levantamento objeto do Processo TC 6961/2023, o comitê de investimentos do RPPS de Dores do Rio Preto realizou duas reuniões de janeiro a novembro de 2023. No entanto, o Decreto Municipal 3.628, de 4 de março de 2020 (doc. 25), prevê a realização de, no mínimo, uma reunião mensal. Logo, verifica-se que tal comitê de investimentos tem se reunido em periodicidade inferior à regulamentada, o que pode prejudicar os processos de deliberação e acompanhamento dos investimentos.

A equipe submeteu o achado ao Instituto de Previdência de Dores do Rio Preto (PREVDRP), porém, este não se manifestou a respeito. Dessa forma, conforme o RA 12/2024 (doc. 10) e a ITC 2731/2024 (doc. 56), a equipe e a unidade técnica concluíram pela ocorrência de não conformidade, no que foram seguidos pelo MPC, por meio do Parecer MPC 2854/2024 (doc. 58).

De fato, verifica-se que **o comitê de investimentos não observou a periodicidade das reuniões ordinárias definidas em sua legislação**, o que viola o art. 91, inciso III, da Portaria MTP 1.467/2022.

Em consequência, a equipe propôs – e a unidade técnica e o MPC a acompanharam – a expedição de determinação para que a entidade encaminhe as ações realizadas com vistas a regularizar a atuação do comitê de investimentos, na próxima PCA.

Entretanto, verifica-se que a legislação já estabelece a periodicidade mínima das reuniões do comitê de investimentos e basta à entidade cumpri-la, de modo que as circunstâncias não exigem providências concretas e imediatas, sendo suficiente, para fins do controle, induzir a prevenção de situações futuras análogas, sendo hipótese de cabimento de ciência, conforme o art. 2º, inciso II, alínea “a”, da Resolução TC 361/2022. Assim, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução TC 361/2022, com vistas a evitar a repetição da não conformidade, **cabe expedir ciência ao PREVDRP, como forma de alerta, da necessidade de seu comitê de**

investimentos realizar, no mínimo, uma reunião mensal, tal como previsto no Decreto Municipal 3.628/2020, sob pena de prejuízo aos processos de deliberação e acompanhamento dos investimentos.

Novamente, ainda que a unidade técnica tenha proposto que a deliberação fosse dirigida também à unidade de controle interno, tendo em conta a necessária racionalização de deliberações, exigida pelo art. 16 da Resolução TC 361/2022, é suficiente alertar a unidade gestora do RPPS, na pessoa de seu dirigente, que tem condições de entender o alerta e informar a todos os agentes públicos que devam tomar conhecimento da situação, com a finalidade de solucioná-la.

Logo, quanto a este ponto, acompanha-se a unidade técnica e o MPC e conclui-se que a não realização de reuniões do comitê de investimentos do PREVDRP na frequência prevista na legislação municipal configura não conformidade, mas que a expedição de ciência é suficiente para prevenir a sua repetição.

II.1.1.4 RPPS de Jerônimo Monteiro

Critério do ente: art. 6º, inciso I, do Decreto Municipal 5.999/2019 (doc. 27).

De acordo com as informações obtidas pela equipe no questionário aplicado no levantamento objeto do Processo TC 6961/2023 e no ofício enviado pelo seu diretor-presidente no dia 24 de novembro de 2023 (doc. 26), o comitê de investimentos do RPPS de Jerônimo Monteiro não realizou reuniões de janeiro a novembro de 2023. No entanto, o Decreto Municipal 5.999, de 23 de janeiro de 2019 (doc. 27), em seu art. 6º, inciso I, prevê a realização de, no mínimo, uma reunião mensal. Como informou o dirigente, tal comitê está inativo, não tem se reunido, o que certamente prejudica os processos de deliberação e acompanhamento dos investimentos.

A equipe submeteu o achado ao Instituto de Previdência e Assistência Dos Servidores de Jerônimo Monteiro (IPASJM) e o seu diretor-presidente confirmou a situação e informou que o comitê de investimento está inativo porque se exige, no mínimo, três membros certificados, enquanto o município só possui dois servidores com certificação Anbima, de modo que, “[...] Com o advento da nova certificação e a

demora da Administração para oferecer o curso aos servidores vinculados ao RPPS, imbróglio que se arrasta até hoje uma vez que ninguém fez a prova ainda” (doc. 26).

Com o reconhecimento da situação pela entidade, conforme o RA 12/2024 (doc. 10) e a ITC 2731/2024 (doc. 56), a equipe e a unidade técnica concluíram pela ocorrência de não conformidade, no que foram seguidos pelo MPC, por meio do Parecer MPC 2854/2024 (doc. 58).

De fato, verifica-se que **o comitê de investimentos não observou a periodicidade das reuniões ordinárias definidas em sua legislação**, o que viola o art. 91, inciso III, da Portaria MTP 1.467/2022.

Em consequência, a equipe propôs – e a unidade técnica e o MPC a acompanharam – a expedição de determinação para que a entidade encaminhe as ações realizadas com vistas a regularizar a atuação do comitê de investimentos, na próxima PCA.

Neste caso, considerando que o não funcionamento do comitê de investimentos viola o art. 9º, inciso II, da Lei 9.717/1998 c/c o art. 91 da Portaria MTP 1.467/2022 e o art. 6º, inciso I, do Decreto Municipal 5.999/2019, que as circunstâncias não indicam que a situação tende a se resolver sem a atuação do Tribunal e que o cenário exigirá da entidade a adoção de medidas concatenadas, com fundamento no art. 71, inciso IX, da CF/1988 e nos arts. 1º, inciso XVI, e 105 da LC 621/2012 e na forma dos arts. 207, inciso IV, e art. 329, § 7º, do RITCEES c/c o art. 7º, §§ 3º, inciso I, e 4º, da Resolução TC 361/2022, **cabe expedir determinação para que o IPASJM, no prazo de 60 dias, apresente ao Tribunal plano de ação para reativar o seu comitê de investimentos e assegurar o seu regular funcionamento, contendo as ações a serem tomadas, os responsáveis por elas e os prazos para a sua implementação.**

Embora a unidade técnica tenha proposto que as ações adotadas sejam apresentadas ao Tribunal por ocasião da apresentação da próxima PCA da entidade, considerando que a inatividade do comitê de investimentos amplia os riscos envolvidos na gestão dos recursos do RPPS, é apropriado estabelecer um prazo independente para a apresentação do referido plano de ação. Ademais, conquanto a unidade técnica tenha

proposto que o plano de ação seja elaborado sob a supervisão do controle interno, tendo em conta a autonomia autárquica, é suficiente dirigir a determinação à unidade gestora do RPPS, na pessoa de seu dirigente, que tem condições de entendê-la e envolver todos os órgãos e agentes públicos cuja participação seja útil à solução da não conformidade.

Logo, quanto a este ponto, acompanha-se o entendimento da unidade técnica e do MPC e conclui-se que o não funcionamento do comitê de investimentos do IPASJM configura não conformidade. Com vista à correção dessa situação, cabe a expedição de determinação para que a entidade apresente plano de ação com as medidas a serem adotadas para reativar o seu comitê de investimentos e assegurar o seu regular funcionamento.

II.1.1.5 RPPS de Mantenópolis

Critério do ente: art. 5º, *caput*, da Lei Municipal 1.528/2016 (doc. 29).

De acordo com as informações obtidas pela equipe nas atas das reuniões (doc. 28) e no questionário aplicado no levantamento objeto do Processo TC 6961/2023, o comitê de investimentos do RPPS de Mantenópolis realizou uma reunião de janeiro a novembro de 2023. No entanto, a Lei Municipal 1.528, de 11 de agosto de 2016, em seu art. 5º, *caput*, prevê a realização de, no mínimo, seis reuniões por ano. Logo, verifica-se que tal comitê de investimentos tem se reunido em periodicidade inferior à legal, o que pode prejudicar os processos de deliberação e acompanhamento dos investimentos.

A equipe submeteu o achado ao Instituto de Previdência e Assistência Dos Servidores do Município de Mantenópolis (IPASMAN) e o seu diretor-presidente concordou com o achado, informou que as reuniões de 2023 foram prejudicadas pelos esforços junto ao processo de certificação dos membros do comitê e propôs o prazo de “[...] até 30 (trinta) dias para a realização da reunião ordinária com o Comitê de Investimentos, bem como das reuniões subseqüentes a ela, no prazo estabelecido pela Lei Municipal, fazendo o possível para não incorrer em atraso de agora em diante” (doc. 45).

Com o reconhecimento da situação pela entidade, conforme o RA 12/2024 (doc. 10) e a ITC 2731/2024 (doc. 56), a equipe e a unidade técnica concluíram pela ocorrência de não conformidade, no que foram seguidos pelo MPC, por meio do Parecer MPC 2854/2024 (doc. 58).

De fato, verifica-se que **o comitê de investimentos não observou a periodicidade das reuniões ordinárias definidas em sua legislação**, o que viola o art. 91, inciso III, da Portaria MTP 1.467/2022.

Em consequência, a equipe propôs – e a unidade técnica e o MPC a acompanharam – a expedição de determinação para que a entidade encaminhe as ações realizadas com vistas a regularizar a atuação do comitê de investimentos, na próxima PCA.

Entretanto, considerando que o dirigente máximo da entidade reconheceu a situação e se comprometeu a adotar as medidas necessárias à não repetição do desvio de conformidade, e que as deliberações somente serão adotadas quando imprescindíveis, pode-se dispensar a expedição da determinação proposta, com fundamento no art. 16, parágrafo único, inciso I, da Resolução TC 361/2022.

Portanto, quanto a este ponto, acompanha-se a unidade técnica e o MPC e conclui-se que a não realização de reuniões do comitê de investimentos do IPASMAN na frequência prevista na legislação municipal configura não conformidade. Todavia, ante o reconhecimento da situação e o compromisso de adoção de providências pela direção da entidade, é desnecessária a expedição de determinação.

II.1.2 Manutenção de imóveis como investimentos sem rentabilidade [A2(Q3)]

Referência: seção 3.2.1 do RA 12/2024 (doc. 10); seção 3.2.1 da ITC 2731/2024 (doc. 56);

Critérios: arts. 6º, inciso IV, e 9º, inciso II, da Lei 9.717/1998 c/c os arts. 63, § 1º, inciso VI, e 91 da Portaria MTP 1.467/2022 e com os arts. 2º, inciso V, e 11, § 3º, da Resolução CMN 4.963/2021;

Objetos: DAIR de março de 2024 e PCA 2023.

Segundo o *caput* do art. 40 da CF/1988, o regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos deve ser contributivo e solidário e observar critérios que preservem o seu equilíbrio financeiro e atuarial. Nesse contexto, por força

do § 22, inciso II, do referido artigo, lei complementar federal estabelecerá normas gerais organização, de funcionamento e de responsabilidade em sua gestão. Ademais, conforme o art. 9º, *caput*, da EC 103/2019, até que entre em vigor tal lei complementar, aplica-se aos RPPS a Lei 9.717/1998, cujo art. 1º, *caput*, exige que os institutos de previdência sejam organizados com base em normas gerais de contabilidade e atuária, com vistas a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial.

Em consequência, consoante o art. 9º, inciso II, da Lei 9.717/1998, compete à União estabelecer parâmetros, diretrizes e critérios de responsabilidade previdenciária, inclusive relativos à aplicação e utilização de recursos.

Atualmente, tais parâmetros, diretrizes e critérios estão previstos na Portaria MTP 1.467/2022, cujo art. 63, § 1º, inciso VI, requer que os bens, direitos e demais ativos de qualquer natureza a serem aportados aos RPPS – inclusive imóveis destinados a investimentos – devem gerar receita, para atingir uma rentabilidade mínima compatível com a meta atuarial. Além disso, o seu art. 124 veda a aquisição de imóveis pelos regimes próprios, excetuada a aplicação em fundos de investimento cujas quotas possam ser integralizadas por esses ativos, observados os limites previstos em resolução do Conselho Monetário Nacional.

Neste ponto, é necessário registrar que o art. 6º, inciso IV, da Lei 9.717/1998 estabelece que os recursos dos fundos com finalidade previdenciária, instituídos pela União, pelos estados, pelo Distrito Federal (DF) ou pelos municípios, integrados de bens, direitos e ativos, devem ser aplicados em observância ao que estabelecer o CMN. Em consequência, editou-se a Resolução CMN 4.963/2021, que “Dispõe sobre as aplicações dos recursos dos regimes próprios [...]”. Tal ato normativo classifica os seguimentos de aplicação de recursos, em seu art. 2º, e estabelece limites para as aplicações de recursos dos RPPS em cada seguimento, nos seus arts. 7º a 12. Além disso, conforme o seu art. 1º, § 1º, inciso IV, os responsáveis pela gestão do RPPS devem garantir a observância limites de alocação em cada segmento de aplicação.

Como há vedação à aquisição de imóveis pelos RPPS para fins de investimentos, ao prever os seguimentos de aplicação de recursos e os limites de alocação em cada seguimento, a Resolução CMN 4.963/2021 não previu a aplicação de recursos nesse

seguimento, exceto via FII, como se depreende da leitura de seu art. 2º c/c o art. 11, § 3º. Em razão disso, há quem defenda não ser juridicamente possível a manutenção de imóveis recebidos em doação ou dação em pagamento como geradores de receita e que seria exigida a sua integralização em cotas de fundo de investimento imobiliário ou a sua alienação.

Todavia, conquanto o art. 124 da Portaria MTP 1.467/2022 vede a aquisição direta de imóveis para fins de investimentos e a Resolução CMN 4.963/2021 não autorize a aplicação de recursos na aquisição direta de imóveis destinados a investimentos, exceto via FII, não há impedimento legal ou regulamentar à manutenção de imóveis em seu patrimônio como investimentos, desde que gerem receitas e possuam rentabilidade compatível com a meta atuarial, nem obrigatoriedade de aliená-los ou de constituir fundo de investimento imobiliário, embora tais alternativas possam ser mostrar adequadas.

Em consequência, caso o RPPS possua imóveis para fins de investimentos, deve contabilizá-los como investimento. Adicionalmente, deve inclui-los como bens e ativos no demonstrativo de aplicações e investimentos dos recursos, que deve ser encaminhado mensalmente ao Ministério da Previdência Social, como exige o art. 241, inciso IV, alínea “b”, da Portaria MTP 1.467/2022.

Por outro lado, aqueles imóveis afetados às atividades de administrativas do RPPS devem ser contabilizados no ativo não circulante, imobilizado, e não podem ser incluídos no DAIR enviado ao MPS.

Apesar disso, em alguns RPPS, a equipe observou descumprimento dessas disposições, na forma exposta nas subseções seguintes.

II.1.2.1 RPPS do Estado do Espírito Santo

Critério do ente: art. 73 da LC 282/2004.

No DAIR referente a março de 2024, o Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo (IPAJM) declarou como investimentos quatro imóveis – três terrenos e um prédio. Logo, como exposto anteriormente, esperava-se que esses imóveis estivessem contabilizados como investimentos e gerassem renda.

Contudo, embora a entidade tenha confirmado à equipe a existência desses bens, informou que não há receitas provenientes de aluguel ou arrendamento desses imóveis e que não faria investimentos diretamente com eles, ante a vedação pela legislação (doc. 31). Ademais, informou que todos eles estão classificados na contabilidade patrimonial como ativo não circulante, imobilizado.

De fato, como verificou a equipe nos documentos que acompanham a PCA referente ao exercício de 2023 do fundo previdenciário sob a administração do IPAJM e registrou no RA 12/2024 (doc. 10), embora tenham sido incluídos no DAIR como investimentos em imóveis, tais ativos estão contabilizados como imobilizados.

Submetido o achado ao IPAJM, o seu dirigente informou à equipe que os quatro bens imóveis vinculados ao fundo previdenciário foram recebidos por transferência, conforme o art. 73 da LC 282, de 22 de abril de 2004, que estabeleceu a transferência de todos os bens patrimoniais imobiliários do IPAJM para o supracitado fundo. Também informou que a sua inclusão no DAIR se deu por erro decorrente das alterações realizadas em nova versão do sistema do Ministério da Previdência Social, mas garantiu que esses imóveis deixarão de ser incluídos no DAIR, pois não têm finalidade de investimentos. Ademais, informou que o imóvel na Avenida Vitória será destinado à nova sede do instituto e que elaborará plano de ação com vistas à alienação dos demais imóveis e a destinação dos recursos dela decorrentes à aplicação no mercado financeiro.

Então, entendendo que os quatro imóveis são bens que deveriam ser destinados a compor as reservas financeiras do fundo previdenciário, conforme o RA 12/2024 (doc. 10) e a ITC 2731/2024 (doc. 56), a equipe e a unidade técnica concluíram pela ocorrência de não conformidade, no que foram seguidos pelo MPC, por meio do Parecer MPC 2854/2024 (doc. 58). Concluíram ainda pela necessidade de alienação – seja em hasta pública, seja pela criação de um fundo imobiliário – desses imóveis e alocação dos recursos dela decorrentes no mercado financeiro, em aplicações que proporcionem rentabilidades compatíveis com a meta atuarial estabelecida. Além disso, registraram a necessidade de reavaliação desses imóveis em conformidade às normas contábeis vigentes, a fim de apurar seus reais valores de mercado, já que há

divergência entre os valores contabilizados no inventário analítico de bens imóveis e os apresentados no demonstrativo de aplicações e investimentos dos recursos.

Ao examinar a situação jurídica desses imóveis, verifica-se que, por força do art. 73 da LC 282/2004, todos os imóveis do IPAJM foram vinculados ao fundo previdenciário capitalizado. Assim, uma primeira leitura pode dar a impressão de que estariam todos eles sujeitos à aplicação do art. 63, §§ 1º, inciso VI, e 2º, da Portaria MTP 1.467/2022, devendo ser classificados como investimentos e gerar receita, com rentabilidade compatível com a meta atuarial.

Entretanto, nada na LC 282/2004 leva a crer que o IPAJM deveria desocupar o imóvel onde funcionava a sua sede com a finalidade de destiná-lo à geração de renda para o fundo previdenciário. Além disso, os documentos dos autos (doc. 31) evidenciam que a entidade não chegou a considerar o uso desse imóvel como fonte de receita para o regime previdenciário, de modo que sempre esteve afetado a suas atividades administrativas. Dessa forma, é necessário reconhecer uma distorção no DAIR pela inclusão desse imóvel.

Assim, se a entidade pretende manter o imóvel afetado a suas atividades administrativas, inclusive construir a sua nova sede nesse terreno localizado na avenida Vitória, como informou o seu dirigente (doc. 39, p. 3), deve se atentar para cumprir o que prometeu, deixando de incluí-lo no DAIR e de considerá-lo como ativo garantidor do fundo previdenciário na avaliação atuarial – com avaliação do impacto dessa medida –, e contabilizando-o como ativo não circulante, imobilizado.

Por outro lado, em relação aos demais três imóveis, o dirigente informou que elaborará plano de ação com vistas à sua alienação e a destinação dos recursos auferidos à aplicação no mercado financeiro (doc. 39, p. 2-3). Logo, denota-se o propósito de investimento desses ativos. Em consequência, é necessária a adoção de medidas com vistas à geração de receitas, com rentabilidade compatível com a meta atuarial, como exige o art. 63, § 1º, inciso VI, da Portaria MTP 1.467/2022.

Neste ponto, observa-se que a equipe defendeu não ser juridicamente possível a manutenção desses imóveis como geradores de receita, na medida em seria exigida

a adoção de uma das alternativas entre a sua integralização em cotas de fundo de investimento imobiliário ou a sua alienação. Todavia, não há impedimento legal ou regulamentar à manutenção de imóveis em seu patrimônio como investimentos, desde que gerem receitas e possuam rentabilidade compatível com a meta atuarial, nem obrigatoriedade de aliená-los ou de constituir fundo de investimento imobiliário, embora tais alternativas possam ser mostrar adequadas.

Dessa maneira, em relação a tais imóveis, **deve-se reconhecer a distorção causada por sua contabilização como imobilizado, quando deveriam ser contabilizados como investimentos e incluídos no DAIR.** Ademais, **a manutenção pelo RPPS de imóveis destinados a investimento sem que gerem receitas com rentabilidade compatível com a meta atuarial viola o art. 63, § 1º, inciso VI, da Portaria MTP 1.467/2022.**

Tendo em conta as suas conclusões, a unidade técnica propôs a expedição de determinação para que o IPAJM providenciasse a devida contabilização dos imóveis a serem classificados como investimentos do fundo previdenciário e elaborasse plano de ação para a integralização dos bens imóveis tidos como investimentos em cotas de fundo de investimento imobiliário ou para a sua alienação, com a apresentação dos registros contábeis efetuados e do plano de ação na próxima PCA. Além disso, propôs ao Tribunal recomendar à entidade que, caso confirmasse que a origem do bem imóvel localizado à Avenida Vitória foi resultante da acumulação de reservas administrativas ou de doações visando o uso administrativo, adotasse medidas objetivando a desvinculação deste bem do que teria sido estabelecido no art. 73 da LC 282/2004, com o conseqüente reenquadramento contábil deste ativo e avaliação do impacto sobre o equilíbrio financeiro e atuarial do fundo previdenciário, no caso de sua efetiva desvinculação.

Considerando que as conclusões deste relator são parcialmente diversas daquelas a que chegaram a unidade técnica e o MPC, são também ajustados os encaminhamentos propostos neste voto. Assim, considerando as distorções e não conformidades tratadas nesta subseção, com fundamento no art. 71, inciso IX, da CF/1988 e nos arts. 1º, inciso XVI, e 105 da LC 621/2012 e na forma dos arts. 207, inciso IV, e art. 329, § 7º, do RITCEES c/c o art. 7º, §§ 3º, inciso I, e 4º, da Resolução

TC 361/2022, **cabe expedir determinação para que o IPAJM, no prazo de 120 dias, apresente ao Tribunal plano de ação, contendo as ações a serem tomadas, os responsáveis por elas e os prazos para a sua implementação, com a finalidade de:**

- ✓ **Corrigir a contabilização do imóvel destinado à construção da sede da entidade, inclusive a sua retirada do DAIR e a avaliação de impacto de sua desconsideração como ativo garantidor do fundo previdenciário na avaliação atuarial;**
- ✓ **Corrigir a contabilização dos três imóveis destinados a investimento; e**
- ✓ **Viabilizar a geração de renda pelos três imóveis destinados a investimento e a adequada destinação dos recursos auferidos.**

Conquanto a unidade técnica tenha proposto que as ações adotadas sejam apresentadas ao Tribunal por ocasião da apresentação da próxima PCA da entidade, considerando que a relevância da viabilização de geração de renda pelos três imóveis destinados a investimento e a adequada destinação dos recursos auferidos, é apropriado estabelecer um prazo independente para a apresentação do referido plano de ação. Ademais, conquanto a unidade técnica tenha proposto que o plano de ação seja elaborado sob a supervisão do controle interno, tendo em conta a autonomia autárquica, é suficiente dirigir a determinação à unidade gestora do RPPS, na pessoa de seu dirigente, que tem condições de entendê-la e envolver todos os órgãos e agentes públicos cuja participação seja útil à solução da não conformidade e das distorções.

Logo, quanto a este ponto, diverge-se parcialmente do entendimento da unidade técnica e do MPC e conclui-se que a manutenção, pelo RPPS, de imóveis destinados a investimento sem que gerem receitas com rentabilidade compatível com a meta atuarial viola o art. 63, § 1º, inciso VI, da Portaria MTP 1.467/2022 e que a contabilização como imobilizado de imóveis que deveriam ser contabilizados como investimentos distorce as demonstrações contábeis. Com vista à correção dessa situação, cabe a expedição de determinação para que a entidade apresente plano de ação com as medidas a serem adotadas para corrigir a contabilização e viabilizar a geração de renda pelos imóveis destinados a investimento.

II.1.2.2 RPPS de Vitória

Critério do ente: art. 10 da Lei Municipal 8.134/2011.

No DAIR referente a março de 2024, o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Vitória (IPAMV) declarou como investimento quatro agrupamentos de bens imóveis – um terreno, um prédio, doze salas comerciais em um prédio e seis salas em outro. Logo, como exposto anteriormente, esperava-se que esses imóveis estivessem contabilizados como investimentos e gerassem renda.

A equipe verificou que todos os imóveis estão classificados como investimentos na contabilidade.

Contudo, embora a entidade tenha confirmado à equipe a existência desses bens, informou que o prédio (sede do IPAMV) e as 12 salas comerciais (Centro de Documentação e o Almoxarifado) são de uso administrativo, de modo que não há receitas provenientes de aluguel ou arrendamento desses imóveis. Informou, ainda, que os demais são investimentos, destinados à formação de reservas previdenciárias.

Assim, inicialmente, a equipe apontou a necessidade de adequação dos registros contábeis e do DAIR, com a retirada dos imóveis usados na estrutura administrativa da entidade da conta investimento para ser contabilizado como imobilizado e deixar somente como investimento àqueles que compõem a carteira de ativos destinados a formação das reservas previdenciárias.

Submetido o achado ao IPAMV, a sua dirigente (doc. 40), em resumo: informou que os bens imóveis pertencem ao Fundo de Reserva Técnica, de acordo com o art. 10 da Lei Municipal 8.134, de 7 de julho de 2011, que não teria natureza previdenciária; argumentou que a vedação à aquisição de imóveis não se aplica àqueles adquiridos antes da vigência da proibição; defendeu a possibilidade de manutenção dos imóveis no patrimônio do IPAMV, pois não seria obrigatória a sua alienação; argumentou que a obrigatoriedade de geração de renda, com rentabilidade compatível com a meta atuarial, não se aplicaria aos imóveis integrantes do patrimônio do Fundo de Reserva Técnica, porque ele não teria natureza previdenciária; declarou que adotará as providências necessárias para corrigir a contabilização dos imóveis utilizados na

estrutura administrativa do IPAMV – sede e centro de documentação –, retirando-os da conta investimento e contabilizando-os como imobilizado.

Em seguida, conforme o RA 12/2024 (doc. 10) e a ITC 2731/2024 (doc. 56), a equipe e a unidade técnica concluíram pela ocorrência de não conformidade, no que foram seguidos pelo MPC, por meio do Parecer MPC 2854/2024 (doc. 58). Concluíram ainda pela necessidade de alienação – seja em hasta pública, seja pela criação de um fundo imobiliário – dos imóveis tidos como investimentos e alocação dos recursos dela decorrentes no mercado financeiro, em aplicações que proporcionem rentabilidades compatíveis com a meta atuarial estabelecida.

Em relação aos imóveis afetados à atividade administrativa do IPAMV, utilizados como sua sede e centro de documentação, como reconheceu a entidade, **a sua contabilização como investimento está incorreta, o que acarreta em distorção nas demonstrações contábeis**, pela classificação incorreta, e no DAIR, pela inclusão desse imóvel. Assim, a entidade deve se atentar para cumprir o que prometeu, retirando-os da conta investimento e contabilizando-os como imobilizado e deixando de incluí-los no DAIR.

Por outro lado, **em relação aos demais imóveis, considerados como investimentos pela entidade**, deve-se considerar que o fundo previdencial de oscilação de riscos ao qual foram vinculados, denominado Fundo de Reserva Técnica, destina-se à cobertura de insuficiência financeira do Plano Financeiro, conforme o art. 10 da Lei Municipal 8.134/2011.

Dessa maneira, como os seus recursos somente podem ser utilizados para o pagamento de benefícios previdenciários, em cobertura de insuficiência financeira do Plano Financeiro, verifica-se que o Fundo de Reserva Técnica tem natureza previdenciária. Em consequência, ainda que sujeito à repartição simples, a legislação previdenciária não desobriga a observância das disposições aplicáveis aos bens, direitos e demais ativos previdenciários.

Assim, embora a dirigente defenda que tal fundo não teria o objetivo de persecução da meta atuarial e os imóveis a ele vinculados não deveriam gerar receita, na

realidade, os seus ativos classificados como investimentos não estão isentos da aplicação do art. 63, § 1º, inciso VI, da Portaria MTP 1.467/2022, cujo art. 63, § 1º, inciso VI, e, conseqüentemente, devem gerar receita, para atingir uma rentabilidade mínima compatível com a meta atuarial.

Neste ponto, observa-se que a equipe defendeu não ser juridicamente possível a manutenção desses imóveis como geradores de receita, na medida em seria exigida a adoção de uma das alternativas entre a sua integralização em cotas de fundo de investimento imobiliário ou a sua alienação. Todavia, não há impedimento legal ou regulamentar à manutenção de imóveis em seu patrimônio como investimentos, desde que gerem receitas e possuam rentabilidade compatível com a meta atuarial, nem obrigatoriedade de aliená-los ou de constituir fundo de investimento imobiliário, embora tais alternativas possam ser mostrar adequadas.

Dessa maneira, em relação aos imóveis considerados como investimentos pela entidade, conclui-se que a sua manutenção, pelo RPPS, sem que gerem receitas com rentabilidade compatível com a meta atuarial viola o art. 63, § 1º, inciso VI, da Portaria MTP 1.467/2022.

Tendo em conta as suas conclusões, a unidade técnica propôs a expedição de determinação para que o IPAMV providenciasse a correção da classificação dos imóveis utilizados nas atividades administrativas e elaborasse plano de ação para a integralização dos bens imóveis tidos como investimentos em cotas de fundo de investimento imobiliário ou para a sua alienação, com a apresentação dos registros contábeis efetuados e do plano de ação na próxima PCA. Além disso, propôs ao Tribunal recomendar à entidade que, caso confirmasse que a origem dos bens tidos como investimentos foi resultante da acumulação de reservas administrativas ou de doações visando o uso administrativo, adotasse medidas objetivando a sua desvinculação do que teria sido estabelecido no art. 10 da Lei Municipal 8.134/20211, com o conseqüente reenquadramento contábil desses ativos.

Porém, considerando que as conclusões deste relator são parcialmente diversas daquelas a que chegaram a unidade técnica e o MPC, são também ajustados os encaminhamentos propostos neste voto. No que se refere aos imóveis afetados à

atividade administrativa do IPAMV, considerando que a dirigente máxima da entidade reconheceu a situação e se comprometeu a adotar as medidas necessárias à correção das distorções, e que as deliberações somente serão adotadas quando imprescindíveis, pode-se dispensar a expedição da determinação proposta, com fundamento no art. 16, parágrafo único, inciso I, da Resolução TC 361/2022.

Por outro lado, considerando que a manutenção de imóveis como investimentos sem que gerem receitas com rentabilidade compatível com a meta atuarial viola o art. 63, § 1º, inciso VI, da Portaria MTP 1.467/2022, com fundamento no art. 71, inciso IX, da CF/1988 e nos arts. 1º, inciso XVI, e 105 da LC 621/2012 e na forma dos arts. 207, inciso IV, e art. 329, § 7º, do RITCEES c/c o art. 7º, §§ 3º, inciso I, e 4º, da Resolução TC 361/2022, cabe expedir determinação para que o IPAMV, no prazo de 120 dias, apresente ao Tribunal plano de ação, contendo as ações a serem tomadas, os responsáveis por elas e os prazos para a sua implementação, com a finalidade de viabilizar a geração de renda pelos imóveis destinados a investimento e a adequada destinação dos recursos auferidos.

Portanto, quanto ao achado examinado nesta subseção, diverge-se parcialmente do entendimento da unidade técnica e do MPC e conclui-se que a manutenção, pelo RPPS, de imóveis destinados a investimento sem que gerem receitas com rentabilidade compatível com a meta atuarial viola o art. 63, § 1º, inciso VI, da Portaria MTP 1.467/2022 e que a contabilização como investimento de imóveis afetados às atividades administrativas distorce as demonstrações contábeis. Com vista à correção dessa situação, cabe a expedição de determinação para que a entidade apresente plano de ação com as medidas a serem adotadas para viabilizar a geração de renda pelos imóveis destinados a investimento, mas, ante o compromisso da dirigente máxima da entidade, é desnecessária deliberação visando à correção da classificação contábil dos ativos.

II.1.2.3 RPPS Cachoeiro de Itapemirim

No DAIR referente a março de 2024, o Instituto de Previdência do Município de Cachoeiro de Itapemirim (IPACI) declarou como investimento sete bens imóveis. Logo, esperava-se que esses imóveis gerassem renda.

A entidade (doc. 32) confirmou à equipe a existência desses bens e informou que foram recebidos em dação em pagamento entre 2011 e 2015. A partir das informações e documentos apresentados, em especial da política de investimentos aprovada para 2024, a equipe identificou a iniciativa de reavaliação do valor desses imóveis, que se valorizaram, verificou que dois deles estão locados, e observou que a entidade busca se adequar às disposições da Portaria MTP 1.467/2022, principalmente, melhorar a rentabilização desses ativos. Inclusive, de acordo com a entidade (doc. 32, p. 7), a política de investimentos estatui o seguinte:

Todos os imóveis de investimento serão objeto de leilão. Os valores adquiridos com a venda dos imóveis serão investidos no mercado financeiro e estarão submetidos ao alcance da meta atuarial de IPCA acrescido de uma taxa de juros de 5,08% ao ano.

Apesar dessas informações, inicialmente, a equipe apontou a necessidade de criação de fundo imobiliário constituído por meio de quotas que representem estes imóveis ou a alienação destes imóveis para posterior alocação dos recursos no mercado financeiro que permita o alcance de rentabilidades compatíveis com a meta atuarial estabelecida.

Submetido o achado ao IPACI, o seu dirigente (doc. 41) informou que a entidade concorda com a proposta de alienação dos imóveis e que, inclusive, nos anos anteriores, realizou leilões e obteve êxito na alienação de um imóvel.

Em seguida, conforme o RA 12/2024 (doc. 10) e a ITC 2731/2024 (doc. 56), a equipe e a unidade técnica concluíram pela ocorrência de não conformidade, no que foram seguidos pelo MPC, por meio do Parecer MPC 2854/2024 (doc. 58). Concluíram ainda pela necessidade de alienação – seja em hasta pública, seja pela criação de um fundo imobiliário – dos imóveis tidos como investimentos e alocação dos recursos dela decorrentes no mercado financeiro, em aplicações que proporcionem rentabilidades compatíveis com a meta atuarial estabelecida.

Mais uma vez, observa-se que a equipe defendeu não ser juridicamente possível a manutenção desses imóveis como geradores de receita, na medida em seria exigida a adoção de uma das alternativas entre a sua integralização em cotas de fundo de investimento imobiliário ou a sua alienação. Todavia, não há impedimento legal ou

regulamentar à manutenção de imóveis em seu patrimônio como investimentos, desde que gerem receitas e possuam rentabilidade compatível com a meta atuarial, nem obrigatoriedade de aliená-los ou de constituir fundo de investimento imobiliário, embora tais alternativas possam ser mostrar adequadas.

Dessa maneira, quanto ao achado examinado nesta subseção, verificado que o IPACI tem adotado as medidas necessárias para que seus imóveis gerem receita com rentabilidade compatível com a meta atuarial, diverge-se do entendimento da unidade técnica e do MPC e conclui-se que **não há não conformidade na manutenção de imóveis como investimentos**. Em consequência, inexistindo não conformidade a corrigir, é incabível a expedição da determinação proposta pela unidade técnica.

II.1.3 Manutenção de aplicação financeira em fundo vedado [A3(Q3)]

II.1.3.1 RPPS de Guarapari

Referência: seção 3.2.3 do RA 12/2024 (doc. 10); seção 3.2.3 da ITC 2731/2024 (doc. 56);

Crítérios: art. 11 da Resolução CMN 4.963/2021 e arts. 152 e 153 da Portaria MTP 1.467/2022;

Objetos: levantamento objeto do Processo TC 6961/2023 e carteira de investimentos do órgão.

De acordo com o art. 40, § 22, inciso II, da CF/1988, lei complementar federal estabelecerá normas gerais de organização, de funcionamento e de responsabilidade na gestão dos regimes próprios de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos, inclusive em relação ao modelo de aplicação e de utilização dos recursos. No entanto, conforme o art. 9º, *caput*, da EC 103/2019, até que entre em vigor tal lei complementar, aplica-se aos RPPS a Lei 9.717/1998, cujo art. 9º, inciso II, prevê que compete à União estabelecer parâmetros, diretrizes e critérios de responsabilidade previdenciária, inclusive relativos à aplicação e utilização de recursos.

Atualmente, tais parâmetros, diretrizes e critérios estão previstos na Portaria MTP 1.467/2022, cujo art. 107 e ss. tratam da alocação de recursos. Além disso, o art. 6º, inciso IV, da Lei 9.717/1998 estabelece que os recursos dos fundos públicos com finalidade previdenciária devem ser aplicados em observância ao que

estabelecer o CMN, cuja Resolução CMN 4.963/2021 dispõe sobre as aplicações dos recursos dos regimes próprios.

O art. 2º da Resolução CMN 4.963/2021 estabelece os diversos segmentos nos quais os RPPS podem alocar seus recursos, dentre eles os FII, previstos em seu inciso V. Como os fundos imobiliários, pela sua característica de condomínio fechado, são suscetíveis a uma menor liquidez em comparação a outros veículos de investimento, o art. 11 desse ato normativo estabelece dois requisitos para proteger os RPPS desse risco, quais sejam: só podem adquirir cotas desses fundos que sejam negociadas em bolsa, para mitigar o risco; e limite de apenas 5% de aplicação dos recursos em FII, para manter reduzida exposição à eventual baixa liquidez.

Além disso, na seleção dos FII a serem objeto de investimento, exige-se que os RPPS analisem os diversos aspectos previstos nos arts. 108 e 111 da Portaria MTP 1.467/2022. Dentre eles, está “o nível de negociabilidade em pregões de Bolsa de Valores”, arrolado no inciso VII do referido art. 111.

Como critério para aferição desse nível de negociabilidade, no período entre as edições das Resoluções CMN 4.604, de 19 de outubro de 2017, e 4.695, de 27 de novembro de 2018, para que determinado FII pudesse ser objeto de alocação de recursos de RPPS, exigia-se que ele tivesse presença em, pelo menos, 60% nos pregões de negociação em bolsa de valores, nos doze meses anteriores. Todavia, desde a edição da Resolução CMN 4.695/2018, não mais há, nos atos normativos aplicáveis, referência a qualquer nível específico e objetivo de negociabilidade. Em consequência, espera-se que a análise da negociabilidade seja realizada de forma equilibrada pelo RPPS, segundo critérios de razoabilidade.

Ademais, vale registrar que, com a finalidade de facilitar a identificação pelos gestores de recursos dos RPPS de fundos que não atendem aos critérios previstos na legislação aplicável, a partir da edição da Resolução CMN 4.604/2017, a Secretaria de Previdência passou a divulgar a “Relação de Aplicações em Desacordo com a Resolução CMN nº 3.922/2010, alterada pela Resolução CMN nº 4.604/2017”. Logo, espera-se que os RPPS se utilizem dessa ferramenta como mais um instrumento de decisão acerca de suas aplicações.

No caso concreto, o levantamento objeto do Processo TC 6961/2023 apontou que o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Guarapari (IPG) mantém aplicação no Fundo RB Capital Renda II (FII) no valor de, aproximadamente, R\$ 457.000,00, referência março de 2023, que consta da relação de fundos vedados expedida pela Secretaria de Previdência¹.

Diante disso, conforme o RA 12/2024 (doc. 10, p. 72), a equipe de fiscalização entendeu que a manutenção desse FII em carteira contraria a legislação aplicável e solicitou informações e esclarecimentos à entidade, bem como a Autorização de Aplicação e Resgate (APR) que culminou na alocação desses recursos.

Em resposta à solicitação da equipe, a entidade informou (docs. 42-44) que tal investimento é anterior a 2013, portanto, anterior à implementação da APR, de modo que não possui tal documento. Ademais, asseverou que o investimento foi realizado em observância a legislação da época, qual seja Resolução CMN 3.790, de 24 de setembro de 2009, regularidade que seria atestada por uma auditoria direta do MPS realizada em 2013.

Conquanto tenha reconhecido que a aplicação examinada é anterior aos critérios que vedariam a alocação de recursos no referido fundo, conforme o RA 12/2024 (doc. 10, p. 74), a equipe apontou que, a partir do momento em que certo investimento deixa de atender aos requisitos de aplicação, seria obrigatório o desinvestimento no prazo de 180 dias, fixado no art. 27 da Resolução CMN 4.963/2021. Por essa razão, afirmou ser temerária a manutenção do Fundo RB Capital Renda II (FII) em carteira e submeteu o achado à manifestação da entidade.

Submetido o achado ao IPG, o seu dirigente (doc. 46), em resumo: afirmou que a planilha de fundos vedados disponível no site do MPS tinha como base a Resolução CMN 4.604/2017, que alterou a Resolução CMN 3.922/2010, e que ambas foram revogadas pela Resolução CMN 4.963/2021; defendeu que o referido fundo encontra-

¹ BRASIL. Ministério da Previdência Social. Secretaria de Previdência. Regimes próprios de previdência social. Investimentos. Estatística e informações. **Fundos vedados com aplicações dos RPPS - Resolução 4.604/2017**. Disponível em: https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/rpps/menu-investimentos/arquivos/2024/fundos-vedados-carteira-dos-fundos_20-03-2024.xlsx. Acesso em: 23 ago. 2024.

se devidamente enquadrado e que está válido e em situação regular; reafirmou que o fundo está distribuído dividendos relevantes; e informou que, apesar da regularidade do referido fundo, o comitê de investimentos do IPG estuda a venda de suas quotas, tendo sido, inclusive, ponto de deliberação em sua última reunião.

Em seguida, conforme o RA 12/2024 (doc. 10) e a ITC 2731/2024 (doc. 56), a equipe e a unidade técnica concluíram pela ocorrência de não conformidade, no que foram seguidos pelo MPC, por meio do Parecer MPC 2854/2024 (doc. 58).

Apesar de reconhecerem que o Fundo RB Capital Renda II (FII) apresentar valor positivo de mercado, distribuir dividendos e ter seu desenquadramento decorrente de situações involuntárias e do IPG analisar a possibilidade de desinvestimento do referido fundo, a equipe concluiu que é necessário expedir determinação para que a entidade adote medidas administrativas necessárias à implementação de um plano de desinvestimento para o Fundo RB Capital Renda II (FII), fixando prazo até a próxima PCA para solução da situação apresentada.

Mediante exame da relação de fundos vedados expedida pela Secretaria de Previdência², verifica-se que o motivo da restrição ao Fundo RB Capital Renda II (FII) é o não atendimento ao critério objetivo de negociabilidade fixado na Resolução CMN 4.604/2017, que exigia a presença em, pelo menos, 60% nos pregões de negociação em bolsa de valores, nos doze meses anteriores. Todavia, como informado anteriormente, tal critério objetivo foi revogado em 27 de novembro de 2018, pela Resolução CMN 4.695/2018.

Logo, embora a negociação em bolsa e a análise do nível de negociabilidade continuem a ser requisitos para a alocação de recursos em FII, previstos, respectivamente, no art. 11, *caput*, da Resolução CMN 4.963/2021 e no art. 111, inciso VII, da Portaria MTP 1.467/2022, não há disposição legal ou regulamentar vigente que determine que o nível mínimo é de 60% de presença nos pregões da

² BRASIL. Ministério da Previdência Social. Secretaria de Previdência. Regimes próprios de previdência social. Investimentos. Estatística e informações. **Fundos vedados com aplicações dos RPPS - Resolução 4.604/2017**. Disponível em: https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/rpps/menu-investimentos/arquivos/2024/fundos-vedados-carteira-dos-fundos_20-03-2024.xlsx. Acesso em: 23 ago. 2024.

bolsa nos últimos doze meses. Apesar disso, reconhece-se que, em situações gerais, o comitê de investimentos exigir tal nível de presença em bolsa como requisito para a realização de uma aplicação pode ser uma boa prática.

Obviamente, a entrada de um ativo mantido pelo RPPS na relação de fundos vedados expedida pela Secretaria de Previdência deve ser motivo de alerta para os seus dirigentes e o comitê de investimentos, que precisam monitorar a sua situação e analisar cuidadosamente todos os fatos envolvidos para decidir se há necessidade de adoção de ações, inclusive o desinvestimento. Todavia, especialmente quando a inclusão do fundo se deu em razão de critério não mais vigente, deve-se considerar que, se manter o investimento anteriormente realizado em fundo agora vedado, sem realizar tal análise cuidadosa, é um comportamento temerário, os riscos podem ser ainda maiores em se determinar automaticamente o desinvestimento, justamente no momento em que o preço do ativo provavelmente estará em baixa.

No caso concreto, sequer há nos autos informação de qual é o atual nível de presença do Fundo RB Capital Renda II (FII) nos pregões de negociação em bolsa de valores, de modo que está demonstrado que o nível de negociabilidade é claramente insuficiente. Logo, conclui-se que **não está evidenciada a não conformidade da situação em relação aos critérios aplicáveis.**

Não comprovado o desvio de conformidade, é incabível a expedição da determinação proposta. Ainda assim, a inclusão do Fundo RB Capital Renda II (FII) na relação de fundos vedados expedida pela Secretaria de Previdência, com a informação de que não teve 60% de presença nos pregões da bolsa de valores nos últimos doze meses, justificaria a expedição de ciência, como forma de alerta, à entidade, com fundamento no art. 9º, inciso III, da Resolução TC 361/2022. Porém, considerando que a equipe de fiscalização já informou a situação à entidade, que o seu dirigente máximo informou (doc. 46) que o comitê de investimentos do IPG estuda a venda das quotas do referido fundo e tratou da questão em sua última reunião, e que as deliberações somente serão adotadas quando imprescindíveis, pode-se dispensar a expedição da ciência, com fundamento no art. 16, parágrafo único, inciso I, da Resolução TC 361/2022.

II.1.4 Não apresentação do demonstrativo de aplicações e investimentos dos recursos

[A4(Q3)]

Referência: seção 3.4 do RA 12/2024 (doc. 10); seção 3.4 da ITC 2731/2024 (doc. 56);

Crítérios: arts. 9º, parágrafo único, da Lei 9.717/1998 e arts. 241, IV, b, e 247, XIII, da Portaria MTP 1.467/2022;

Objetos: Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social (Cadprev) e DAIR.

Por força do parágrafo único do art. 9º da Lei 9.717/1998, os entes devem encaminhar à Secretaria de Previdência, na forma, na periodicidade e nos critérios por ela definidos, dados e informações sobre o RPPS e seus segurados. Tais dados e informações estão previstos no art. 241 da Portaria MTP 1.467/2022, cujo inciso IV, alínea “b”, exige o encaminhamento do demonstrativo de aplicações e investimentos dos recursos até o último dia de cada mês, relativamente às informações das aplicações do mês anterior. A adimplência com essa obrigação é requisito para a emissão do CRP, conforme o art. 247, inciso XIII, da referida portaria.

II.1.4.1 RPPS de Dores do Rio Preto

A equipe de fiscalização verificou que, até a atualização da base de dados realizada em 17 de maio de 2024, ainda não constava o envio pelo RPPS de Dores do Rio Preto do DAIR referente à competência de março de 2024, embora o prazo tenha vencido em 30 de abril.

Submetido o achado ao Instituto de Previdência de Dores do Rio Preto (PREVDRP), ele não se manifestou a respeito.

Então, conforme o RA 12/2024 (doc. 10) e a ITC 2731/2024 (doc. 56), a equipe e a unidade técnica concluíram pela ocorrência de não conformidade, no que foram seguidos pelo MPC, por meio do Parecer MPC 2854/2024 (doc. 58). Em consequência, a unidade técnica propôs a expedição de determinação para que a entidade, sob a supervisão do controle interno, regularize o envio do DAIR da competência não enviada.

Mediante consulta ao Cadprev³, verifica-se que o PREVDRP encaminhou o DAIR referente a março de 2024 em 10 de junho, com 41 dias de atraso. Também se observa que encaminhou o DAIR referente a abril em 13 de junho, com 13 dias de atraso. No entanto, identifica-se ainda que os demonstrativos referentes a maio e junho foram enviados no prazo, respectivamente, em 26 de junho e 31 de julho.

Dessa maneira, quanto ao achado examinado nesta subseção, diverge-se do entendimento da unidade técnica e do MPC e conclui-se que, conquanto os atrasos referentes a março e abril tenham ocorrido, a situação está sanada e **não configura não conformidade relevante**. Em consequência, incabível também a expedição de determinação, uma vez que perdeu o seu objeto.

II.1.4.2 RPPS de Santa Leopoldina

A equipe de fiscalização verificou que, até a atualização da base de dados realizada em 17 de maio de 2024, ainda não constava o envio pelo RPPS de Santa Leopoldina do DAIR referente às competências de fevereiro e março de 2024, embora os respectivos prazos tenham vencido em 31 de março e 30 de abril.

Submetido o achado ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Santa Leopoldina (IPSL), ele reconheceu a situação e informou que a omissão decorreu da necessidade de retificação de informações referentes a dezembro de 2023 e janeiro de 2024, cujo atraso seria decorrente de morosidade do Ministério da Previdência, mas afirmou que já estavam em andamento as medidas destinadas à regularização da situação, que estaria sanada dentro de trinta dias.

De acordo com o RA 12/2024 (doc. 10) e a ITC 2731/2024 (doc. 56), a equipe e a unidade técnica concluíram pela ocorrência de não conformidade, no que foram seguidos pelo MPC, por meio do Parecer MPC 2854/2024 (doc. 58). Em consequência, a unidade técnica propôs a expedição de determinação para que a

³ BRASIL. Ministério da Previdência Social. Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social (Cadprev). Consultas públicas. **DAIR**. Consultar demonstrativos após 2016. Disponível em: <https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/pages/modulos/dair/consultarDemonstrativos.xhtml>. Acesso em: 23 ago. 2024.

entidade, sob a supervisão do controle interno, regularize o envio do DAIR da competência não enviada.

Mediante consulta ao Cadprev⁴, verifica-se que o PREVDRP encaminhou o DAIR referentes a fevereiro e março de 2024, respectivamente, em 10 e 19 de julho, com 101 e 80 dias de atraso. Também se observa que encaminhou os demonstrativos referentes a abril e maio, nessa ordem, em 23 e 24 de julho, com 53 e 24 dias de atraso. Todavia, identifica-se ainda que o DAIR referente a junho foi enviado no prazo, em 29 de julho.

Logo, acerca do achado examinado nesta subseção, diverge-se do entendimento da unidade técnica e do MPC e conclui-se que, conquanto os atrasos referentes aos meses entre fevereiro e maio tenham ocorrido, a situação está sanada e **não configura não conformidade relevante**. Em consequência, incabível também a expedição de determinação, uma vez que perdeu o seu objeto.

II.1.5 Ausência de estudo que demonstre a compatibilidade entre as aplicações de recursos e o fluxo de desembolsos futuros [A5(Q4)]

Referência: seção 3.5.1 do RA 12/2024 (doc. 10); seção 3.5.1 da ITC 2731/2024 (doc. 56);

Crítérios: art. 115, §§ 1º e 2º, da Portaria MTP 1.467/2022 c/c o art. 7º, incisos I a III, e §§ 1º, incisos I e II, 3º, incisos I e II, do seu Anexo VIII;

Objetos: informações obtidas no levantamento objeto do Processo TC 6961/2023.

Conforme o art. 40, § 22, inciso II, da CF/1988, lei complementar federal estabelecerá normas gerais de organização, de funcionamento e de responsabilidade na gestão dos regimes próprios de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos, inclusive em relação ao modelo de aplicação e de utilização dos recursos. No entanto, de acordo o art. 9º, *caput*, da EC 103/2019, até que entre em vigor tal lei complementar, aplica-se aos RPPS a Lei 9.717/1998, cujo art. 9º, inciso II, prevê que

⁴ BRASIL. Ministério da Previdência Social. Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social (Cadprev). Consultas públicas. **DAIR**. Consultar demonstrativos após 2016. Disponível em: <https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/pages/modulos/dair/consultarDemonstrativos.xhtml>. Acesso em: 23 ago. 2024.

compete à União estabelecer parâmetros, diretrizes e critérios de responsabilidade previdenciária, inclusive relativos à aplicação e utilização de recursos.

Atualmente, tais parâmetros, diretrizes e critérios estão previstos na Portaria MTP 1.467/2022, cujo art. 107 e ss. tratam da alocação de recursos. Além disso, o art. 6º, inciso IV, da Lei 9.717/1998 estabelece que os recursos dos fundos públicos com finalidade previdenciária devem ser aplicados em observância ao que estabelecer o CMN, cuja Resolução CMN 4.963/2021 dispõe sobre as aplicações dos recursos dos regimes próprios.

O art. 15, *caput*, da Portaria MTP 1.467/2022 salienta que a aplicação dos recursos do RPPS deve considerar “[...] as necessidades de liquidez do plano de benefícios e a compatibilidade dos fluxos de pagamentos dos ativos com os prazos e o montante das obrigações financeiras e atuariais do regime, presentes e futuras”. Inclusive, o seu § 1º determina que as aplicações que apresentem prazos para desinvestimento sejam precedidas de atestado elaborado pela unidade gestora, evidenciando a compatibilidade dos fluxos de pagamentos dos ativos com os prazos e o montante das obrigações financeiras e atuariais do regime, presentes e futuras. Ademais, o § 2º exige que as rentabilidades e os fluxos projetados dos investimentos escolhidos estejam em consonância com a política de investimentos do RPPS.

Tal atestado exigido pelo § 1º do art. 15 da Portaria MTP 1.467/2022 deve ser entendido nos moldes do art. 7º, incisos I a III, e §§ 1º, incisos I e II, 3º, incisos I e II, do seu Anexo VIII, de modo que, em relação aos ativos que devem ser mantidos até o vencimento, exige-se a demonstração da capacidade financeira do RPPS – aqui entendida como a capacidade de atendimento das suas necessidades de liquidez – de mantê-los em carteira até o vencimento, da intenção de mantê-los até o vencimento e da compatibilidade com os prazos e taxas das obrigações presentes e futuras do RPPS. Esta demonstração da compatibilidade, por sua vez, deve estar embasada nos fluxos atuariais de pagamento de benefícios e de recebimento, pelo RPPS, das contribuições e demais receitas, no perfil atual da carteira de investimentos e no montante, natureza e faixas de vencimento dos ativos.

Portanto, observa-se que o art. 115, §§ 1º e 2º, da Portaria MTP 1.467/2022 c/c o art. 7º, incisos I a III, e §§ 1º, incisos I e II, 3º, incisos I e II, do seu Anexo VIII, exige dos RPPS a consideração e o acompanhamento das necessidades de liquidez do plano de benefícios por intermédio de fluxos atuariais ou outra ferramenta aplicável, como a técnica de gerenciamento de riscos que visa evitar o descasamento entre ativos e passivos conhecida como *Asset and Liability Management* (ALM).

II.1.5.1 RPPS de Anchieta, Domingos Martins, Dores do Rio Preto, Fundão, Guaçuí, Ibirapu, João Neiva, Mimoso do Sul e Rio Novo do Sul

De acordo com a equipe de fiscalização, no levantamento objeto do Processo TC 6961/2023, os RPPS de Anchieta, Domingos Martins, Dores do Rio Preto, Fundão, Guaçuí, Ibirapu, João Neiva, Mimoso do Sul e Rio Novo do Sul informaram que não realizam estudo que tenha por objetivo demonstrar a compatibilidade com os prazos e taxas das obrigações presentes e futuras do RPPS, seja por meio de fluxo atuarial, seja por ALM.

Conforme o RA 12/2024 (doc. 10, p. 81-113), os argumentos apresentados pelos institutos de previdência dos referidos municípios, em síntese, foram os seguintes: tal estudo seria facultativo; ele seria dispensado caso a carteira de investimentos possua alto índice de liquidez imediata; os demonstrativos constantes da avaliação atuarial atenderiam à exigência de acompanhamento das necessidades de liquidez; e/ou ausência de disponibilidade de recursos para realização de estudo.

Acerca do primeiro argumento, a equipe apontou que a consideração e o acompanhamento das necessidades de liquidez do plano de benefícios por intermédio de fluxos atuariais ou outra ferramenta aplicável é exigida pelo art. 115, §§ 1º e 2º, da Portaria MTP 1.467/2022 c/c o art. 7º, incisos I a III, e §§ 1º, incisos I e II, 3º, incisos I e II, do seu Anexo VIII.

Em relação ao segundo, a equipe registrou que o desobrigaria a realização do estudo não seria a possibilidade da aplicação oferecer resgate imediato – o que é aplicável a grande parte dos investimentos da carteira inclusive em títulos públicos –, mas a vontade do gestor de não manter as aplicações até o vencimento. Como explica, o

acompanhamento exigido visa evitar resgastes antecipados em que o gestor fique à mercê da marcação a mercado, com risco de relevantes prejuízos em aplicações.

Sobre o terceiro, a equipe explicou que a avaliação atuarial, conquanto considere projeção de resultado previdenciário positivo ao longo dos anos, não é metodologia adequada para avaliar compatibilidade entre fluxos de ingressos e desembolsos e avaliação de prazos de vencimento para novas aplicações. As projeções atuariais apenas demonstram o fluxo de receitas considerando o plano de custeio proposto e as remunerações dos investimentos de acordo com a meta atuarial, sem levar em conta qualquer questão relacionada ao prazo dos atuais investimentos e a necessidade de alocação de novas aplicações de recursos.

Por fim, em face da alegada indisponibilidade de recursos, a equipe defendeu a necessidade de a entidade buscar junto aos prestadores de serviços financeiros e atuariais do RPPS formas de como realizar o referido estudo de maneira menos onerosa, pois a legislação não traria exceção à sua realização.

Por tais razões, inicialmente, a equipe considerou que a não realização de estudos pelas mencionadas entidades para o acompanhamento das necessidades de liquidez do plano de benefícios por intermédio de fluxos atuariais ou outra ferramenta aplicável, como o ALM, é uma não conformidade.

Submetido o achado, o Instituto de Previdência dos Servidores de Anchieta (IPASA) (doc. 48), o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Ibirapu (IPRESI) (doc. 52), o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de João Neiva (IPSJON) (doc. 54), o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Rio Novo do Sul (IPASNOSUL) (doc. 53) e o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Fundão (IPRESF) (doc. 50) manifestaram concordância com o achado e informaram que adotariam as providências necessárias à realização do estudo.

O Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Domingos Martins (IPASDM) (doc. 49) registrou que a entidade não detém um estudo específico, como um ALM, mas que o seu relatório de gestão atuarial é elaborado com a finalidade de se tornar uma ferramenta de acompanhamento e monitoramento do fluxo financeiro e

atuarial. Também informou que, ainda que não possua, no momento, recursos para a contratação de um estudo específico para o acompanhamento das necessidades de liquidez do plano de benefícios por intermédio de fluxos atuariais ou outra ferramenta aplicável, o instituto possui interesse em fazê-lo.

O Instituto de Previdência do Município de Guaçuí (IPMG) (doc. 51), em síntese: afirmou que as tomadas de decisão em relação as aplicações dos recursos são realizadas conforme os princípios de segurança, rentabilidade, solvência, liquidez, motivação, adequação à natureza das suas obrigações e transparência; informou que, no fechamento do exercício de 2023, mais de 93% dos recursos do instituto estavam alocados em renda fixa e que mais de 90% possuíam liquidez imediata; indicou que o Manual do Pró-Gestão aponta sobre a necessidade de realização de estudos que demonstrem a compatibilidade entre o ativo e o passivo para alcançar o nível II de certificação; registrou que a entidade reavalia a possibilidade de realização de estudos técnicos de ALM futuros para consolidar a análise e tomada de decisões financeiras.

O Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Mimoso do Sul (IPREVMIMOSO) (doc. 55), em síntese: afirmou que há um estudo prevendo a necessidade de liquidez dos ativos vinculados ao plano de benefício e que as aplicações realizadas são analisadas baseadas no prazo de insolvência financeira; reforçou que há gestão da liquidez dos investimentos, para o caso de imprevisto em relação aos repasses normais de contribuições e entrada de novos aposentados e pensionistas; e informou que a carteira do instituto possui alta liquidez, sem dificuldade de desinvestimento, caso necessário.

Finalmente, o PREVDRP não se manifestou a respeito.

Em seguida, conforme o RA 12/2024 (doc. 10) e a ITC 2731/2024 (doc. 56), a equipe e a unidade técnica concluíram pela ocorrência de não conformidade, no que foram seguidos pelo MPC, por meio do Parecer MPC 2854/2024 (doc. 58).

De fato, pelas razões expostas pela unidade técnica e reproduzidas acima, **a não realização pelas mencionadas entidades de estudos que permitam a consideração e o acompanhamento das necessidades de liquidez do plano de**

benefícios para os ativos da categoria de mantidos até o vencimento viola o art. 115, §§ 1º e 2º, da Portaria MTP 1.467/2022 c/c o art. 7º, incisos I a III, e §§ 1º, incisos I e II, 3º, incisos I e II, do seu Anexo VIII.

Em consequência, a equipe propôs – e a unidade técnica e o MPC a acompanharam – a expedição de determinação para que tais entidades encaminhem na próxima PCA a comprovação de que realizaram os estudos de acompanhamento das necessidades de liquidez do plano de benefícios para os investimentos mantidos até o vencimento, com vistas a evitar possíveis descasamentos entre a compatibilidade dos fluxos de ingressos de recursos com os prazos e o montante das obrigações financeiras e atuariais do regime, presentes e futuras.

Em geral, é cabível exigir delas a medida proposta pela unidade técnica. Entretanto, podem existir situações em que a composição da carteira de certa entidade não possua ativos da categoria de mantidos até o vencimento em quantidade relevante, de modo que os custos exigidos para a realização de estudos que possibilitem a consideração e o acompanhamento das necessidades de liquidez do plano de benefícios por intermédio de fluxos atuariais, ALM ou outra ferramenta aplicável sejam seriam superiores aos eventuais riscos de prejuízo decorrentes de sua não realização.

Assim, tendo em conta que a consideração e o acompanhamento das necessidades de liquidez do plano de benefícios são exigidos pelo art. 115, §§ 1º e 2º, da Portaria MTP 1.467/2022 c/c o art. 7º, incisos I a III, e §§ 1º, incisos I e II, 3º, incisos I e II, do seu Anexo VIII, e que as circunstâncias não indicam que a situação tende a se resolver sem a atuação do Tribunal, com fundamento no art. 71, inciso IX, da CF/1988 e nos arts. 1º, inciso XVI, e 105 da LC 621/2012 e na forma dos arts. 207, inciso IV, e art. 329, § 7º, do RITCEES c/c o art. 4º, inciso I, da Resolução TC 361/2022, **cade expedir determinação para que o IPASA, o IPASDM, o PREVDRP, o IPRESF, o IPMG, o IPRESI, o IPSJON, o IPREVMIMOSO e o IPASNOSUL, no prazo de 180 dias, elaborem e apresentem ao Tribunal estudos que possibilitem a consideração e o acompanhamento, em relação aos investimentos mantidos até o vencimento, das necessidades de liquidez do plano de benefícios por intermédio de fluxos atuariais, ALM ou outra ferramenta aplicável, com vistas a evitar possíveis descasamentos entre a compatibilidade dos fluxos de**

ingressos de recursos com os prazos e o montante das obrigações financeiras e atuariais do regime, presentes e futuras, ou, alternativamente, demonstrem detalhadamente que, em seus casos, devido à composição de sua carteira, os custos exigidos para a realização desses estudos seriam superiores aos eventuais riscos de prejuízo decorrentes de sua não realização.

Embora a unidade técnica tenha proposto que as ações adotadas sejam apresentadas ao Tribunal por ocasião da apresentação da próxima PCA das entidades, considerando que a relevância e a complexidade da medida, é apropriado estabelecer um prazo independente para a comprovação de sua adoção.

Logo, quanto ao achado examinado nesta subseção, acompanha-se o entendimento da unidade técnica e do MPC e conclui-se que a não realização, pelas entidades indicadas, de estudos que permitam a consideração e o acompanhamento das necessidades de liquidez do plano de benefícios para os ativos da categoria de mantidos até o vencimento configura não conformidade. Com vista à correção dessa situação, cabe a expedição de determinação para que elas elaborem e apresentem ao Tribunal tais estudos ou demonstrem detalhadamente que, em seus casos, os custos dessa medida superariam os seus benefícios.

II.1.6 Certificações e escolaridade exigidas de diretores-presidentes, gestores de aplicações e membros de comitês de investimento

Referência: seção 2.1 do RA 12/2024 (doc. 10);

Critérios: art. 8º-B da Lei 9.717/1998 e no art. 76 da Portaria MTP 1.467/2022;

Objetos: informações obtidas no levantamento objeto do Processo TC 6961/2023.

Os requisitos para a nomeação e permanência de dirigentes das unidades gestoras dos RPPS, dos gestores das aplicações de seus recursos e dos membros dos seus comitês de investimentos dos RPPS estão estabelecidos no art. 8º-B da Lei 9.717/1998, e no art. 76 da Portaria MTP 1.467/2022. Em resumo, exigem que eles possuam certificação e não tenham sido condenados criminalmente ou estejam em qualquer situação de inelegibilidade prevista no inciso I do *caput* do art. 1º da Lei Complementar (LC) 64, de 18 de maio de 1990. Além disso, para os cargos de dirigente máximo da unidade gestora e gestor das aplicações dos recursos do RPPS,

também é necessária a comprovação de experiência nas áreas financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial ou de auditoria, bem como formação acadêmica de nível superior.

Essas exigências demonstram um esforço em definir critérios que busquem uma melhor qualificação dos envolvidos na gestão dos ativos de cada RPPS, para minimizar riscos de prejuízos causados pela falta de conhecimento específico.

Antes de analisar os requisitos mencionados, a equipe de acompanhamento verificou os atos de nomeação dos responsáveis pelos processos decisórios de alocação, manutenção de posições em ativos e desinvestimentos das aplicações dos RPPS, incluindo os membros dos comitês de investimentos, gestores das aplicações dos recursos e dirigentes máximos. Isso permitiu identificar a estrutura decisória referente aos investimentos dos recursos dos RPPS capixabas, além da instituição, composição e organização de seus comitês de investimentos.

Como fruto da análise, a equipe detectou a necessidade de se promover a ciência dos RPPS, conforme a seguir delineado.

II.1.6.1 Certificação

A certificação dos agentes dos RPPS, prevista no art. 8º-B da Lei 9.717/1998, visa fortalecer e profissionalizar a sua gestão, garantindo que profissionais qualificados ocupem esses cargos.

O Manual de certificação profissional⁵ do MPS descreve os tipos de certificados aceitos conforme a função desempenhada pelo agente no RPPS. O primeiro certificado, CP RPPS DIRIG, é destinado ao dirigente máximo do RPPS e possui três níveis: I (básico), II (intermediário) e III (avançado). O segundo certificado, CP RPPS CGINV, também tem os níveis I, II e III, e é direcionado ao responsável pela gestão

⁵ BRASIL. Ministério da Previdência Social (MPS). Secretaria de Regime Próprio e Complementar (SRPC). Departamento dos Regimes de Previdência no Serviço Público (DRPSP). **Manual da certificação profissional dos dirigentes da unidade gestora dos RPPS, membros dos conselhos deliberativo e fiscal, dos responsáveis pela gestão das aplicações dos recursos e membros do comitê de investimento dos regimes próprios de previdência social da união, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.** Versão 1.3. Disponível em: <https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/rpps/pro-gestao-rpps-certificacao-institucional/MANUALDACERTIFICAOPROFISSIONALVERSAO1.3.pdf>. Acesso em: 12 ago. 2024.

das aplicações dos recursos e aos membros do comitê de investimentos do RPPS. Outros dois tipos de certificados são voltados para os membros do conselho deliberativo (CP RPPS CODEL, níveis I e II) e para os membros do conselho fiscal (CP RPPS COFIS, níveis I e II).

O acompanhamento abordou as certificações do dirigente máximo da unidade gestora, do responsável pela gestão das aplicações dos recursos e dos membros do comitê de investimentos do RPPS.

Os prazos para a obtenção dessas certificações foram estabelecidos pela Portaria MTP 1.467/2022, alterada pela Portaria do Ministério da Previdência Social (MPS) 1.499, de 28 de maio de 2024. Tanto o dirigente máximo quanto o responsável pela gestão das aplicações dos recursos do RPPS teriam até 30 de julho de 2024 para obterem as certificações RPPS DIRIG e CP RPPS CGINV, respectivamente. Os membros titulares dos comitês de investimentos, por sua vez, têm até 31 de dezembro de 2025 para obterem a certificação CP RPPS CGINV.

Outro ponto observado é o aproveitamento de certificações, como CPA-10, CPA-20, CEA e CGRPPS, que, desde que emitidas antes de 31 de março de 2022, permanecerão válidas até o prazo final de sua validade, substituindo temporariamente as certificações mencionadas anteriormente.

Assim, a equipe verificou as certificações dos dirigentes máximos das unidades gestoras dos RPPS, dos responsáveis pela gestão das aplicações dos recursos e dos membros do comitê de investimentos, com base na documentação enviada pelos RPPS à equipe do levantamento objeto do Processo TC 6961/2023 e na lista de profissionais certificados disponível no site do MPS.

Em relação aos dirigentes máximos dos regimes próprios, a equipe constatou que 22 dos 35 possuem a certificação exigida para o cargo, 1 possui uma certificação que será aproveitada até o prazo final de sua validade, e os 12 demais (34,29%), se a situação persistir, não atenderão ao requisito de certificação após 30 de julho de 2024.

Quanto aos responsáveis pela gestão das aplicações dos recursos, a equipe observou que 19 dos 35 possuem a certificação exigida para o cargo (CP RPPS CGINV), 5

possuem certificações que serão aproveitadas até o prazo final de sua validade, e os 11 demais (31,43%), se a situação persistir, não atenderão ao requisito de certificação após 30 de julho de 2024.

Sobre a certificação dos membros dos comitês de investimentos dos 35 RPPS, a equipe constatou que 44,76% possuem a certificação exigida (CP RPPS CGINV) e 13,99% possuem certificações que serão aproveitadas até o prazo final de sua validade. Verificou ainda que 16,78% dos membros não possuem certificação, 5,59% possuem certificações divergentes das exigidas para o cargo, e 18,88% possuem certificações emitidas após 31 de março de 2022, que deixarão de ser aceitas pelo MPS a partir de 31 de julho de 2024.

É necessário destacar que, a partir de 31 de julho de 2024, a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) somente será realizada após a comprovação da certificação da maioria dos dirigentes da unidade gestora do RPPS, incluindo obrigatoriamente seu dirigente máximo, além da comprovação da certificação do responsável pela gestão das aplicações dos recursos, conforme previsto nos incisos I e II do § 9º do art. 247 da Portaria MTP 1.467/2022.

Desse modo, com a finalidade de reorientar a atuação administrativa dos RPPS e evitar prejuízo às suas finalidades decorrente do não tratamento do risco de perder o CRP em razão da ausência ou insuficiência de certificação profissional, com fundamento no art. 9º, inciso IV, da Resolução TC 361, de 19 de abril de 2022, **cabe expedir ciência dirigida a todos os institutos de previdência capixabas, como forma de alerta, acerca da necessidade de observância dos prazos para obtenção das certificações exigidas para os dirigentes dos RPPS, gestores e membros dos comitês de investimentos e que a falta da certificação prevista no art. 76, inciso II, §§ 1º e 2º, da Portaria MTP 1.467/2022 poderá acarretar o bloqueio da emissão do CRP e gerar prejuízos ao município.**

Conquanto a unidade técnica tenha proposto que tal ciência fosse dirigida também às unidades centrais de controle interno, tendo em conta a necessária racionalização de deliberações, exigida pelo art. 16 da Resolução TC 361/2022, é suficiente alertar a unidade gestora do RPPS, na pessoa de seu dirigente, que tem condições de entender

o alerta e informar a todos os agentes públicos que devam tomar conhecimento da situação, com a finalidade de solucioná-la.

II.1.6.2 Escolaridade

A formação acadêmica em nível superior é uma exigência para o dirigente máximo da unidade gestora e para o responsável pela gestão das aplicações dos recursos do RPPS, desde que tenham sido nomeados ou reconduzidos após a vigência da Portaria da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia (SEPRT/ME) 9.907, de 14 de abril de 2020, e da Portaria MTP 1.467/2022, respectivamente. Portanto, esse requisito aplica-se apenas aos dirigentes máximos das unidades gestoras dos RPPS nomeados após 27 de abril de 2020 e aos responsáveis pela gestão das aplicações dos recursos nomeados após 1º de julho de 2022.

É importante destacar que não se exige daqueles que já eram dirigentes da unidade gestora do RPPS ou responsáveis pela gestão das aplicações dos recursos antes das datas de vigência das Portarias SEPRT/ME 9.907/2020 e MTP 1.467/2022, respectivamente, e que não tiveram interrupção na ocupação do cargo ou função, formação acadêmica em nível superior para fins de regularidade previdenciária.

Com base nas respostas ao questionário aplicado no levantamento objeto do Processo TC 6961/2023, a equipe de fiscalização verificou que 31 dos 35 dirigentes máximos dos RPPS (88,57%) possuem nível superior. Dos quatro dirigentes que não possuem essa formação, apenas o de Linhares foi nomeado após a entrada em vigor da Portaria SEPRT/ME 9.907/2020.

Em relação aos gestores das aplicações dos recursos dos RPPS capixabas, 31 dos 35 também atendem a esse requisito (88,57%), segundo a equipe. Entre os quatro gestores que não possuem a formação, apenas o de Conceição da Barra foi nomeado após a entrada em vigor da Portaria MTP 1.467/2022.

Assim, com a finalidade de reorientar a atuação administrativa do município e evitar prejuízo às suas finalidades decorrente do não tratamento do risco de perder o CRP, com fundamento no art. 9º, inciso IV, da Resolução TC 361/2022, **cabe expedir**

ciência à Prefeitura Municipal de Linhares, como forma de alerta, acerca do requisito de escolaridade em nível superior, exigido pelo art. 76, inciso IV, da Portaria MTP 1.467/2022, que não foi atendido previamente ao ato de nomeação do atual gestor do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Linhares (IPASLIADM), o que pode acarretar o bloqueio da emissão do CRP, em conformidade ao art. 247, § 9º, inciso III, da Portaria MTP 1.467/2022, e resultar em prejuízos ao município.

Em adição, com a finalidade de reorientar a atuação administrativa do RPPS e evitar prejuízo às suas finalidades decorrente do não tratamento do risco de perder o CRP, com fundamento no art. 9º, inciso IV, da Resolução TC 361, de 19 de abril de 2022, **cabe expedir ciência ao Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Conceição da Barra (Previcob), como forma de alerta, de que o requisito de escolaridade previsto no art. 76, inciso IV, da Portaria MTP 1.467/2022, não foi atendido previamente ao ato de nomeação do atual gestor das aplicações dos seus recursos, o que pode acarretar o bloqueio da emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) em conformidade ao art. 247, § 9º, inciso III, da Portaria MTP 1.467/2022, e resultar em prejuízos ao município.**

Nos dois casos, embora a unidade técnica tenha proposto que tais ciências fossem dirigidas também às unidades centrais de controle interno, tendo em conta a necessária racionalização de deliberações, exigida pelo art. 16 da Resolução TC 361/2022, é suficiente alertar, respectivamente, a prefeitura, na pessoa do prefeito, e a unidade gestora do RPPS, na pessoa de seu dirigente, que possuem condições de entender o alerta e informar a todos os agentes públicos que devam tomar conhecimento da situação, com a finalidade de solucioná-la.

II.1.7 Limites de alocação de investimentos

Inicialmente, é importante destacar que, conforme as seções I e II da Resolução CMN 4.963/2021, há limites para alocação de recursos dos regimes próprios de previdência social em diversos segmentos, incluindo renda fixa, renda variável, investimentos no exterior, investimentos estruturados, fundos imobiliários (FII) e empréstimos consignados. Tais limites têm o objetivo principal de proteger essas

reservas e garantir um equilíbrio que mantenha seu valor ao longo do tempo, ao mesmo tempo que mitiga o risco de perdas por meio de aplicações mais arriscadas.

Segundo dados dos demonstrativos de aplicações e investimentos dos recursos, em março de 2024, os RPPS no Espírito Santo possuíam aproximadamente R\$ 13,807 bilhões em ativos financeiros. Além dos investimentos dos RPPS municipais, destaca-se o valor de R\$ 7,239 bilhões referente à carteira do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo.

No que diz respeito às modalidades de investimento, verificou-se que, do total de ativos financeiros dos RPPS, 82,65% estão distribuídos em renda fixa, 9,56% em renda variável, 3,92% em investimentos no exterior, 3,17% em investimentos estruturados, 0,37% em imóveis, 0,20% em fundos imobiliários e 0,13% em disponibilidades financeiras.

Adicionalmente, apurou-se que a maioria dos RPPS no Espírito Santo opta por alocar seus recursos em renda fixa. De acordo com a equipe de fiscalização, isso se deve ao menor risco associado a esses investimentos, conforme os limites de alocação estabelecidos pela Resolução CMN 4.963/2021, que permitem uma alocação de até 100% nesse segmento, de acordo com o art. 7º, inciso I, alíneas “a”, “b” e “c”.

É importante notar que, entre os segmentos previstos na Resolução CMN 4.963/2021, apenas o segmento de empréstimos consignados (art. 12) não possui recursos alocados. No entanto, durante o levantamento objeto do Processo TC 6.961/2023, os RPPS dos municípios de Cachoeiro de Itapemirim, Linhares e Vitória indicaram, por meio de questionário, que possuem procedimentos ou estudos para contratação de terceiros para auxiliar na implementação dessa modalidade de investimento.

Destaque-se ainda que, dos ativos investidos, 64,49% estão depositados em instituições financeiras públicas, 31,92% no Tesouro Nacional, por meio da aquisição de títulos públicos, e apenas 3,58% estão depositados em instituições financeiras privadas.

A situação observada pode ser explicada, segundo a equipe, pelo fato de que, em muitos municípios com RPPS, as instituições financeiras públicas são as únicas a

manter agências locais, tornando-se mais acessíveis e atuantes junto aos gestores desses regimes. Além disso, essa concentração de recursos em instituições públicas ainda reflete o entendimento adotado pelo TCEES até 2020, que considerava que as instituições financeiras “oficiais” sugeridas na antiga Resolução CMN 3.922, de 25 de novembro de 2010, eram instituições financeiras públicas, e não instituições “oficialmente” autorizadas a atuar no mercado financeiro, como se compreendeu posteriormente.

Como resultado da análise, a equipe detectou a necessidade de expedição de ciência aos RPPS, conforme a seguir delineado.

II.1.7.1 Enquadramento dos investimentos

Referência: seção 2.3.1 do RA 12/2024 (doc. 10);

Critérios: arts. 18, 19 e 27 da Resolução CMN 4.963/2021 e art. 152 da Portaria MTP 1.467/2022;

Objetos: informações obtidas no levantamento objeto do Processo TC 6961/2023.

Para verificar o cumprimento dos limites de aplicações de recursos pelos RPPS, conforme estabelecido na Resolução CMN 4.963/2021, os painéis criados na ferramenta Power BI pela equipe do levantamento objeto do Processo TC 6.961/2023 foram atualizados durante o acompanhamento, até a competência de março de 2024 – última atualização com dados fornecidos pelo MPS em 17 de maio de 2024. Com essa ferramenta, a equipe monitorou os investimentos realizados e identificou os não enquadrados na regulamentação.

Os painéis apresentam os saldos investidos de maneira individualizada por RPPS, por competência, por segmento e por classe de ativos, conforme estabelecido pelo CMN. Além disso, eles consideram a certificação ou não ao Pró-Gestão, condição que influencia os limites de aplicação definidos na norma.

Ao avaliar o cumprimento dos limites individuais de aplicação e os limites de aplicação por carteira e por patrimônio líquido do fundo no mês de março de 2024, estabelecidos nos arts. 18 e 19 da Resolução CMN 4.963/2021, a equipe de fiscalização observou os desenquadramentos das aplicações do Instituto de Previdência do Município de Cachoeiro de Itapemirim e do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de

Serra (IPS). O IPACI em relação a fundos de investimento referenciados em renda fixa e o IPS quanto a fundos de investimentos em ações BDR - nível I, cujos limites de aplicação estão previstos, respectivamente, nos arts. 7º, inciso III, e 9º, inciso III, da Resolução CMN 4.963/2021.

Adicionalmente, é importante destacar o previsto no art. 27 da Resolução CMN 4.963/2021 e no art. 152 da Portaria MTP 1.467/2022, que permite a manutenção em carteira, por até 180 dias, das aplicações que passem a ficar desenquadradas em relação ao determinado na norma.

Conforme previsto nessa Resolução CMN, quando houver investimentos desenquadrados, é necessário comprovar que essas situações foram involuntárias e que o RPPS não foi responsável por elas, além de demonstrar que o desinvestimento acarretaria maiores riscos comparativamente à manutenção do investimento, conforme os princípios dispostos na norma.

Dessa forma, o IPACI e o IPS, que apresentaram desenquadramentos em março de 2024, ainda podem regularizar suas situações dentro do prazo previsto no art. 27 da Resolução CMN 4.963/2021 e no art. 152 da Portaria MTP 1.467/2022, ou seja, em até 180 dias, devendo comprovar que as situações foram involuntárias e que não foram causadas pelo RPPS.

Por conseguinte, considerando que o atendimento às normas relacionadas aos investimentos é de suma importância para a melhor alocação e controle dos recursos financeiros do RPPS, com a finalidade de reorientar a atuação administrativa dos RPPS e evitar a materialização de não conformidade pelo esgotamento do prazo previsto no art. 27 da Resolução CMN 4.963/2021 sem a apropriada realocação dos recursos, com fundamento no art. 9º, inciso II, da Resolução TC 361, de 19 de abril de 2022, **cabe expedir ciência, como forma de alerta, ao IPACI e ao IPS, de que o não enquadramento aos limites impostos nos arts. 18 e 19 da Resolução CMN 4.963/2021 resulta em descumprimento de dever legal e normativo, podendo os responsáveis por ações e omissões sofrerem sanções legais em caso de prejuízos decorrentes de investimentos temerários.**

Conquanto a unidade técnica tenha proposto que tal ciência fosse dirigida também aos diretores de investimentos e às unidades de controle interno dos RPPS, tendo em conta a necessária racionalização de deliberações, exigida pelo art. 16 da Resolução TC 361/2022, é suficiente alertar a unidade gestora do RPPS, na pessoa de seu dirigente, que tem condições de entender o alerta e informar a todos os agentes públicos que devam tomar conhecimento da situação, com o fim de a solucionar.

II.1.7.2 Investimentos em imóveis

Referência: seção 2.3.2 do RA 12/2024 (doc. 10);

Crítérios: arts. 6º, inciso IV, e 9º, inciso II, da Lei 9.717/1998 c/c o art. 63, § 1º, inciso VI, e 91 da Portaria MTP 1.467/2022 e com os arts. 2º, inciso V, e 11, § 3º, da Resolução CMN 4.963/2021;

Objetos: DAIR de março de 2024 e PCA 2023.

No que diz respeito à alocação de recursos em imóveis, o levantamento objeto do Processo TC 6.961/2023 revelou que o IPAJM e os RPPS de Alegre, Cachoeiro de Itapemirim, Guarapari e Vitória possuíam parte de seus ativos investidos em imóveis, situação que ainda se mantinha em março de 2024.

Considerando que a Portaria MTP 1.467/2022, no art. 124, proíbe a aquisição de imóveis por regimes próprios, exceto quando esses ativos são aplicados em fundos de investimento cujas cotas forem integralizadas por esses ativos, a equipe solicitou informações às entidades envolvidas sobre possíveis iniciativas para rentabilização desses imóveis e medidas adotadas para atender à referida portaria.

As respostas iniciais fornecidas à equipe pelos gestores do IPAJM e dos RPPS de Cachoeiro de Itapemirim e Vitória, sobre os imóveis classificados como investimentos para compor reservas financeiras, não foram suficientes para afastar indícios de não conformidade. Assim, esses casos são tratados individualmente como achados de auditoria, por contrariarem o art. 124 da Portaria MTP 1.467/2022.

Por outro lado, em relação aos RPPS de Alegre e Guarapari, os esclarecimentos foram suficientes para afastar a não conformidade, conforme detalhado a seguir.

II.1.7.2.1 RPPS de Alegre

O imóvel listado nos demonstrativos do RPPS de Alegre se refere a terreno doado em 1993 pelo município, para a construção da sede do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Alegre (IPASMA), conforme a Lei Municipal 2.101, de 10 de setembro de 1993 e alterações (doc. 34).

No esclarecimento apresentado à equipe de fiscalização (doc. 35), o gestor de recursos do IPASMA, Sr. Welington Gonçalves Barbosa, declarou em 25 de abril de 2024 que o imóvel faz parte da carteira de investimentos da entidade, mas não gera receitas de locação ou arrendamento, pois foi cedido pela prefeitura.

Portanto, conforme apontado pela equipe, houve um equívoco do gestor ao apresentar o imóvel doado e destinado à construção da sede como investimento em carteira no DAIR. A PCA da entidade, referente ao exercício de 2023, mostra que o imóvel está corretamente classificado como imobilizado no balanço patrimonial, de modo que não pode ser evidenciado no DAIR como investimento do RPPS. Dessa forma, é necessária a adequação do DAIR.

Diante da situação apresentada, com a finalidade de evitar a repetição da distorção, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução TC 361/2022, **cabe expedir ciência ao IPASMA, como forma de alerta, de que a apresentação equivocada de imóvel – ativo imobilizado – como “investimento” no DAIR está em desconformidade com o art. 241, inciso IV, alínea “b”, da Portaria MTP 1.467/2022.**

Ainda que a unidade técnica tenha proposto que tal ciência fosse dirigida também à unidade central de controle interno, tendo em conta a necessária racionalização de deliberações, exigida pelo art. 16 da Resolução TC 361/2022, é suficiente alertar a unidade gestora do RPPS, na pessoa de seu dirigente, que tem condições de entender o alerta e informar a todos os agentes públicos que devam tomar conhecimento da situação, com a finalidade de solucioná-la.

II.1.7.2.2 RPPS Guarapari

Os imóveis listados nos demonstrativos do RPPS de Guarapari referem-se a dois lotes adquiridos com recursos da taxa administrativa, conforme documentação (doc. 36), destinados à construção da sede administrativa da entidade. Houve um equívoco ao evidenciar esses imóveis como investimento em carteira no DAIR.

A PCA da entidade, referente ao exercício de 2023, indicou que esses imóveis estão classificados como imobilizado, não podendo ser evidenciados no DAIR como investimentos do RPPS. Dessa forma, é necessária a adequação do DAIR.

Diante da situação apresentada, com a finalidade de evitar a repetição da distorção, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução TC 361/2022, **cabe expedir ciência ao IPG, como forma de alerta, de que a apresentação equivocada de imóvel – ativo imobilizado – como “investimento” no DAIR está em desconformidade com o art. 241, inciso IV, alínea “b”, da Portaria MTP 1.467/2022.**

Novamente, embora a unidade técnica tenha proposto que tal ciência fosse dirigida à unidade central de controle interno, tendo em conta a necessária racionalização de deliberações, exigida pelo art. 16 da Resolução TC 361/2022, é suficiente alertar a unidade gestora do RPPS, na pessoa de seu dirigente, que tem condições de entender o alerta e informar a todos os agentes públicos que devam tomar conhecimento da situação, com a finalidade de solucioná-la.

II.1.8 Aderência das aplicações dos recursos à política anual de investimentos

A Política anual de investimentos é o documento que define as diretrizes e parâmetros para a gestão dos recursos financeiros dos RPPS. Ela estabelece estratégias de investimento, metas e limites de alocação em diferentes segmentos, critérios de seleção e acompanhamento de gestores de recursos, regras de diversificação da carteira, objetivos de rentabilidade e procedimentos de acompanhamento e avaliação do desempenho dos investimentos, conforme previsto no art. 102 da Portaria MTP 1.467/2022.

No levantamento objeto do Processo TC 6961/2023, a equipe de fiscalização identificou dois RPPS – Jerônimo Monteiro e Rio Novo do Sul – com possíveis problemas de conformidade entre a alocação de seus recursos e o que está previsto em suas políticas de investimentos.

Quanto ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores de Jerônimo Monteiro (IPASJM), ao analisar a política de investimentos de 2023, os auditores perceberam que os limites percentuais para alocação dos recursos, mencionados nos itens 11 –

Carteira Atual – e 12 – Alocação de Recursos –, e os limites por segmento de aplicação, são os mesmos estabelecidos nos arts. 7º ao 12 da Resolução CMN 4.963/2021.

Em relação ao Instituto de Previdência Dos Servidores do Município de Rio Novo do Sul, ao analisar sua política de investimentos de 2023, mais precisamente no item 2.3.2 – Estratégias de alocação para 2023 –, os auditores notaram que os limites percentuais de alocação dos recursos, tanto os superiores, quanto os inferiores, também são os mesmos presentes nos arts. 7º ao 12 da Resolução CMN 4.963/2021, com o diferencial de estabelecer uma estratégia alvo com os percentuais pretendidos para cada segmento de investimento.

Conforme o item 2.3.1 do RA 12/2024 (doc. 10), ambos os RPPS permaneceram dentro dos limites propostos em suas políticas de investimentos para 2023, mesmo que esses limites sejam uma repetição dos contidos na Resolução CMN 4.963/2021.

Diante dessa situação, com a finalidade de evitar a materialização de risco relevante ao cumprimento de suas finalidades, com fundamento no art. 9º, inciso III, da Resolução TC 361/2022, **cabe expedir ciência ao IPASJM e ao IPASNOSUL, como forma de alerta, de que a Política de investimentos anual é ferramenta essencial para a gestão dos investimentos e que, conforme o art. 102, inciso II, da Portaria MTP 1.467/2022, a sua elaboração deve ser realizada tendo em vista o cenário econômico vigente, de modo que a simples repetição dos percentuais previstos no ato normativo pode ampliar o risco de não atingir os objetivos de rentabilidade, com a cautela e prudência exigidos para os RPPS.**

Por fim, conquanto a unidade técnica tenha proposto que tal ciência fosse dirigida à unidade central de controle interno, tendo em conta a necessária racionalização de deliberações, exigida pelo art. 16 da Resolução TC 361/2022, é suficiente alertar a unidade gestora do RPPS, na pessoa de seu dirigente, que tem condições de entender o alerta e informar a todos os agentes públicos que devam tomar conhecimento da situação, com a finalidade de solucioná-la.

II.2 CONCLUSÃO

O Tribunal realizou fiscalização, mediante o uso do instrumento de acompanhamento, com o objetivo de acompanhar os investimentos dos regimes próprios de previdência social municipais e do estado do Espírito Santo de acordo com os riscos identificados no levantamento objeto do Processo TC 6961/2023.

Como resultado, constatou-se não conformidades na governança e na gestão desses investimentos e na alocação dos recursos previdenciários, bem como oportunidades de melhoria, algumas já aproveitadas por medidas adotadas pelos institutos de previdência em decorrência das provocações efetuadas neste trabalho.

Há dirigentes máximos e responsáveis pela gestão de investimentos dos institutos de previdência que não atendem aos requisitos de escolaridade e que não possuem as certificações exigidas pela legislação aplicável [Q1] (vide subseção II.1.6). Além disso, os comitês de investimentos de cinco regimes próprios municipais não têm se reunido na periodicidade definida pelas respectivas legislações, o que prejudica as deliberações acerca das alocações de recursos [Q2] (vide subseção II.1.1).

As alocações de recursos por segmento de aplicação de dois institutos de previdência não estão em conformidade com os limites aplicáveis [Q3] (vide subseção II.1.7). Ademais, existem imóveis mantidos para investimentos que não geram receitas e classificações incorretas de imóveis na contabilidade e no demonstrativo de aplicações e investimentos dos recursos (DAIR), inclusive alguns que são afetados à atividade administrativa, mas estão classificados como investimentos [Q3] (vide subseção II.1.2).

É alarmante observar que novo institutos de previdência ainda não consideram e acompanham as necessidades de liquidez do plano de benefícios por intermédio de fluxos atuariais ou outra ferramenta aplicável, como a técnica de gerenciamento de riscos que visa evitar o descasamento entre ativos e passivos conhecida como *Asset and Liability Management* (ALM) [Q4]. A maioria desses parece não entender a razão de utilizar tais ferramentas (vide subseção II.1.5).

Como alento, verificou-se que a alocação dos recursos dos institutos de previdência, em 2023, ocorreu conforme previsto nas respectivas políticas anuais de investimentos [Q5]. Porém, preocupa que alguns institutos ainda as tratem como mera formalidade para cumprimento de dever normativo, em vez de como uma importante ferramenta de gestão dos investimentos (vide subseção II.1.8).

Ao longo da fiscalização, não conformidades apontadas foram prontamente corrigidas, constituindo-se em benefício direto e efetivo do trabalho. Além disso, o cumprimento das determinações tem o potencial de aperfeiçoar a gestão e a transparência dos investimentos em imóveis, viabilizar a geração de receita previdenciária adicional, melhorar a governança dos investimentos em geral e a gestão das necessidades de liquidez. Por sua vez, as ciências em forma de alerta, por sua vez, têm como benefício potencial evitar a repetição de não conformidades, a consumação de irregularidades ou ilegalidades e a materialização de riscos, como o bloqueio da emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP).

Finalmente, o trabalho permitiu aprofundar o conhecimento do Tribunal acerca do quadro atual da alocação de recursos pelos RPPS, o que cria outras oportunidades de atuação do controle externo voltadas à responsabilidade, ao aperfeiçoamento e à *accountability* da gestão previdenciária pública no estado do Espírito Santo. Com a finalidade de compartilhar esse conhecimento, vale encaminhar esta decisão, acompanhada do Relatório de Acompanhamento 12/2024 (doc. 10), à Secretaria de Regime Próprio e Complementar do Ministério da Previdência Social, órgão federal responsável por orientar, acompanhar e supervisionar os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, conforme o art. 9º, inciso I, da Lei 9.717/1998 c/c o art. 17, inciso II, do Decreto 11.356, de 1º de janeiro de 2023.

III PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Ante o exposto, com divergências em relação ao entendimento da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCEES, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação.

DONATO VOLKERS MOUTINHO
Conselheiro Substituto
Relator

1. ACÓRDÃO TC- 1051/2024

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão plenária, ante as razões expostas, em:

III.1 Expedir **DETERMINAÇÃO**, com fundamento nos arts. 1º, inciso XVI, e 105 da Lei Complementar Estadual 621/2012 e na forma dos arts. 207, inciso IV, e art. 329, § 7º, do Regimento Interno do Tribunal c/c o art. 7º, §§ 3º, inciso I, e 4º, da Resolução TC 361/2022, para que **o Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo (IPAJM)**, na pessoa de seu dirigente, o Sr. José Elias do Nascimento Marçal ou eventual sucessor no cargo, **no prazo de 120 (cento e vinte) dias**, apresente ao Tribunal **plano de ação**, contendo as ações a serem tomadas, os responsáveis por elas e os prazos para a sua implementação, com a finalidade de:

III.1.1. Corrigir a contabilização do imóvel destinado à construção da sede da entidade, inclusive a sua retirada do demonstrativo de aplicações e investimentos dos recursos (DAIR) e a avaliação de impacto de sua desconsideração como ativo garantidor do fundo previdenciário na avaliação atuarial [subseção II.1.2.1];

III.1.2. Corrigir a contabilização dos três imóveis destinados a investimento [subseção II.1.2.1]; e

III.1.3. Viabilizar a geração de renda pelos três imóveis destinados a investimento e a adequada destinação dos recursos auferidos [subseção II.1.2.1].

III.2 Expedir **DETERMINAÇÃO**, com fundamento nos arts. 1º, inciso XVI, e 105 da Lei Complementar Estadual 621/2012 e na forma dos arts. 207, inciso IV, e art. 329, § 7º, do Regimento Interno do Tribunal c/c o art. 7º, §§ 3º, inciso I, e 4º, da Resolução TC 361/2022, para que o **Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores de Jerônimo Monteiro (IPASJM)**, na pessoa de seu dirigente, o Sr. Humberto Gaspar Reis ou eventual sucessor no cargo, **no prazo de 60 (sessenta) dias**, apresente ao Tribunal **plano de ação**, contendo as ações a serem tomadas, os responsáveis por elas e os prazos para a sua implementação, com a finalidade de reativar o seu comitê de investimentos e assegurar o seu regular funcionamento [subseção II.1.1.4];

III.3 Expedir **DETERMINAÇÃO**, com fundamento nos arts. 1º, inciso XVI, e 105 da Lei Complementar Estadual 621/2012 e na forma dos arts. 207, inciso IV, e art. 329, § 7º, do Regimento Interno do Tribunal c/c o art. 4º, inciso I, da Resolução TC 361/2022, para que o **Instituto de Previdência dos Servidores de Anchieta (IPASA)**, o **Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Domingos Martins (IPASDM)**, o **Instituto de Previdência de Dores do Rio Preto (PREVDRP)**, o **Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Fundão (IPRESF)**, o **Instituto de Previdência do Município de Guaçuí (IPMG)**, o **Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Ibirajú (IPRESI)**, o **Instituto de Previdência dos Servidores do Município de João Neiva (IPSJON)**, o **Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Mimoso do Sul (IPREVMIMOSO)** e o **Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Rio Novo do Sul (IPASNOSUL)**, nas pessoas de seus respectivos dirigentes, indicados no Quadro 1 do Apêndice ou eventuais sucessores nos cargos, **no prazo de 180 (cento e oitenta) dias**, elaborem e apresentem ao Tribunal:

III.3.1 Estudos que possibilitem a consideração e o acompanhamento, em relação aos investimentos mantidos até o vencimento, das necessidades de liquidez do plano de benefícios por intermédio de fluxos atuariais, *Asset and Liability Management (ALM)* ou outra ferramenta aplicável, com vistas a evitar possíveis

descasamentos entre a compatibilidade dos fluxos de ingressos de recursos com os prazos e o montante das obrigações financeiras e atuariais do regime, presentes e futuras [subseção II.1.5.1]; ou

III.3.2. Demonstração detalhada de que, em seus casos, devido à composição de sua carteira, os custos exigidos para a realização desses estudos seriam superiores aos eventuais riscos de prejuízo decorrentes de sua não realização [subseção II.1.5.1];

III.4 Expedir **CIÊNCIA**, com fundamento no art. 9º, inciso IV, da Resolução TC 361/2012, dirigida a **todos os institutos de previdência do estado e dos municípios do Espírito Santo**, nas pessoas de seus respectivos dirigentes, indicados no Quadro 1 do Apêndice ou eventuais sucessores nos cargos, como forma de alerta acerca da necessidade de observância dos prazos para obtenção das certificações exigidas para os seus dirigentes, gestores e membros dos comitês de investimentos e que a falta da certificação prevista no art. 76, inciso II, §§ 1º e 2º, da Portaria MTP 1.467/2022 poderá acarretar o bloqueio da emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) e gerar prejuízos ao município [subseção II.1.6.1];

III.5 Expedir **CIÊNCIA**, com fundamento no art. 9º, inciso IV, da Resolução TC 361/2012, dirigida à **Prefeitura Municipal de Linhares**, na pessoa de seu prefeito, o Sr. Bruno Margotto Marianelli ou eventual sucessor no cargo, como forma de alerta acerca do requisito de escolaridade em nível superior, exigido pelo art. 76, inciso IV, da Portaria MTP 1.467/2022, que não foi atendido previamente ao ato de nomeação do atual dirigente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Linhares (IPASLIADM), o que pode acarretar o bloqueio da emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) e resultar em prejuízos ao município [subseção II.1.6.2].

III.6 Expedir **CIÊNCIA**, com fundamento no art. 9º, inciso IV, da Resolução TC 361/2012, dirigida ao **Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Conceição da Barra (Previcob)**, na pessoa de seu dirigente, o Sr. Mario Luiz da Silva Junior ou eventual sucessor no cargo, como forma de alerta de que o requisito de escolaridade previsto no art. 76, inciso IV, da Portaria

MTP 1.467/2022, não foi atendido previamente ao ato de nomeação do atual gestor das aplicações dos seus recursos, o que pode acarretar no bloqueio da emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) e resultar em prejuízos ao município [subseção II.1.6.2];

III.7 Expedir **CIÊNCIA**, com fundamento no art. 9º, inciso II, da Resolução TC 361/2012, dirigida ao **Instituto de Previdência do Município de Cachoeiro de Itapemirim (IPACI)** e ao **Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Serra (IPS)**, na pessoa de seus dirigentes, respectivamente, o Sr. Eder Botelho da Fonseca e a Sra. Christiani Maria Vieira ou eventuais sucessores nos cargos, como forma de alerta de que o não enquadramento aos limites impostos nos arts. 18 e 19 da Resolução CMN 4.963/2021 resulta em descumprimento de dever legal e normativo, podendo os responsáveis por ações e omissões sofrerem sanções legais em caso de prejuízos decorrentes de investimentos temerários [subseção II.1.7.1];

III.8 Expedir **CIÊNCIA**, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução TC 361/2012, dirigida ao **Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Alegre (IPASMA)** e ao **Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Guarapari (IPG)**, na pessoa de seus dirigentes, respectivamente, a Sra. Jacqueline Oliveira da Silva e o Sr. Marleno Medeiros Oliveira ou eventuais sucessores nos cargos, como forma de alerta de que a apresentação equivocada de imóvel – ativo imobilizado – como “investimento” no demonstrativo de aplicações e investimentos dos recursos (DAIR) está em desconformidade com o art. 241, inciso IV, alínea “b”, da Portaria MTP 1.467/2022 [subseções II.1.7.2.1 e II.1.7.2.2];

III.9 Expedir **CIÊNCIA**, com fundamento no art. 9º, inciso III, da Resolução TC 361/2012, dirigida ao **Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores de Jerônimo Monteiro (IPASJM)** e ao **Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Rio Novo do Sul (IPASNOSUL)**, na pessoa de seus dirigentes, respectivamente, os Srs. Humberto Gaspar Reis e Alexandre da Silva Peçanha ou eventuais sucessores nos cargos, como forma de alerta de que a Política de investimentos anual é ferramenta essencial para a gestão dos investimentos e que, conforme o art. 102, inciso II, da Portaria MTP 1.467/2022, a sua elaboração deve ser realizada tendo em vista o cenário econômico vigente, de modo que a simples

repetição dos percentuais previstos no ato normativo pode ampliar o risco de não atingir os objetivos de rentabilidade, com a cautela e prudência exigidos para os RPPS [subseção II.1.8].

III.10 Expedir **CIÊNCIA**, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução TC 361/2012, dirigida ao **Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Domingos Martins (IPASDM)** e ao **Instituto de Previdência de Dores do Rio Preto (PREVDRP)**, na pessoa de seus dirigentes, respectivamente, os Srs. Adeal Irineu Pereira e José Carlos Nunes de Melo ou eventuais sucessores nos cargos, como forma de alerta acerca da necessidade de seus comitês de investimentos realizarem, no mínimo, o número de reuniões anuais previsto na respectiva legislação municipal, sob pena de prejuízo aos processos de deliberação e acompanhamento dos investimentos [respectivamente, subseções II.1.1.2 e II.1.1.3];

III.11 Determinar o **ENCAMINHAMENTO** desta decisão, acompanhada do Relatório de Acompanhamento 12/2024 (doc. 10), à Secretaria de Regime Próprio e Complementar do Ministério da Previdência Social, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Lei 9.717/1998 c/c o art. 17, inciso II, do Decreto 11.356/2023;

III.12 **CIENTIFICAR** as partes, os interessados e o Ministério Público junto ao Tribunal, na forma regimental; e

III.13 **ARQUIVAR** os autos após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 12/9/2024 - 47ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Domingos Augusto Taufner (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Rodrigo Coelho do Carmo, Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha e Davi Diniz de Carvalho.

4.2. Conselheiro substituto: Donato Volkers Moutinho (relator).

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Presidente

CONSELHEIRO SUBSTITUTO DONATO VOLKERS MOUTINHO

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

CONSELHEIRO DAVI DINIZ DE CARVALHO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

Procurador-geral

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-geral das Sessões

APÊNDICE

Quadro 1 - Dirigentes dos institutos de previdência do estado e dos municípios do Espírito Santo

Sigla	Entidade	Dirigente
IPAJM	Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo	José Elias do Nascimento Marçal
IPAS	Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Águia Branca	Gilvani Pereira Rosa
IPASMA	Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Alegre	Jacqueline Oliveira da Silva
IPASA	Instituto de Previdência dos Servidores de Anchieta	Dirceu Porto de Mattos
IPASMAR	Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Aracruz	Andrea Coutinho Musso da Silva
BARRAPREV	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Barra de São Francisco	Valdinei Teodoro dos Reis
IPASBE	Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Boa Esperança	Domingos Ramos de Oliveira Souza
IPACI	Instituto de Previdência do Município de Cachoeiro de Itapemirim	Eder Botelho da Fonseca
IPC	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cariacica	Juliana de Lima Silva Rodrigues
PREVICOB	Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Conceição da Barra	Mario Luiz da Silva Junior
IPASDM	Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Domingos Martins	Adeval Irineu Pereira
PREVIDRP	Instituto de Previdência de Dores do Rio Preto	José Carlos Nunes de Melo
IPRESF	Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Fundão	Maria Margareth Pitol
IPMG	Instituto de Previdência do Município de Guaçuí	Celma Aparecida Gonçalves Moreira Gomes
IPG	Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Guarapari	Marleno Medeiros Oliveira
IPRESI	Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Ibirajú	Eliziana Delunardo da Silva
IPASIC	Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Iconha	Paulo Roberto Dalmolin
IPREVITA	Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Itapemirim	Wilson Marques Paz
IPASJM	Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores de Jerônimo Monteiro	Humberto Gaspar Reis
IPSJON	Instituto de Previdência dos Servidores do Município de João Neiva	Marcos Antonio do Nascimento
IPASLI	Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Linhares	Amantino Pereira Paiva
IPASMAN	Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Mantenópolis	Jean Carlos Coelho de Oliveira

Quadro 1 - Dirigentes dos institutos de previdência do estado e dos municípios do Espírito Santo

IPREVMIMOSO	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Mimoso do Sul	Angelo Cergio Rodrigues Reis
IPASPEC	Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Municipais de Pedro Canário	Ronan Dalmagro
IPSMRB	Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Rio Bananal	Janedarque Fardim
IPASNOSUL	Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Rio Novo do Sul	Alexandre da Silva Peçanha
IPSL	Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Santa Leopoldina	Patricia Teles Leppaus
IPS/SMJ	Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Santa Maria de Jetibá	David Raasch
SGP-PREV	Instituto de Previdência dos Servidores do Município de São Gabriel da Palha	Sulamike de Oliveira Profeta Bastos
IPESC	Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de São José do Calçado	Nelma de Souza Silva Couto
IPS	Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Serra	Christiani Maria Vieira
IPREVA	Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Vargem Alta	Gizela Maria Paresqui
IPREVI	Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Viana	Lenir Bertoni
IPVV	Instituto de Previdência de Vila Velha	Rodrigo Magnago de Hollanda Cavalcante
IPAMV	Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Vitória	Tatiana Prezotti Morelli



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

RELATÓRIO DE ACOMPANHAMENTO

PROCESSO: 02121/2024-2

FISCALIZAÇÃO: 00015/2024-5

INSTRUMENTO: ACOMPANHAMENTO

RELATOR: DONATO VOLKERS MOUTINHO

PERÍODO FISCALIZADO: 1/1/2020 a 31/03/2024

UNIDADE RESPONSÁVEL: NPPREV

MEMBROS DA EQUIPE:

**CAIO CÉSAR MARTINS RIBEIRO
BASTOS**

IGOR RAFAEL DE OLIVEIRA

MARCONDES PEREIRA DE MELO

REGIS VICENTINI SILOTTI

SUPERVISOR:

**DIEGO HENRIQUE FERREIRA
TORRES**





**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência - NPPREV

SUMÁRIO EXECUTIVO

O que o TCEES fiscalizou?

O objetivo da presente fiscalização é “acompanhar os investimentos dos regimes próprios de previdência social municipais e do Estado do Espírito Santo de acordo com os riscos identificados no Processo TC 6.961/2023”.

O que o TCEES encontrou?

Durante a fiscalização, o TCEES identificou diversas situações relevantes, tais como: ausência de certificação exigida pelo Ministério da Previdência Social (MPS) para gestores de institutos de previdência, responsáveis pelas aplicações dos recursos e membros dos Comitês de Investimentos; atuação de Comitês de Investimentos de forma irregular; desenquadramentos de investimentos; manutenção irregular de investimentos em fundos vedados; manutenção de imóveis enquadrados como investimentos de forma irregular; ausência de envio do Demonstrativo de Aplicações e Investimentos dos Recursos (DAIR); ausência de estudos que demonstrem a compatibilidade entre as aplicações de recursos e o fluxo de desembolsos futuros.

Qual é a proposta de encaminhamento?

Foram sugeridas determinações e ciências a respeito das irregularidades apontadas.

Quais os próximos passos?

Como próximos passos, tem-se os trâmites processuais ordinários do presente processo, bem como do monitoramento das regularizações dos casos apontados. Por fim, pretende-se criar uma “cultura de acompanhamento” das gestões dos RPPS, em função de sua materialidade e complexidade. Importante mencionar, ainda, que a criação do BI Investimentos pela equipe de fiscalização possibilita o acompanhamento contínuo da gestão dos investimentos dos RPPS.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência - NPPREV

LISTA DE ABREVIATURA E SIGLAS

ALM	Asset and Liability Management – Gestão Integrada de Ativos e Passivos
ANBIMA	Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais
CMN	Conselho Monetário Nacional
MPS	Ministério da Previdência Social
RPPS	Regime Próprio de Previdência Social
DAIR	Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos
LRF	Lei de Responsabilidade Fiscal
CRP	Certificado de Regularidade Previdenciária
FII	Fundo de Investimento Imobiliário
IN	Instrução Normativa
IPACI	Previdência do Município de Cachoeiro de Itapemirim
IPAJM	Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo
IPAMV	Instituto de Previdência e Assistência Dos Servidores do Município de Vitória
IPASA	Instituto de Previdência Dos Servidores de Anchieta
IPASDM	Instituto de Previdência Dos Servidores do Município de Domingos Martins
IPASIC	Instituto de Previdência Dos Servidores do Município de Iconha
IPASJM	Instituto de Previdência e Assistência Dos Servidores de Jerônimo Monteiro
IPASMA	Instituto de Previdência Dos Servidores do Município de Aracruz
IPASNOSUL	Instituto de Previdência Dos Servidores do Município de Rio Novo do Sul
IPG	Instituto de Previdência Dos Servidores do Município de Guarapari
IPMG	Instituto de Previdência do Município de Guaçuí
IPRESF	Instituto de Previdência Dos Servidores do Município de Fundão
IPRESI	Instituto de Previdência Dos Servidores do Município de Ibiraja
IPREVMIMOSO	Instituto de Previdência Dos Servidores Públicos Municipais de Mimoso do Sul
IPS/SMJ	Instituto de Previdência Dos Servidores do Município de Santa Maria de Jetóia
PREVICOB	Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Colatina
IPSJON	Instituto de Previdência Dos Servidores do Município de João Neiva
IPSL	Instituto de Previdência Dos Servidores do Município de Santa Leopoldina
MTP	Ministério do Trabalho e Previdência



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaziz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência - NPPREV

APRESENTAÇÃO

Apresenta-se a estrutura do presente relatório:

Seção 1: Introdução

Seção 2: Análise da gestão dos investimentos dos RPPS dos Municípios e do Estado do Espírito Santo

Seção 3: Achados

Seção 4: Conclusão

Seção 5: Propostas de encaminhamento



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência - NPPREV

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	8
1.1 DELIBERAÇÃO E RAZÕES	8
1.2 VISÃO GERAL DO OBJETO.....	8
1.3 OBJETIVO E QUESTÕES DE AUDITORIA.....	11
1.4 METODOLOGIA UTILIZADA E LIMITAÇÕES	11
1.5 VOLUME DE RECURSOS FISCALIZADOS (VRF).....	13
1.6 BENEFÍCIOS ESTIMADOS.....	13
1.7 DESTINATÁRIOS.....	13
2. ANÁLISE E ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO DOS INVESTIMENTOS DOS RPPS DOS MUNICÍPIOS E DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	14
2.1 DAS QUALIFICAÇÕES E RESPONSABILIDADES DOS DIRETORES- PRESIDENTES, GESTORES DAS APLICAÇÕES DOS RECURSOS E MEMBROS DOS COMITÊS DE INVESTIMENTOS.....	16
2.1.1 Experiência profissional.....	18
2.1.2 Certificação	19
2.1.3 Regularidade perante às Justiças Federal e Estadual	23
2.1.4 Escolaridade.....	24
2.2 DA ATUAÇÃO DO COMITÊ DE INVESTIMENTO	26
2.3 DA ALOCAÇÃO DOS INVESTIMENTOS CONFORME AS REGRAS, SEGMENTOS E LIMITES PREVISTOS NA RESOLUÇÃO CMN 4.963/2021 E SUA APRESENTAÇÃO VIA DEMONSTRATIVO DE APLICAÇÕES E INVESTIMENTOS DOS RECURSOS - DAIR	28
2.3.1 Enquadramento dos Investimentos (Resolução CMN 4.963/2021).....	32
2.3.2 Investimentos em Imóveis	36
2.3.3 Aplicação em Fundos Vedados	39



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência - NPPREV

2.3.4 Investimentos em fundos destinados a “Investidores Qualificados” e/ou “Investidores Profissionais”	39
2.3.5 Tempestividade do envio do Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos - DAIR	40
2.4 DA EXISTÊNCIA DE ACOMPANHAMENTO DOS FLUXOS DE CAIXA POR MEIO DAS FERRAMENTAS DE ALM E/OU FLUXO ATUARIAL	41
2.5 DA ADERÊNCIA DAS APLICAÇÕES DOS RECURSOS À POLÍTICA ANUAL DE INVESTIMENTOS	43
3. ACHADOS.....	45
3.1 ATUAÇÃO IRREGULAR DO COMITÊ DE INVESTIMENTOS.....	45
3.1.1 RPPS de Conceição da Barra	45
3.1.2 RPPS de Domingos Martins	47
3.1.3 RPPS de Dores do Rio Preto	49
3.1.4 RPPS de Jerônimo Monteiro	51
3.1.5 RPPS de Mantenópolis	53
3.2 MANUTENÇÃO DE IMÓVEIS COMO INVESTIMENTOS DE FORMA CONTRÁRIA ÀS NORMAS ESTABELECIDAS AOS RPPS.....	56
3.2.1 Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo - IPAJM 56	
3.2.2 RPPS de Vitória	62
3.2.3 RPPS Cachoeiro de Itapemirim.....	68
3.3 MANUTENÇÃO DE APLICAÇÃO FINANCEIRA EM FUNDO VEDADO	72
3.3.1 RPPS de Guarapari.....	72
3.4 NÃO APRESENTAÇÃO DO DEMONSTRATIVO DE APLICAÇÕES E INVESTIMENTOS DOS RECURSOS - DAIR.....	77
3.4.1 RPPS Dores do Rio Preto	77



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência - NPPREV

3.4.2 RPPS Santa Leopoldina	79
3.5 AUSÊNCIA DE ESTUDO QUE DEMONSTRE A COMPATIBILIDADE ENTRE AS APLICAÇÕES DE RECURSOS E O FLUXO DE DESEMBOLSOS FUTUROS	80
3.5.1 RPPS Anchieta.....	80
3.5.2 RPPS Domingos Martins	84
3.5.3 RPPS Dores do Rio Preto	88
3.5.4 RPPS Fundão	91
3.5.5 RPPS Guaçuí	94
3.5.6 RPPS Ibirapu.....	98
3.5.7 RPPS João Neiva.....	102
3.5.8 RPPS Mimoso do Sul.....	105
3.5.9 RPPS Rio Novo do Sul.....	110
4. CONCLUSÃO.....	113
5. PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO.....	116



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência - NPPREV

1. INTRODUÇÃO

Este acompanhamento foi autorizado por meio do Termo de Designação 00022/2024-5, dando origem ao Processo 02121/2024-2, tendo sido realizado no período de 15 de abril de 2024 a 21 de junho de 2024, pelos auditores de controle externo Caio César Martins Ribeiro Bastos (matrícula 203.247), Marcondes Pereira de Melo (matrícula 204.107), Régis Vicentini Silotti (matrícula 203.204), pelo líder da equipe, Igor Rafael de Oliveira (matrícula 204.033) e sob supervisão do Coordenador de Fiscalizações do Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência – NPPREV, Diego Henrique Ferreira Torres (matrícula 203.545).

Seu objetivo é acompanhar os investimentos dos regimes próprios de previdência social municipais e do Estado do Espírito Santo de acordo com os riscos identificados no Processo TC 6.961/2023.

1.1 DELIBERAÇÃO E RAZÕES

Em cumprimento ao Plano Anual de Controle Externo (PACE) do exercício de 2024, aprovado por meio da Decisão Plenária 13, de 14 de novembro de 2023, iniciam-se os trabalhos relativos à Linha de Ação: “*Verificar a existência de investimentos temerários nos regimes próprios de previdência social com possíveis prejuízos ao erário*”.

1.2 VISÃO GERAL DO OBJETO

O Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) tem previsão constitucional no artigo 40 da CF/88, o qual confere aos servidores públicos efetivos do ente instituidor, com filiação obrigatória, a cobertura do Plano de Benefícios constituído em lei.

A organização do RPPS deve observar os princípios constitucionais do equilíbrio financeiro e equilíbrio atuarial, os quais preveem, respectivamente, a garantia de equivalência entre as receitas auferidas e as obrigações do RPPS em cada exercício financeiro e a garantia de equivalência, a valor presente, entre o fluxo das receitas



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência - NPPREV

estimadas e das obrigações projetadas, ambas estimadas e projetadas atuarialmente, até a extinção da massa de segurados a que se refere.

Para isso, o RPPS deve estar pautado em regras de contabilidade e atuária que garantam a sustentabilidade do regime e efetivação de seu objetivo que é o pagamento de benefícios durante toda sua existência, por meio de um Plano de Custeio adequado e uma apropriada gestão profissional para atender a ambos os princípios.

Nesse sentido, é pré-requisito de instituição do RPPS a criação de uma unidade gestora, com objetivo de descentralizar a gestão para adequada profissionalização e capacitação técnica, de forma a comandar, coordenar e controlar a concessão de benefícios e, sobretudo, a gestão dos recursos de forma prudente e rentável, para que a capitalização destes garanta o pagamento dos benefícios concedidos.

É importante ressaltar que os recursos gerenciados pelos RPPS são considerados recursos públicos e estão sujeitos às disposições da Lei Complementar nº 101/2000, também conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). Portanto, quando se trata de investimentos, os RPPS não podem ser equiparados aos outros participantes do mercado financeiro. Como gestores de recursos públicos, eles estão sujeitos a regulamentos específicos e devem aderir às normas e aos princípios que governam a alocação de recursos pelos RPPS. Estes princípios incluem a segurança, rentabilidade, solidez, liquidez, pertinência em relação às suas obrigações, motivação e transparência.

É notório que a decisão de investir está sempre acompanhada de riscos, os quais se referem a incertezas futuras assumidas quando se realiza o investimento, podendo ser minimizado, mas nunca eliminado por completo. Portanto, cabe ao gestor tomar atitudes, a fim de resguardar os riscos inerentes à atuação no mercado financeiro, tais como: elaboração de estudos prévios à realização de novas aplicações em fundos de investimento; ter cautela ao investir em ativos nos quais o RPPS não tenha experiência; atentar-se para fatores que indicam a exposição temerária dos recursos; entre outras.

Nesse âmbito, faz-se necessário destacar que a Portaria do Ministério do Trabalho e Previdência (MTP) 1.467/2022 disciplina os parâmetros e as diretrizes gerais para



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência - NPPREV

organização e funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, enquanto a Resolução 4.963/2021 do Conselho Monetário Nacional (CMN) dispõe sobre as aplicações dos recursos destes entes, estabelecendo regras e limites a serem observadas na alocação das reservas previdenciárias de cada RPPS.

Considerando o aprimoramento recente das regras, verificado nos dispositivos legais supracitados, visando, principalmente, a adequação dos investimentos que compõem as reservas dos RPPS a limites que possibilitem sua preservação e manutenção em níveis atuarialmente equilibrados, bem como o aperfeiçoamento das atribuições, responsabilidades e qualificações exigidas dos gestores que irão participar das decisões de alocação destes recursos, busca-se, por meio do presente acompanhamento, tendo como base os riscos observados no Levantamento 00042/2023-4 (Processo TC 6961/2023), averiguar a manutenção destes riscos nos respectivos regimes próprios de previdência social onde foram verificados, procurando orientar os jurisdicionados envolvidos na busca do equacionamento e consequente adequação à legislação, com o intuito, principalmente, de evitar o comprometimento do equilíbrio financeiro e atuarial destas instituições previdenciárias em virtude de possível má gestão de seus ativos garantidores.

Neste ínterim, faz-se importante destacar o montante de R\$ 13,8 bilhões das carteiras de investimentos dos RPPS do estado, posição de 31 de março de 2024, conforme apontado no item 2.3 deste relatório. Ademais, é importante considerar, ainda, que o TCEES, em resposta ao Parecer Consulta 12/2020, mudou seu entendimento quanto às instituições financeiras habilitadas ao recebimento de recursos oriundos de Regimes Previdenciários, possibilitando a alocação destes recursos não somente em bancos públicos, dito oficiais, mas estendendo tal classificação às demais instituições financeiras regularmente cadastradas no Banco Central do Brasil. Tal situação abriu o leque de possibilidades de investimentos propiciando maior concorrência e, consequentemente, o alcance de melhores rendimentos para os RPPS, mas em contrapartida também aumentaram os riscos e a importância de uma boa qualificação dos gestores na tomada de decisão, em considerando a necessidade de proteger suas



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaziz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência - NPPREV

reservas de possíveis perdas ocasionadas por alocações em fundos de instituições financeiras mal geridas.

1.3 OBJETIVO E QUESTÕES DE AUDITORIA

O objetivo da presente fiscalização é “acompanhar os investimentos dos regimes próprios de previdência social municipais e do Estado do Espírito Santo de acordo com os riscos identificados no Processo TC 6961/2023”.

As questões de auditoria a serem respondidas são:

Q1 - Os gestores, responsáveis pelas aplicações dos recursos e/ou membros do Comitê de Investimentos estão adequadamente investidos das qualificações e responsabilidades estabelecidas na Portaria MTP 1.467/2022?

Q2 - O Comitê de Investimento atua de forma regular e possui efetividade nas deliberações?

Q3 - A alocação dos investimentos está sendo realizada conforme as regras, segmentos e limites previstos na Resolução CMN 4.963/2021 e sendo apresentada via Demonstrativo de Aplicações e Investimentos dos Recursos - DAIR?

Q4 - Há estudo e acompanhamento dos fluxos de caixa por meio das ferramentas ALM e/ou Fluxo Atuarial?

Q5 - A alocação dos recursos do RPPS, em 2023, ocorreu conforme previsto na Política Anual de Investimentos?

1.4 METODOLOGIA UTILIZADA E LIMITAÇÕES

Os trabalhos foram conduzidos em conformidade com as Normas Internacionais das Entidades Fiscalizadoras Superiores e com as Normas Brasileiras de Auditoria do Setor Público (NBASP) aplicáveis às auditorias de conformidade, especialmente com as NBASP 100, 400 e 4000, e com observância ao Manual de Auditoria de Conformidade do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCEES), ainda que aplicável aos



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência - NPPREV

acompanhamentos de forma subsidiária, e aos demais pronunciamentos profissionais aplicáveis, dentre os adotados pelo Tribunal. Houve restrição aos exames por se tratar de uma fiscalização do tipo “Acompanhamento” e desta forma as NBASP aplicáveis às auditorias de conformidade não foram aplicadas integralmente. Foi observado, ainda, o Manual de Acompanhamento do TCU, adotado pelo TCEES por meio da Nota Técnica SEGEX 002/2022.

O escopo deste trabalho foi realizar um acompanhamento sobre os aspectos relacionados aos investimentos dos recursos dos 35 RPPS existentes no Estado do Espírito Santo, tendo como critério de seleção de riscos, aqueles apontados como os mais relevantes na Fiscalização 00042/2023-4 (Processo TC 6961/2023). Para tanto, foram solicitadas informações / documentos adicionais aos institutos de previdência, além da atualização dos painéis criados no Power BI, com a inclusão dos dados do DAIR até a competência de março de 2024. Ademais, a partir da atualização dos dados do BI e em função de sua característica, de ser uma ferramenta ágil e de fácil visualização, foram acompanhados outros riscos não enquadrados dentre os mais relevantes, tais como o credenciamento de agentes aos institutos de previdência, o envio das Políticas Anuais de Investimentos ao Ministério da Previdência Social e a diversificação de ativos nas carteiras de investimentos dos RPPS.

Importante ressaltar que a maior parte dos dados utilizados para a realização deste acompanhamento é proveniente dos próprios RPPS (dados extraídos do DAIR), caracterizando-se, desta forma, como uma limitação ao presente trabalho. Ademais, faz-se necessário apontar que não fazem parte do escopo dessa fiscalização: a validação dos saldos dos investimentos informados no DAIR; a conciliação dos saldos contábeis dos investimentos nas Prestações de Contas Mensais (PCM) com os valores constantes no DAIR; e a verificação das estratégias das aplicações e desaplicações de recursos.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência - NPPREV

1.5 VOLUME DE RECURSOS FISCALIZADOS (VRF)

Em conformidade ao item 4.1.5 da Nota Técnica SEGEX 01, de 21 de março de 2022, o VRF deste acompanhamento refere-se ao montante total das 35 carteiras de investimentos dos RPPS do Estado do Espírito Santo, no valor de R\$ 13,8 bilhões, em 31 de março de 2023.

1.6 BENEFÍCIOS ESTIMADOS

Conforme Nota Técnica SEGEX 01/2022 foram identificados benefícios referentes às “correções de irregularidades e impropriedades”, como nas determinações de regularizações de bens imóveis, no valor de R\$ 51,4 milhões e na determinação de desinvestimento em fundo vedado, no valor de R\$ 457 mil.

Foram identificados, ainda, benefícios qualitativos, do tipo “incremento da economia, eficiência, eficácia ou efetividade de órgão ou entidade da Administração Pública” vinculados, por exemplo, às correções de impropriedades identificadas e resolvidas durante a própria fiscalização, após cientificação dos jurisdicionados; e também à manutenção / atualização da ferramenta de BI criada durante a Fiscalização 42/2023-4 (Levantamento, Processo 06961/2023-8).

Por fim, foi identificada como benefício qualitativo não financeiro, considerando a materialidade e os valores dos recursos investidos, a sensação de controle que a fiscalização realizada em todos os RPPS jurisdicionados perpassa aos gestores dos recursos.

1.7 DESTINATÁRIOS

Os principais destinatários da presente fiscalização são os Auditores e Conselheiros deste Tribunal, que irão deliberar sobre os achados aqui delineados, e os gestores dos RPPS fiscalizados, incluindo Comitê de Investimentos, aos quais serão feitas as comunicações para regular trâmite processual e para a correção do rumo da gestão de investimentos.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência - NPPREV

Os destinatários finais são os segurados do regime de previdência, que dependem da boa e correta aplicação dos recursos do RPPS para atingir o equilíbrio financeiro e atuarial do regime com o objetivo de garantir o pagamento dos benefícios previdenciários e, por fim, os cidadãos, pois a continuidade e a qualidade dos serviços públicos oferecidos à população dependem da boa gestão dos recursos do RPPS a fim de não onerar a sustentabilidade das finanças municipais.

2. ANÁLISE E ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO DOS INVESTIMENTOS DOS RPPS DOS MUNICÍPIOS E DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

A gestão dos investimentos dos RPPS deve ser realizada em conformidade aos parâmetros presentes tanto na Portaria MTP 1.467/2022 quanto na Resolução CMN 4.963/2021. Tais parâmetros englobam, dentre outras: a adoção de regras, procedimentos e controles internos que visem à promoção de elevados padrões éticos na condução das operações; a definição de atribuições e responsabilidades de todos os agentes que participem do processo de alocação, manutenção e/ou desinvestimento dos recursos do RPPS; e a observância dos princípios de segurança, rentabilidade, solvência, liquidez, motivação e transparência, tendo em vista o objetivo de alcance da meta atuarial prevista.

Conforme abordado no item 1.2, sobre a visão geral do objeto, durante o Levantamento, realizado por meio da Fiscalização 00042/2023-4 (Processo TC 6961/2023), a equipe responsável desenvolveu um painel de controle, por meio da ferramenta Power BI da Microsoft, utilizando os dados disponíveis no DAIR, para analisar e monitorar as informações referentes aos investimentos dos RPPS. Dando continuidade aos trabalhos, por meio deste acompanhamento, o BI foi atualizado com os dados do DAIR, até a competência de março de 2024, além de terem sido solicitadas novas informações aos RPPS, com o intuito de averiguar os riscos mais relevantes encontrados no referido levantamento.

Nos gráficos abaixo são demonstrados, por meio dos painéis criados pela equipe de fiscalização, a evolução do montante total das carteiras de investimentos dos 35



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência - NPPREV

institutos de previdência própria do Estado, tendo como data inicial a competência de março de 2020 e final a de março de 2024, além da distribuição dos recursos dentre os tipos de investimentos previstos na Resolução CMN 4.963/2021.

Em relação ao montante total das carteiras de investimentos dos RPPS, o valor partiu de R\$ 8 bilhões em março de 2020 para R\$ 13,8 bilhões em março de 2024, representando um acréscimo de aproximadamente 72,5% em termos nominais, tendo a inflação do mesmo período sido de 28,52%.

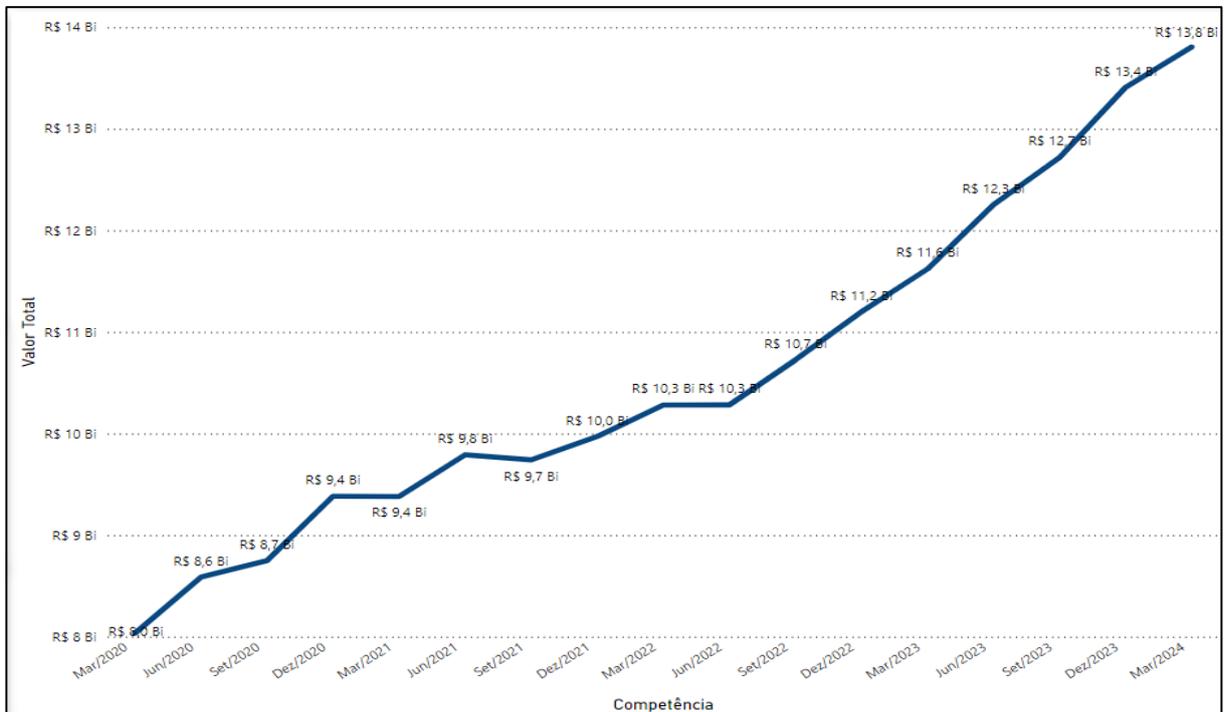


Gráfico 1 :Evolução do montante total das carteiras de investimentos dos RPPS do Estado do Espírito Santo

Fonte: DAIR (SPREV)

No que tange a distribuição dos recursos da carteira de investimentos entre os segmentos previstos na Resolução CMN 4.963/2021, a principal escolha ao longo do período de março de 2020 a março de 2024, foi o de renda fixa, representando 87,47% em março de 2020 (R\$ 7 bilhões) e 82,66% em março de 2024 (R\$ 11,4 bilhões). A renda variável foi a segunda escolha para ambos os períodos, representando 9,0% em março de 2020 (R\$ 724 milhões) e 9,56% em março de 2024 (R\$ 1,32 bilhões). Os demais tipos de investimentos, como “Investimentos Estruturados”, “Investimentos no



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiç, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência - NPPREV

Exterior” e “Investimentos em Fundos Imobiliários” representavam juntos, em março de 2020, 2,93% (R\$ 235 milhões) e em março de 2024, 7,28% (R\$ 1 bilhão). Por fim, as “Disponibilidades Financeiras, Imóveis, Demais Bens, Direitos e Ativos” representavam 0,59% em março de 2020 (R\$ 47 milhões), enquanto em março de 2024 representaram 0,50% (R\$ 69 milhões).

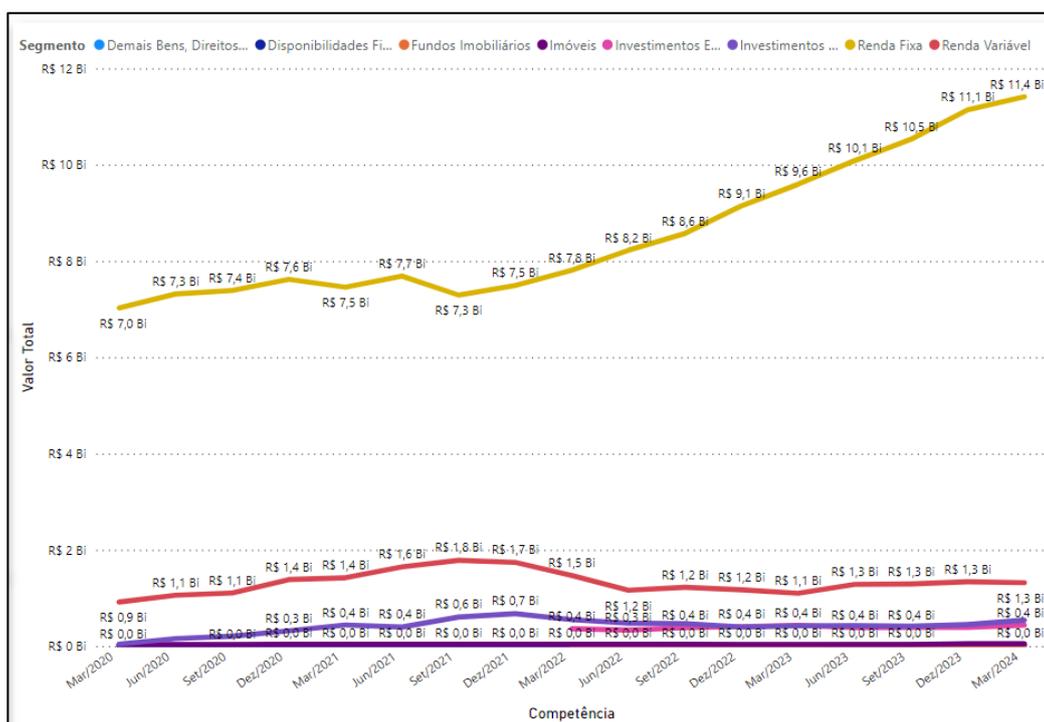


Gráfico 2: Evolução do montante total das carteiras de investimentos dos RPPS do Estado do Espírito Santo

Fonte: DAIR (SPREV)

A seguir, serão abordados os riscos mais relevantes encontrados durante o referido levantamento (Processo TC 6961/2023).

2.1 DAS QUALIFICAÇÕES E RESPONSABILIDADES DOS DIRETORES-PRESIDENTES, GESTORES DAS APLICAÇÕES DOS RECURSOS E MEMBROS DOS COMITÊS DE INVESTIMENTOS

Os requisitos para nomeação ou permanência dos dirigentes das unidades gestoras, dos gestores das aplicações dos recursos e dos membros dos Comitês de



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiç, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência - NPPREV

Investimentos dos RPPS estão definidos no art. 8º-B da Lei nº 9.717/1998 e no art. 76¹ da Portaria MTP 1.467/2022 que, em suma, exigem que estes possuam certificação e não tenham sofrido condenação criminal ou incidido em alguma das situações de inelegibilidade previstas no inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990. Ademais, para o cargo de dirigente máximo da unidade gestora e para a função de gestor das aplicações dos recursos do RPPS, além dos requisitos supracitados, também são exigidas comprovação de experiência no exercício de atividade nas áreas financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial ou de auditoria e formação acadêmica em nível superior.

Tais exigências trazidas pela Portaria MTP 1.467/2022, denotam um cuidado em estabelecer critérios que visam uma melhor qualificação dos envolvidos na gestão dos ativos de cada RPPS, de forma a tentar mitigar a ocorrência de prejuízos causados, principalmente, pela ausência de conhecimento acerca da matéria.

Previamente à análise dos requisitos supracitados, foi realizada a verificação dos atos de nomeação dos responsáveis pelos processos decisórios de alocação, de manutenção de posições em ativos e de desinvestimentos das aplicações dos RPPS, quais sejam, membros dos comitês de investimentos, gestores das aplicações dos recursos e dirigentes máximos, sendo possível, dessa forma, identificar a estrutura decisória no que tange aos investimentos dos recursos dos RPPS capixabas, além da instituição, composição e organização de seus comitês de investimentos.

¹ Art. 76. Deverá ser comprovado o atendimento, pelos dirigentes da unidade gestora do RPPS, aos seguintes requisitos previstos no art. 8º-B da Lei nº 9.717, de 1998, para sua nomeação ou permanência, sem prejuízo de outras condições estabelecidas na legislação do regime:

I - não ter sofrido condenação criminal ou incidido em alguma das demais situações de inelegibilidade previstas no inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, observados os critérios e prazos previstos na referida Lei Complementar;

II - possuir certificação, por meio de processo realizado por entidade certificadora para comprovação de atendimento e verificação de conformidade com os requisitos técnicos necessários para o exercício de determinado cargo ou função;

III - possuir comprovada experiência no exercício de atividade nas áreas financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial ou de auditoria; e

IV - ter formação acadêmica em nível superior.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência - NPPREV

2.1.1 Experiência profissional

O primeiro requisito avaliado foi o da experiência profissional dos dirigentes máximos das unidades gestoras e dos responsáveis pela gestão das aplicações dos recursos de cada RPPS. A avaliação da experiência dos dirigentes máximos das unidades gestoras e dos responsáveis pela gestão das aplicações dos recursos dos RPPS foi realizada por meio da análise de seus currículos, solicitados durante o Processo TC 6961/2023, de Levantamento. Para os agentes nomeados após o término do Levantamento, houve a envio de tais currículos no decorrer desta fiscalização.

Desta forma, considerando os currículos avaliados e ressaltando que a Portaria MTP 1.467/2022, em seu artigo 80, estabelece o tempo mínimo de 2 anos de experiência profissional nas áreas financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial ou de auditoria para exercer tais funções, todos os 35 RPPS do Estado do Espírito Santo demonstraram atender ao requisito de “experiência profissional”, previsto no inciso III, do artigo 76, da referida portaria, tanto para os dirigentes máximos das unidades gestoras quanto para os responsáveis pelas aplicações dos recursos.

Adicionalmente, a figura 1, abaixo, demonstra que a média de tempo de atuação dos responsáveis pelas aplicações dos recursos dos RPPS capixabas, em março de 2024, correspondia a, aproximadamente, 3,2 anos, sendo possível observar desde gestores de recursos recém alçados à função, como nos casos dos RPPS de Anchieta, Fundão e Vargem Alta, até gestores que estão à frente da gestão dos investimentos há mais de 13 anos, casos dos RPPS do município de Boa Esperança e do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo (IPAJM).



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência - NPPREV

RPPS	Nome	Tempo de atuação (em anos)
▲		
Água Branca	Gilvani Pereira Rosa	2,3
Alegre	Wellington Goncalves Barbosa	0,7
Anchieta	Vanessa Fernandes Rovetta	0,2
Aracruz	Jose Maria Sperandio Recla	7,4
Barra de São Francisco	Valdinei Teodoro Dos Reis	3,2
Boa Esperança	Domingos Ramos De Oliveira Souza	13,5
Cachoeiro de Itapemirim	Hudson Dessaune Da Silva	2,7
Cariacica	Juliana De Lima Silva Rodrigues	1,4
Conceição da Barra	Fabricao Siquara Goncalves	5,2
Domingos Martins	Cleonice Tesch Nalesso	3,2
Estado do Espírito Santo	Gilberto De Souza Tulli	13,8
Fundão	Elaine Alvarenga Pitol	0,4
Guaçuí	Wagner Medeiros De Souza	3,2
Guarapari	Marleno Medeiros Oliveira	1,8
Ibiraçu	Eliziara Delunardo Da Silva	3,2
Iconha	Paulo Roberto Dalmolin	3,2
Itapemirim	Jose Carlos Rodrigues Coutinho	2,6
João Neiva	Marcos Antonio Do Nascimento	3,2
Linhares	Anderson Pezzin Said	6,1
Mantenópolis	Douglas Gregorio Teixeira	7,9
Mimoso do Sul	Angelo Marcio Bernardes	10,6
Pedro Canário	Luiz Augusto Brunelli	4,7
Rio Bananal	Evaldo Sabaini	0,6
Rio Novo do Sul	Alexandre Da Silva Pecanha	3,2
Santa Maria de Jetibá	David Raasch	1,2
São Gabriel da Palha	Sulamike De Oliveira Profeta Bastos	0,9
São José do Calçado	Laylla Cristina Fernandes Costa	7,2
Serra	Frank Perovano Silva	11,4
Vargem Alta	Gizela Maria Paresqui	0,4
Viana	Adeleia Rufino	1,9
Vila Velha	Andre Luiz De Oliveira	10,5
Vitória	Tatiana Prezotti Morelli	4,2

Figura 1: Tempo de atuação dos gestores à frente do RPPS
Fonte: DAIR (SPREV)

2.1.2 Certificação

A certificação dos agentes dos RPPS, prevista no art. 8º-B Lei 9.717, tem como principais objetivos o fortalecimento e a profissionalização da gestão dos regimes próprios, visando garantir profissionais qualificados para o desempenho de suas funções.

O Manual da Certificação Profissional² apresenta os tipos de certificados que serão aceitos conforme a atribuição do agente no RPPS. O primeiro deles é o “CP RPPS DIRIG”, nos níveis I (básico), II (intermediário) e III (avançado), voltado para o dirigente máximo do RPPS. O segundo é o “CP RPPS CGINV”, também nos níveis I, II e III, destinado ao responsável pela gestão das aplicações dos recursos e aos membros do comitê de investimentos do RPPS. Os outros dois tipos de certificados são destinados

² Manual da Certificação Profissional – versão 1.3, disponível em: <https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/rpps/Requisitos-para-Dirigentes-e-Conselheiros-de-RPPS>



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiç, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência - NPPREV

aos membros do conselho deliberativo (CP RPPS CODEL, níveis I e II) e aos membros do conselho fiscal (CP RPPS COFIS, níveis I e II).

Neste acompanhamento serão abordadas as certificações do dirigente máximo da unidade gestora, do responsável pela gestão das aplicações dos recursos e dos membros do comitê de investimentos do RPPS.

Os prazos para a obtenção de tais certificações foram estabelecidos pela Portaria MTP 1.467/2022, alterada pela Portaria MPS 1.499/2024. Tanto o dirigente máximo quanto o responsável pela gestão das aplicações dos recursos do RPPS possuem prazo que se encerra em 30 de julho de 2024 para obterem as certificações RPPS DIRIG e CP RPPS CGINV, respectivamente. Já o prazo para que todos os membros titulares dos Comitês de Investimentos obtenham a certificação CP RPPS CGINV vai até 31 de dezembro de 2025.

Outro ponto observado refere-se ao aproveitamento de certificações, como CPA-10, CPA-20, CEA e CGRPPS, que, desde que emitidos antes de 31 de março de 2022, ficarão vigentes até o prazo final de sua validade, substituindo de forma temporária as certificações citadas no parágrafo anterior.

Desta forma, foram verificadas neste acompanhamento as certificações dos dirigentes máximos das unidades gestoras dos RPPS, dos responsáveis pela gestão das aplicações dos recursos e dos membros do Comitê de Investimentos, tendo como base a documentação enviada pelos RPPS durante o Processo TC 6961/2023 (Levantamento) e a relação de profissionais certificados disponível no endereço eletrônico do MPS³.

Em relação aos dirigentes máximos dos regimes próprios, constatou-se que 22 dentre os 35 já possuem a certificação exigida para o cargo, que um possui certificação que será aproveitada e ficará vigente até o prazo final de sua validade e que os demais,

³ <https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/rpps/Requisitos-para-Dirigentes-e-Conselheiros-de-RPPS>



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespirit Santo



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência - NPPREV

persistindo a situação, não atenderão ao requisito de certificação após 30 de julho de 2024.

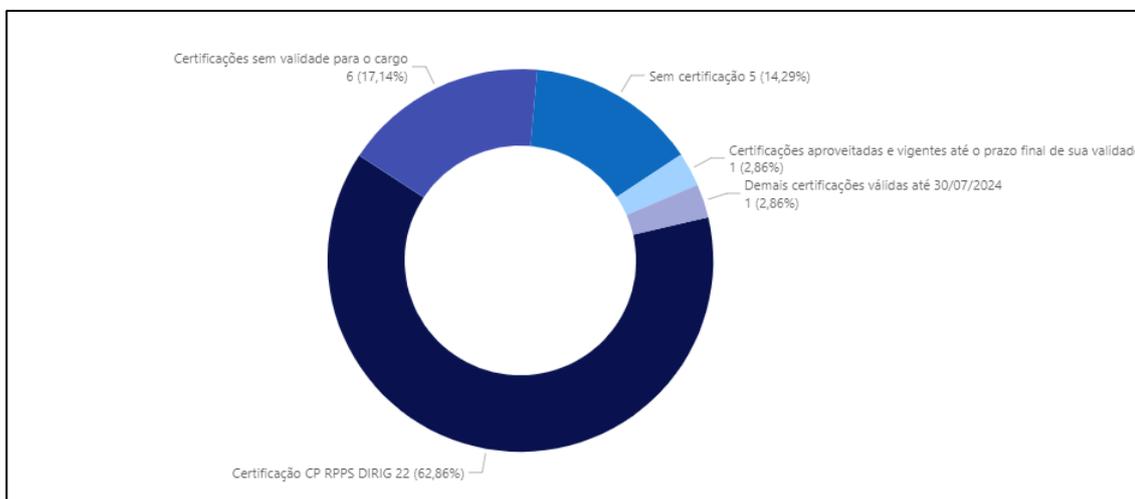


Gráfico 3: Certificações dos dirigentes máximos dos RPPS

Fonte: Questionário submetido a cada RPPS jurisdicionado e lista de profissionais certificados do MPS

Já em relação aos responsáveis pela gestão das aplicações dos recursos, observou-se que 19 dentre os 35 já possuem a certificação exigida para o cargo (CP RPPS CGINV), que cinco possuem certificações que serão aproveitadas e ficarão vigentes até o prazo final de sua validade e que os demais, persistindo a situação, não atenderão ao requisito de certificação após 30 de julho de 2024.

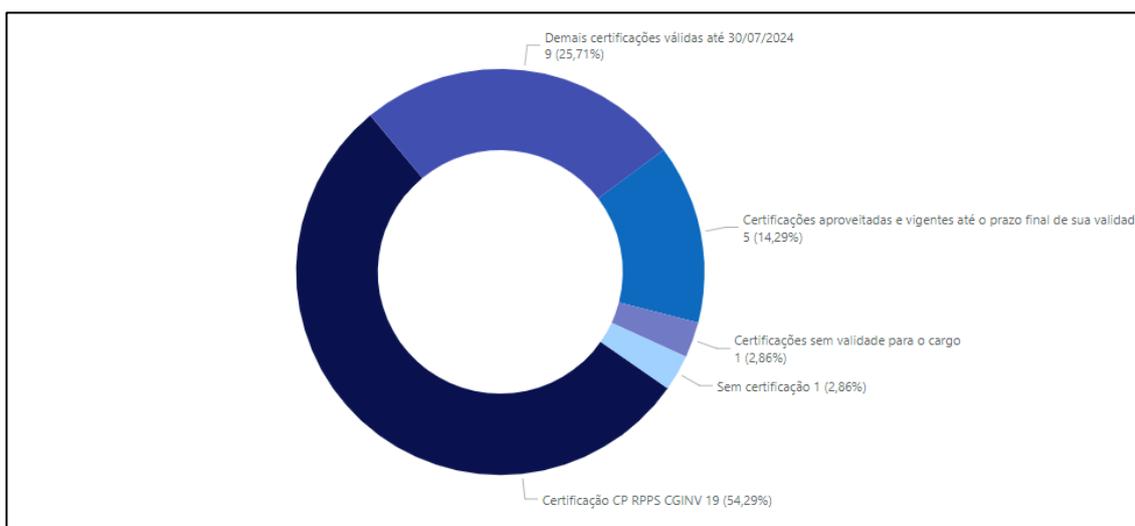


Gráfico 4: Certificações dos responsáveis pela gestão das aplicações dos recursos dos RPPS

Fonte: Questionário submetido a cada RPPS jurisdicionado e lista de profissionais certificados do MPS



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência - NPPREV

Quanto à certificação dos membros dos Comitês de Investimentos dos 35 RPPS, cerca de 45% já possuem a certificação exigida (CP RPPS CGINV) e que aproximadamente 15% possuem certificações que serão aproveitadas e ficarão vigentes até o prazo final de sua validade. Verificou-se ainda que 16,78% dos membros não possuem certificação, outros 5,59% possuem certificações divergentes das exigidas para o cargo e que 18,88% possuem certificações, emitidas após 31 de março de 2022 e que deixarão de serem aceitas pelo MPS a partir de 31 de julho de 2024.

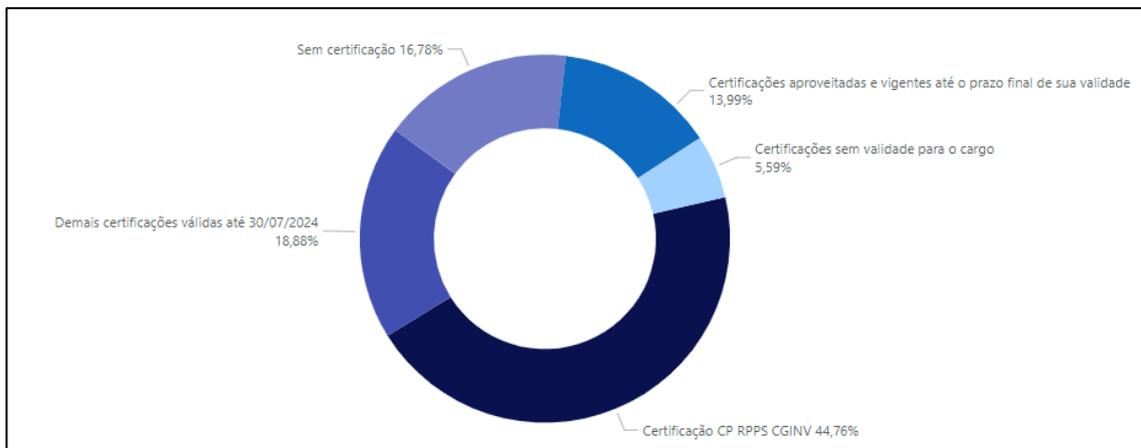


Gráfico 5: Certificações dos membros dos Comitês de Investimentos dos RPPS

Fonte: Questionário submetido a cada RPPS jurisdicionado e lista de profissionais certificados do MPS

Importante salientar que, a partir do dia 31 de julho de 2024, a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) somente será realizada após a comprovação da certificação da maioria dos dirigentes da unidade gestora do RPPS, incluindo, obrigatoriamente, seu dirigente máximo, além da comprovação da certificação do responsável pela gestão das aplicações dos recursos, conforme previsto nos incisos I e II, do 9º, do art. 247⁴, da Portaria MTP 1.467/2022, alterada pela Portaria MPS 1.499/2024.

⁴ Art. 247. Para a emissão do CRP, o ente federativo deverá comprovar à SPREV o cumprimento dos seguintes critérios e exigências, relativos ao RPPS de seus servidores:

(...)

§ 9º A verificação do critério de que trata o inciso VII do caput deste artigo deverá ser realizada pelo Cadprev, a partir das informações prestadas pela unidade gestora neste sistema, nos seguintes prazos e situações: (Incluído pela Portaria MPS nº 1.499, de 28/05/2024)



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência - NPPREV

De tudo, sugere-se dar **CIÊNCIA** aos atuais gestores dos RPPS e aos órgãos de controle interno da necessidade de observância dos prazos para obtenção das certificações exigidas para os dirigentes dos RPPS, gestores e membros dos Comitês de Investimentos e que a falta da certificação prevista no art. 76, II, § 1º e § 2º, da Portaria MTP 1.467/2022 poderá acarretar o bloqueio da emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) e incorrer prejuízos ao município.

2.1.3 Regularidade perante às Justiças Federal e Estadual

Outro requisito, o de regularidade dos dirigentes máximos, dos gestores das aplicações dos recursos e dos membros dos comitês de investimentos perante as justiças federal e estadual, foi verificado por meio dos portais da Justiça Federal⁵ e da Justiça Estadual do Estado do Espírito Santo⁶, conforme previsto no art. 77⁷, inciso I, da Portaria MTP 1.467/2022. Todos os gestores supracitados, dos 35 RPPS do Estado do Espírito Santo, possuem as certidões negativas de antecedentes criminais de ambas as justiças.

I - o requisito previsto no inciso I do caput do art. 76, para os dirigentes da unidade gestora, o responsável pela gestão das aplicações de recursos e todos os membros titulares dos conselhos deliberativo e fiscal e do comitê de investimentos, quando informada sua nomeação no respectivo cargo ou função ou posse, e a cada período de dois anos, contados a partir da data da habilitação informada no Cadprev, sem prejuízo do disposto no § 4º do mesmo artigo; Incluído pela Portaria MPS nº 1.499, de 28/05/2024)

II - o requisito previsto no inciso II do caput do art. 76:

a) para a maioria dos dirigentes da unidade gestora de que trata o inciso VII do caput do art. 2º, incluindo, obrigatoriamente, o seu representante legal ou detentor da autoridade mais elevada, em 31 de julho de cada exercício, independentemente da data da nomeação no respectivo cargo ou função, a iniciar-se em 2024;

b) para um terço dos membros titulares do conselho deliberativo e do conselho fiscal, até 31 de dezembro de 2025, e para sua maioria a partir desta data, em 31 de julho de cada exercício, independentemente da data de sua posse, a iniciar-se em 2024;

c) para a maioria dos membros titulares do comitê de investimentos, até 31 de dezembro de 2025, e para a sua totalidade a partir desta data, quando informada sua posse no respectivo comitê, exceto na situação de que trata o art. 280; e

d) para o responsável pela gestão das aplicações dos recursos do RPPS, quando informada sua nomeação no respectivo cargo ou função.

⁵ <https://certidoes.trf2.jus.br/certidoes/#/principal/solicitar>

⁶ <https://sistemas.tjes.jus.br/certidaonegativa/sistemas/certidao/CERTIDAOPESQUISA.cfm>

⁷ Art. 77. A comprovação do requisito de que trata o inciso I do caput do art. 76 será exigida a cada 2 (dois) anos, observados os seguintes parâmetros:

I - a inexistência de condenação criminal, inclusive para os delitos previstos no inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990, mediante apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais da Justiça Estadual e da Justiça Federal competentes;



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespirit Santo



Rua José de Alexandre Buaiç, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência - NPPREV

2.1.4 Escolaridade

A formação acadêmica em nível superior é exigida para o dirigente máximo da unidade gestora e para o responsável pela gestão das aplicações dos recursos do RPPS, nomeados ou reconduzidos a partir da data de vigência da Portaria da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho (SEPRT) nº 9.907/2020 e da Portaria MTP nº 1.467/2022, respectivamente. Assim, este requisito somente é exigido para os dirigentes máximos das unidades gestoras dos RPPS que foram nomeados após 27 de abril de 2020 e para os responsáveis pela gestão das aplicações dos recursos nomeados após 1º de julho de 2022.

Importante salientar, que quem já era dirigente da unidade gestora do RPPS ou responsável pela gestão das aplicações dos recursos do RPPS antes das datas de vigência das portarias SEPRT nº 9.907/2020 e MTP nº 1.467/2022, respectivamente, e não houver tido descontinuidade na ocupação do cargo ou função, não precisará possuir formação acadêmica em nível superior, para fins de regularidade previdenciária⁸.

Tendo como base as respostas do questionário aplicado durante o Processo TC 6961/2023 (Levantamento), o requisito de escolaridade em nível superior do dirigente de cada unidade gestora e do responsável pela gestão das aplicações dos recursos, verificou-se que 31 dos 35 dirigentes máximos dos RPPS possuem nível superior. Dentre os quatro dirigentes que não possuem, apenas o de Linhares foi nomeado após a entrada em vigor da Portaria SEPRT nº 9.907/2020.

⁸ Perguntas frequentes sobre os Requisitos para Dirigentes e Conselheiros de RPPS, disponível em <https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/rpps/Requisitos-para-Dirigentes-e-Conselheiros-de-RPPS>



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência - NPPREV

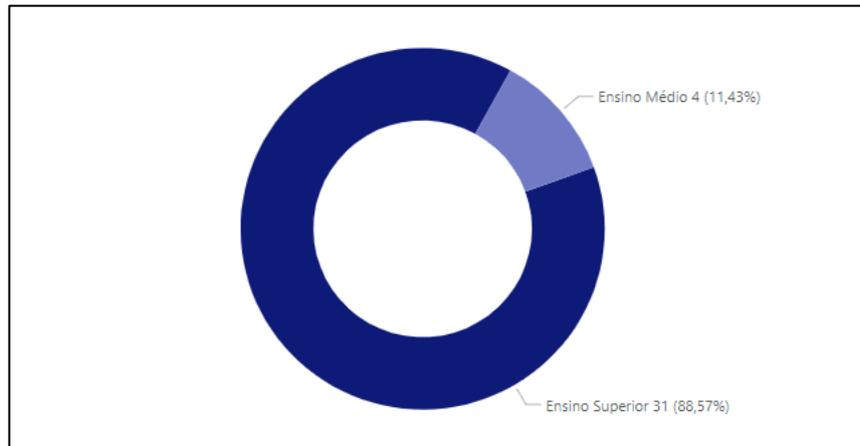


Gráfico 6: Nível de escolaridade dos dirigentes dos RPPS
Fonte: Questionário submetido a cada RPPS jurisdicionado

Já em relação aos gestores das aplicações dos recursos dos regimes próprios capixabas, 31 dos 35 também cumprem tal requisito. Dentre os quatro dirigentes que não possuem, apenas o de Conceição da Barra foi nomeado após a entrada em vigor da Portaria MTP nº 1.467/2022.

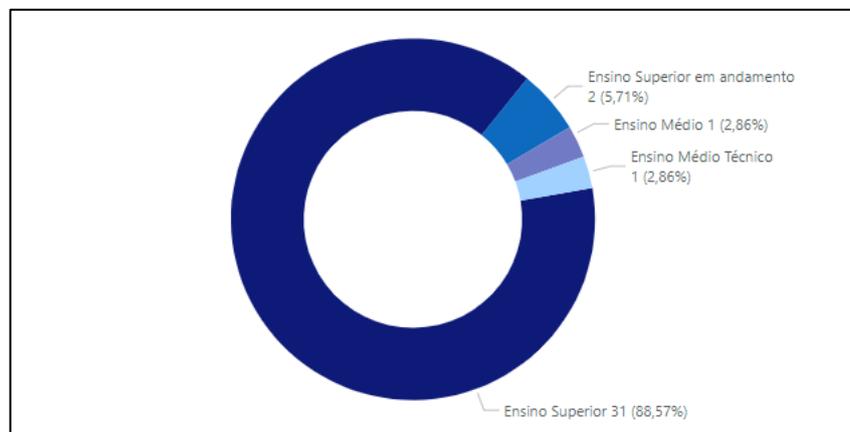


Gráfico 7: Nível de escolaridade dos gestores das aplicações dos recursos dos RPPS
Fonte: Questionário submetido a cada RPPS jurisdicionado

Assim, sugere-se dar **CIÊNCIA** ao Prefeito de Linhares e ao órgão de controle interno, de que o requisito de escolaridade em nível superior, previsto no art. 76, IV, da Portaria MTP 1.467/2022, não foi atendido previamente ao ato de nomeação do atual gestor do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Linhares, podendo acarretar no bloqueio da emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) em



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaziz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência - NPPREV

conformidade ao art. 247, § 9º, III da Portaria MTP 1.467/2022, alterada pela Portaria MPS 1.499/2024, o que pode incorrer prejuízos ao município.

Sugere-se, ainda, dar **CIÊNCIA** ao atual gestor do RPPS de Conceição da Barra e ao órgão de controle interno, de que o requisito de escolaridade previsto no art. 76, IV, da Portaria MTP 1.467/2022, não foi atendido previamente ao ato de nomeação do atual gestor das aplicações dos recursos do PREVICOB, podendo acarretar no bloqueio da emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) em conformidade ao art. 247, § 9º, III da Portaria MTP 1.467/2022, alterada pela Portaria MPS 1.499/2024, o que pode incorrer prejuízos ao município.

2.2 DA ATUAÇÃO DO COMITÊ DE INVESTIMENTO

O Comitê de Investimentos, de forma geral, possui como principal atribuição o papel de assessorar a gestão do RPPS em relação ao investimentos de seus recursos. Conforme previsto nos artigos 86 a 88 da Portaria MTP 1.467/2022, os recursos financeiros dos RPPS devem ser geridos em conformidade com a política de investimentos definida, com o objetivo de alcançar a meta atuarial, de forma segura, rentável e transparente. Para isso, os RPPS devem adotar regras, procedimentos e controles, visando a eficiência de suas atividades e a segregação de atribuições e responsabilidades dos órgãos e agentes que participem do processo de análise, avaliação, gerenciamento, assessoramento e decisão sobre as aplicações de seus recursos, inclusive com a definição das alçadas de decisão de cada instância.

Antes de qualquer análise, importa-se destacar que os dispositivos observados no artigo 91 da Portaria MTP 1.467/2022 e nos artigos 4º e 5º da Resolução CMN 4.963/2021, que tratam da presente matéria, demonstram a relevância da atuação do Comitê de Investimento ao estabelecer a necessidade de previsão na legislação do ente federativo de suas atribuições, estrutura, composição, forma de funcionamento e de participação no processo decisório de investimentos do RPPS, inclusive quanto à formulação e execução da política de investimentos, além da obrigatoriedade de que seus membros sejam advindos de cargos efetivos ou de livre nomeação e exoneração



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência - NPPREV

do município mantenedor. Estabelece, ainda, a necessidade de previsão de periodicidade das reuniões ordinárias e da forma de convocação das extraordinárias, bem como determina que as deliberações e decisões sejam registradas em atas de forma que todos os atos praticados por este colegiado sejam periódicos, previsíveis e transparentes.

Observou-se por meio de atos normativos, do questionário aplicado durante o Levantamento 00042/2023-4 (Processo TC 6961/2023) e de atas de reuniões, que os 35 regimes próprios capixabas possuem Comitê de Investimentos instituído. O gráfico a seguir demonstra o quantitativo de reuniões realizadas no período de janeiro a novembro de 2023 para cada um dos RPPS.

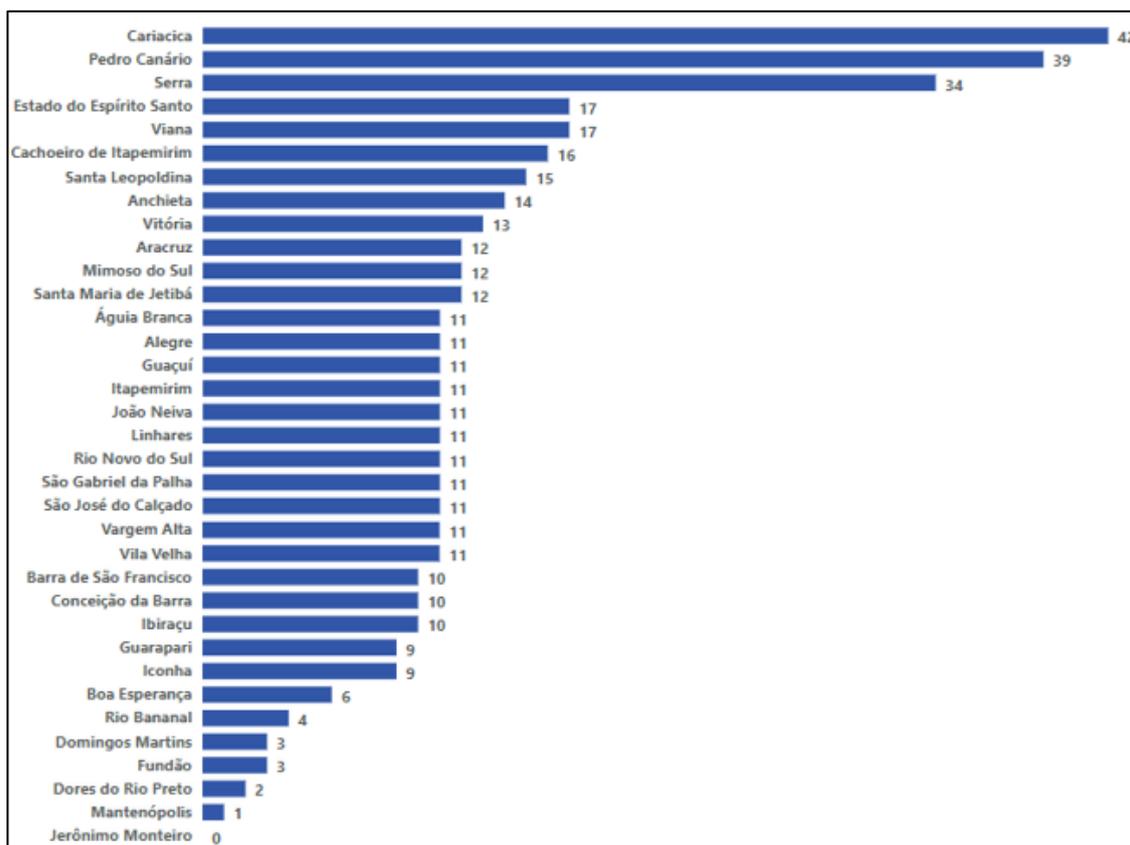


Gráfico 8: Quantitativo de reuniões realizadas pelos Comitês de Investimento de janeiro a novembro de 2023

Fonte: Questionário submetido a cada RPPS jurisdicionado e atas das reuniões



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência - NPPREV

Apesar da instituição do Comitê de Investimentos em todos os RPPS, ao comparar a quantidade de reuniões previstas nos normativos de criação de tais comitês com a quantidade de reuniões realizadas, verificou-se, que os regimes próprios dos municípios de Conceição da Barra, Domingos Martins, Dores do Rio Preto, Jerônimo Monteiro e Mantenópolis possuem frequência de reuniões inferiores às especificadas em suas legislações.

Durante o Processo TC 6961/2023, foram questionados ainda a periodicidade de acompanhamento dos investimentos pelos Comitês de Investimentos dos RPPS e a frequência de atuação dos Comitês de Investimentos dos RPPS nas tomadas de decisões sobre alocação, manutenção de posições em ativos e desinvestimentos das aplicações. Em relação ao acompanhamento dos investimentos, pouco mais de 65% dos RPPS afirmou que o Comitê de Investimentos atua no mínimo semanalmente, enquanto cerca de 68% afirmaram que o Comitê de Investimentos sempre atua nas tomadas de decisões sobre alocação, manutenção de posições em ativos e desinvestimentos das aplicações.

De tudo, em função da atuação irregular de seus Comitês de Investimentos, os RPPS dos Municípios de Conceição da Barra, Domingos Martins, Dores do Rio Preto, Jerônimo Monteiro e Mantenópolis, serão incluídos, individualmente, como achados de auditoria no item 3.1 por contrariarem diretamente os arts. 1º, 4º e 5º da Resolução CMN 4.963/2021, art. 91 da Portaria MTP 1.467/2022, podendo os responsáveis pelas ações e/ou omissões sofrerem sanções legais em caso de prejuízos decorrentes de investimentos temerários.

2.3 DA ALOCAÇÃO DOS INVESTIMENTOS CONFORME AS REGRAS, SEGMENTOS E LIMITES PREVISTOS NA RESOLUÇÃO CMN 4.963/2021 E SUA APRESENTAÇÃO VIA DEMONSTRATIVO DE APLICAÇÕES E INVESTIMENTOS DOS RECURSOS - DAIR

Inicialmente, importa-se destacar que, nos regramentos estabelecidos nas seções I e II, da Resolução CMN 4.963/2021, o CMN estabeleceu limites entre os segmentos de



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência - NPPREV

Renda Fixa, Renda Variável, Investimentos no Exterior, Investimentos Extruturados, Fundos Imobiliários e Empréstimos Consignados para a alocação dos recursos que compõem os ativos dos regimes próprios de previdência social, visando, principalmente, proteger estas reservas e permitir o alcance de um equilíbrio que fosse capaz de propiciar a manutenção do seu valor monetário no tempo e que, concomitantemente, fosse capaz de mitigar a ocorrência de perdas por meio de aplicações que, eventualmente, pudessem se mostrar como de maior risco.

De acordo com os dados extraídos do DAIR, tendo como parâmetro o mês de março de 2024, os RPPS existentes no Estado do Espírito Santo possuíam um montante, aproximado, de R\$ 13,807 bilhões em ativos financeiros. A seguir, é possível constatar, no gráfico, a distribuição dos valores entre os municípios do Espírito Santo:

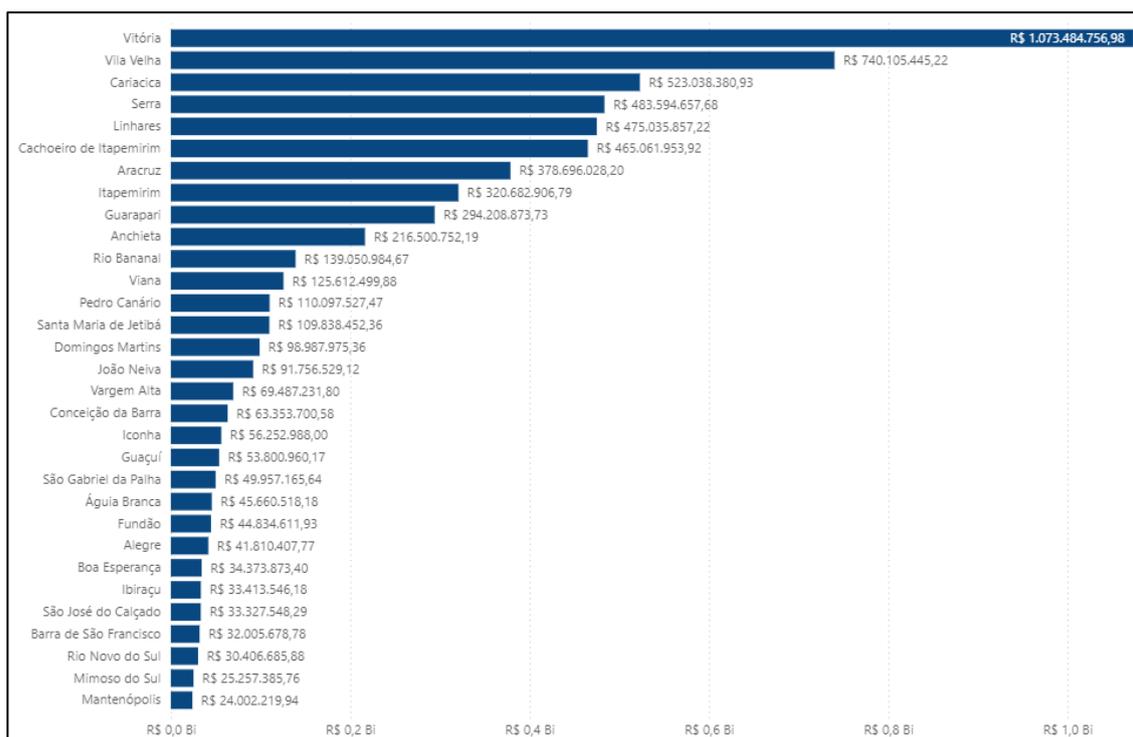


Gráfico 9: Valor total em carteira de cada RPPS municipal do Espírito Santo
Fonte: DAIR (SPREV)

Além dos valores dos investimentos dos RPPS municipais apresentados no gráfico 7, vale ressaltar o montante de R\$ 7,239 bilhões referentes à carteira do IPAJM.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiç, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência - NPPREV

No que concerne às modalidades de investimento, constatou-se que, do montante total de ativos financeiros de todos os RPPS, 82,65% se encontram investidos no segmento de Renda Fixa, 9,56% em Renda Variável, 3,92% em investimentos no exterior, 3,17% em investimentos estruturados, 0,37% investidos em Imóveis, 0,20% em Fundos Imobiliários e 0,13% em disponibilidades financeiras.

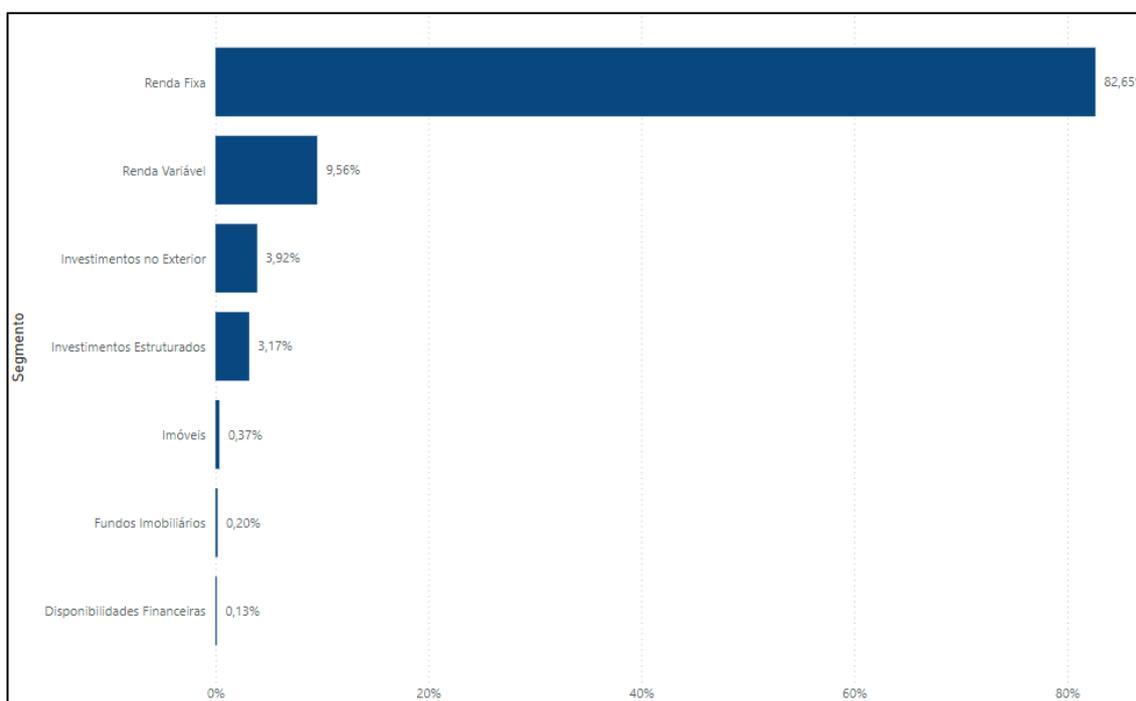


Gráfico 10: Distribuição dos ativos totais dos RPPS do ES por segmento
Fonte: DAIR (SPREV)

Complementarmente aos dados percentuais trazidos no parágrafo anterior, percebe-se, por meio da figura a seguir, que os RPPS existentes no Estado optam, em sua maioria, por alocarem seus recursos em investimentos do segmento de Renda Fixa. Tal circunstância é facilmente compreendida, principalmente, por se tratarem de investimentos que representam menores riscos, o que é referendado pelos próprios limites de alocação estabelecidos na Resolução CMN 4.963/2021 que se apresentam muito mais dilatados (até 100% de alocação permitida – art 7º, inciso I, Alíneas a, b e c) que as demais modalidades previstas.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiç, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência - NPPREV

Segmentação	Classe de ativos	Resolução CMN 4963/2021	Valor investido	% Tipo de Segmento
Renda Fixa	Títulos Públicos de emissão do Tesouro Nacional (SELIC)	Art. 7º, I, a	R\$ 4.215.510.131,16	30,53%
Renda Fixa	Fundos de Investimento - 100% Títulos Públicos (SELIC)	Art. 7º, I, b	R\$ 3.617.753.777,03	26,20%
Renda Fixa	Fundos de Investimento referenciados em Renda Fixa	Art. 7º, III, a	R\$ 3.343.741.045,55	24,22%
Renda Fixa	Ativos de Renda Fixa emitidos por Instituições Financeiras	Art. 7º, IV	R\$ 212.909.491,36	1,54%
Renda Fixa	Fundos de Investimento em Renda Fixa - Crédito Privado	Art. 7º, V, b	R\$ 21.942.216,68	0,16%
Renda Variável	Fundo de Investimento em Ações	Art. 8º, I	R\$ 1.300.522.033,37	9,42%
Renda Variável	Fundo de Investimento em Índices de Mercado (ETF) - Renda Variável	Art. 8º, II	R\$ 19.922.050,00	0,14%
Investimentos Estruturados	Fundos de Investimentos - Investimento no Exterior	Art. 9º, II	R\$ 56.749.150,02	0,41%
Investimentos Estruturados	Fundos de Investimento em Ações - BDR Nível I	Art. 9º, III	R\$ 483.327.106,08	3,50%
Investimentos no Exterior	Fundos de Investimento Multimercado (FIM)	Art. 10, I	R\$ 436.661.253,80	3,16%
Investimentos no Exterior	Fundos de Investimento em Participações (FIP)	Art. 10, II	R\$ 1.086.536,25	0,01%
Fundos Imobiliários	Fundos de Investimento Imobiliário (FII)	Art. 11	R\$ 27.451.156,51	0,20%
-	Disponibilidades financeiras, Imóveis, demais bens, direitos e ativos	-	R\$ 69.205.509,91	0,50%
Total			R\$ 13.806.781.457,72	100,00%

Figura 2: Distribuição dos ativos totais de todos os RPPS do ES por segmento e classe de ativos, conforme Resolução CMN 4.963/2021

Fonte: DAIR (SPREV)

Destaca-se ainda que, entre os segmentos previstos na resolução CMN 4.963/2021, apenas o previsto no artigo 12, qual seja, empréstimos consignados, não possui recursos alocados. Entretanto, durante o levantamento realizado por meio do Processo TC 6.961/2023, os RPPS dos municípios de Cachoeiro de Itapemirim, Linhares e Vitória afirmaram, via questionário aplicado, possuir procedimento e/ou estudos para contratação de terceiros para auxílio em sua implementação.

Necessita-se explicitar ainda que, do total dos ativos investidos, 64,49% se encontram depositados em Instituições Financeiras Públicas, 31,92% no Tesouro Nacional, por meio da aquisição de Títulos Públicos, e apenas 3,58% estão depositados em Instituições Financeiras Privadas, conforme é possível observar no gráfico a seguir:

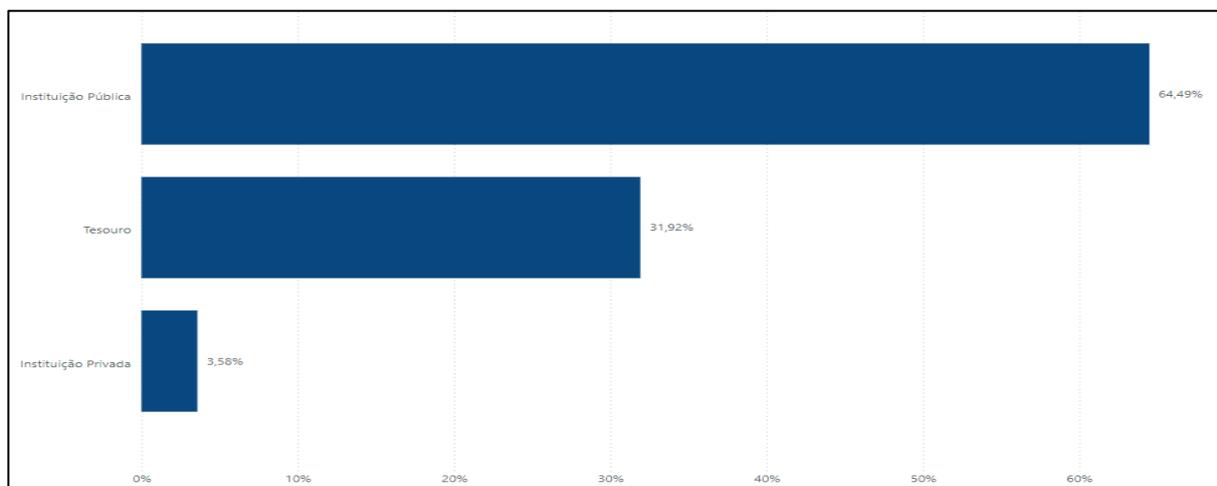


Gráfico 11: Distribuição dos ativos por Instituição Financeira

Fonte: DAIR (SPREV)



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiç, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência - NPPREV

A situação observada no gráfico acima pode ser depreendida pelo fato destes bancos públicos tratarem-se, em muitos municípios que possuem RPPS, das únicas instituições financeiras a manterem agências nestes locais e, como tal, em virtude da proximidade, se mostrarem mais atuantes junto aos gestores dos regimes próprios. Importante salientar, também, que este cenário de concentração dos recursos em instituições públicas ainda é reflexo do entendimento adotado pelo TCEES⁹ até 2020, que, naquela época, compreendia que as instituições financeiras “oficiais” sugeridas na antiga Resolução CMN 3.922/2010 tratava-se de uma instituição financeira pública e não uma instituição “oficialmente” autorizada a atuar no mercado financeiro, como acabou por se compreender posteriormente.

2.3.1 Enquadramento dos Investimentos (Resolução CMN 4.963/2021)

Visando apurar o cumprimento dos limites de aplicações de recursos pelos RPPS previstos na resolução CMN 4.963/2021, os painéis criados na ferramenta Power BI, no decorrer do Processo TC 6.961/2023 (Levantamento) foram atualizados nesta fiscalização para a competência de março de 2024 (última atualização realizada com dados disponibilizados pelo MPS em 17 de maio de 2024). Nesse sentido, a ferramenta possibilitou acompanhar os investimentos realizados, além de identificar os desenquadramentos ocorridos.

Para cumprir seus objetivos, os painéis apresentam os saldos investidos de forma individualizada por RPPS, por competência, por segmento e por classe de ativos, conforme estabelecido pelo CMN. Além disso, consideram a certificação ou não ao Pró-Gestão, condição que influencia os limites de aplicação estabelecidos na norma. Isso pode ser observado de forma exemplificativa no caso apresentado a seguir:

⁹ A partir do Parecer em consulta 12/2020 o TCEES passou a permitir o investimento de recursos financeiros dos RPPS em Instituições Financeiras Privadas.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência - NPPREV

RPPS		Competência		II			
Vitória		Mar/2024		Nível do PRÓ-GESTÃO			
Avaliação do cumprimento dos limites de aplicação por segmento e classes de ativos							
Segmentação	Classe de ativos	Resolução CMN 4963/2021	Blocos	Valor investido	% Tipo de Segmento	Limite por Tipo de Segmento e Classe de Ativos	
Renda Fixa	Títulos Públicos de emissão do Tesouro Nacional (SELIC)	Art. 7º, I, a	1	R\$ 224.351.409,43	20,90%	100,00%	
Renda Fixa	Fundos de Investimento - 100% Títulos Públicos (SELIC)	Art. 7º, I, b	1	R\$ 300.411.688,73	27,98%	100,00%	
Renda Fixa	Fundos de Investimento referenciados em Renda Fixa	Art. 7º, III, a	3	R\$ 128.031.114,88	11,93%	70,00%	
Renda Fixa	Ativos de Renda Fixa emitidos por Instituições Financeiras	Art. 7º, IV	4	R\$ 104.338.971,80	9,72%	20,00%	
Renda Variável	Fundo de Investimento em Ações	Art. 8º, I	6	R\$ 130.973.402,79	12,20%	40,00%	
Investimentos Estruturados	Fundos de Investimentos - Investimento no Exterior	Art. 9º, II	7	R\$ 29.557.128,78	2,75%	10,00%	
Investimentos Estruturados	Fundos de Investimento em Ações - BDR Nível I	Art. 9º, III	7	R\$ 51.095.166,38	4,76%	10,00%	
Investimentos no Exterior	Fundos de Investimento Multimercado (FIM)	Art. 10, I	8	R\$ 94.316.679,90	8,79%	10,00%	
Fundos Imobiliários	Fundos de Investimento Imobiliário (FII)	Art. 11	9	R\$ 257.100,29	0,02%	10,00%	
Total				R\$ 1.073.484.756,98	100,00%		
Avaliação do cumprimento dos limites de aplicação por carteira e por PL do fundo (Art. 18 e 19 da Resolução CMN 4.963/2021)							
Segmentação	Classe de ativos	Resolução CMN 4963/2021	Limite por FI no total das aplicações do RPPS (Art. 18)	Análise do % da Carteira	Limite no PL do FI (Art. 19)	Análise do % do PL do Fundo	
Renda Fixa	Títulos Públicos de emissão do Tesouro Nacional (SELIC)	Art. 7º, I, a	100,00%	Enquadrado	100,00%	Enquadrado	
Renda Fixa	Fundos de Investimento - 100% Títulos Públicos (SELIC)	Art. 7º, I, b	100,00%	Enquadrado	100,00%	Enquadrado	
Renda Fixa	Fundos de Investimento referenciados em Renda Fixa	Art. 7º, III, a	20,00%	Enquadrado	15,00%	Enquadrado	
Renda Fixa	Ativos de Renda Fixa emitidos por Instituições Financeiras	Art. 7º, IV	20,00%	Enquadrado	15,00%	Enquadrado	
Renda Variável	Fundo de Investimento em Ações	Art. 8º, I	20,00%	Enquadrado	15,00%	Enquadrado	
Investimentos Estruturados	Fundos de Investimentos - Investimento no Exterior	Art. 9º, II	20,00%	Enquadrado	15,00%	Enquadrado	
Investimentos Estruturados	Fundos de Investimento em Ações - BDR Nível I	Art. 9º, III	20,00%	Enquadrado	15,00%	Enquadrado	
Investimentos no Exterior	Fundos de Investimento Multimercado (FIM)	Art. 10, I	20,00%	Enquadrado	15,00%	Enquadrado	
Fundos Imobiliários	Fundos de Investimento Imobiliário (FII)	Art. 11	20,00%	Enquadrado	15,00%	Enquadrado	

Figura 3: Verificação das alocações dos ativos conforme os limites estabelecidos na Resolução CMN 4.963/2021 por RPPS

Fonte: DAIR (SPREV)

Tendo o mês de março de 2024 como referência, após análise de todos os Institutos de Previdência do Estado do Espírito Santo por meio dos painéis disponibilizados no Power BI, conforme ilustrado anteriormente, foram identificados os seguintes desenquadramentos:



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiç, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência - NPPREV

Competência	Avaliação do cumprimento dos limites de aplicação por carteira (Art. 18 da Resolução CMN 4.963/2021)					
	RPPS	Segmentação	Classe de ativos	Resolução CMN 4963/2021	Limite por FI no total das aplicações do RPPS (Art. 18)	Análise do % da Carteira
<input type="radio"/> Abr/2024 <input checked="" type="radio"/> Mar/2024 <input type="radio"/> Fev/2024 <input type="radio"/> Jan/2024 <input type="radio"/> Dez/2023 <input type="radio"/> Nov/2023 <input type="radio"/> Out/2023 <input type="radio"/> Set/2023 <input type="radio"/> Ago/2023 <input type="radio"/> Jul/2023 <input type="radio"/> Jun/2023 <input type="radio"/> Mai/2023 <input type="radio"/> Abr/2023 <input type="radio"/> Mar/2023 <input type="radio"/> Fev/2023 <input type="radio"/> Jan/2023 <input type="radio"/> Dez/2022 <input type="radio"/> Nov/2022 <input type="radio"/> Out/2022 <input type="radio"/> Set/2022 <input type="radio"/> Ago/2022	Cachoeiro de Itapemirim	Renda Fixa	Fundos de Investimento referenciados em Renda Fixa	Art. 7º, III, a	20,00%	Desenquadrado

Competência	Avaliação do cumprimento dos limites de aplicação por PL do fundo (Art. 19 da Resolução CMN 4.963/2021)					
	RPPS	Segmentação	Classe de ativos	Resolução CMN 4963/2021	Limite no PL do FI (Art. 19)	Análise do % do PL do Fundo
<input type="radio"/> Abr/2024 <input checked="" type="radio"/> Mar/2024 <input type="radio"/> Fev/2024 <input type="radio"/> Jan/2024 <input type="radio"/> Dez/2023 <input type="radio"/> Nov/2023 <input type="radio"/> Out/2023 <input type="radio"/> Set/2023 <input type="radio"/> Ago/2023 <input type="radio"/> Jul/2023 <input type="radio"/> Jun/2023 <input type="radio"/> Mai/2023 <input type="radio"/> Abr/2023 <input type="radio"/> Mar/2023 <input type="radio"/> Fev/2023 <input type="radio"/> Jan/2023 <input type="radio"/> Dez/2022 <input type="radio"/> Nov/2022 <input type="radio"/> Out/2022 <input type="radio"/> Set/2022 <input type="radio"/> Ago/2022	Serra	Investimentos Estruturados	Fundos de Investimento em Ações - BDR Nível I	Art. 9º, III	15,00%	Desenquadrado

Figura 4: Avaliação do cumprimento dos limites de aplicação por carteira e por PL do fundo (Art. 18 e 19 da Resolução CMN 4.963/2021)

Fonte: DAIR (SPREV)

Conforme disposto na figura anterior, ao avaliar o cumprimento dos limites individuais de aplicação e os limites de aplicação por carteira e por patrimônio líquido do fundo no mês de março de 2024, estabelecidos nos artigos 18 e 19 da Resolução CMN 4.963/2021, observaram-se os desenquadramentos dos RPPS de Cachoeiro de Itapemirim e Serra.

Em relação ao painel do mês de novembro de 2023, contidos no Levantamento TC 6.961/2023, observa-se que os desenquadramentos às normas da resolução CMN 4.963/2021, pelos RPPS de João Neiva e do IPAJM foram regularizados, uma vez que, não estão listados no painel de março de 2024.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiç, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência - NPPREV

Nessa linha, cabe destacar, ainda, os estabelecidos no Art. 27¹⁰ da resolução CMN 4.963/2021 e no Art. 152¹¹ da Portaria MTP 1.467/2022, que preveem a possibilidade de manutenção em carteira, por até 180 (cento e oitenta) dias, das aplicações que passem a ficar desenquadradas em relação ao determinado na norma.

Ainda, conforme previsto na resolução do CMN, quando houver investimentos desenquadrados, deve-se comprovar que estes foram decorrentes de situações involuntárias, para as quais o RPPS não tenha dado causa, e que o seu desinvestimento ocasionaria, comparativamente à sua manutenção, maiores riscos para o atendimento aos princípios dispostos na norma.

Assim sendo, os RPPS de Cachoeiro de Itapemirim e Serra, que apresentaram desenquadramentos em março de 2024, podem, ainda, regularizar suas situações durante o prazo previsto no art. 27 da resolução CMN 4.963/2021 e no art. 152 da Portaria MTP 1.467/2022, ou seja, em até 180 (cento e oitenta) dias das aplicações que passaram a ficar desenquadradas devendo comprovar que foram decorrentes de situações involuntárias para as quais o RPPS não tenha dado causa.

Considerando que o atendimento as normas relacionadas aos investimentos é de suma importância para a melhor alocação e controle dos recursos financeiros do RPPS, sugere-se **CIÊNCIA**, aos Gestores, aos Diretores de Investimentos, aos membros do Comitê de Investimento e ao Controle Interno dos RPPS de Cachoeiro de Itapemirim e Serra, nos termos do art. 9º da Resolução TC 361/2022, de que o desenquadramento aos limites impostos nos artigos 18 e 19 da Resolução CMN 4.963/2021 infere em

¹⁰ Art. 27. Os regimes próprios de previdência social poderão manter em carteira, por até 180 (cento e oitenta) dias, as aplicações que passem a ficar desenquadradas em relação a esta Resolução, desde que seja comprovado que o desenquadramento foi decorrente de situações involuntárias, para as quais não tenha dado causa, e que o seu desinvestimento ocasionaria, comparativamente à sua manutenção, maiores riscos para o atendimento aos princípios previstos no art. 1º desta Resolução

¹¹ Art. 152. A unidade gestora do RPPS poderá manter, conforme prazo previsto em resolução do CMN, as aplicações que passem a ficar desenquadradas em relação à essa norma, desde que seja comprovado que o desenquadramento foi decorrente de situações involuntárias, para as quais não tenha dado causa, e que o seu desinvestimento ocasionaria, comparativamente à sua manutenção, realização de perdas financeiras ou maiores riscos para o atendimento aos princípios previstos em resolução do CMN.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiç, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência - NPPREV

descumprimento de dever legal e normativo, podendo os responsáveis por ações e omissões sofrerem sanções legais em caso de prejuízos decorrentes de investimentos temerários.

2.3.2 Investimentos em Imóveis

No que concerne à alocação de ativos em imóveis, foi apurado no Levantamento TC 6.961/2023 que o IPAJM e os RPPS de Alegre, Cachoeiro de Itapemirim, Guarapari e Vitória possuíam parte de seus recursos investidos em tais ativos, incorrendo, ainda, nesta mesma situação na competência de março de 2024, conforme figura abaixo:

RPPS	Mar/2024
Alegre	R\$ 167.375,00
Cachoeiro de Itapemirim	R\$ 39.015.080,00
Estado do Espírito Santo	R\$ 1.602.725,69
Guarapari	R\$ 820.000,00
Vitória	R\$ 9.831.000,00

Figura 5: RPPS que possuem imóveis dentre seus ativos financeiros
Fonte: DAIR (SPREV)

Considerando que a Portaria MTP 1.467/2022, em seu artigo 124¹², veda a aquisição de imóveis por parte dos regimes próprios, excetuando sua aplicação em fundos de investimento cujas quotas forem integralizadas por esses ativos, buscou-se, através de solicitações de esclarecimentos endereçadas aos Institutos de Previdência envolvidos, informações acerca da existência de iniciativas visando a rentabilização destes ativos imobiliários bem como da adoção de providências mirando o atendimento da supracitada portaria.

Os esclarecimentos iniciais prestados durante a fiscalização pelos gestores do IPAJM e dos RPPS de Cachoeiro de Itapemirim e Vitória, por meio dos ofícios 202/2024/GPE/IPAJM (**Anexo 02475/2024-1**), 144/2024/IPACI (**Anexo 02476/2024-6**) e 092/2024-GAB/IPAMV (**Anexo 02477/2024-1**), sobre os imóveis classificados como

¹² Art. 124. É vedada a aplicação na aquisição de imóveis e de bens, direitos e demais ativos de que trata o art. 63 dos recursos financeiros acumulados pelo RPPS, excetuada a aplicação em fundos de investimento cujas quotas forem integralizadas por esses ativos, observados os limites previstos em resolução do CMN.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência - NPPREV

investimentos destinados a compor reservas financeiras **não** foram suficientes para afastar o indício de irregularidade apresentados, portanto, serão tratados, individualmente, como achado de auditoria no item 3.2. por contrariar diretamente o art. 124 da Portaria MTP 1.467/2022.

Em relação aos RPPS de Alegre e Guarapari os esclarecimentos foram suficientes para afastar a irregularidade, conforme segue:

2.3.2.1 RPPS Alegre

O imóvel relacionado nos demonstrativos do RPPS de Alegre, refere-se um terreno doado em 1993 pelo município de Alegre ao referido instituto com a finalidade de construção e sede do Instituto de Previdência Dos Servidores do Município de Alegre (IPASMA), por meio da Lei 2.101/1993 e alterações, conforme **Anexo 02479/2024-1**.

No esclarecimento (**Anexo 02480/2024-2**), abaixo destacado, é informado pelo Gestor de Recursos do IPASMA, Sr. Welington Gonçalves Barbosa, por meio de declaração datada de 25 de abril de 2024, que o imóvel compõe a carteira de investimentos do instituto e que não obtém recebimentos de receitas advindas de locação e/ou arrendamento, por se tratar de um terreno cedido pela Prefeitura do Município.

“Declaro para os devidos fins que o imóvel que compõe a carteira de investimentos do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Alegre ES – IPASMA não obtém recebimentos de receitas advindas de locação e/ou arrendamento, pois se trata de um terreno cedido pela Prefeitura do Município de Alegre ES.”

Assim, verifica-se equívoco do Gestor em apresentar o referido imóvel, que foi doado ao IPASMA e destinado a construção da sede (imobilizado), como investimento em carteira e ainda fazer constar no DAIR:

UF	Ente	Competência	Segmento	Tipo de Ativo	Perc	Iden	Nome do Fundc	Quar	Valor Atual do Ativo	Valor Total Atual
ES	Alegre	032024	Imóveis	Terreno			.7838-L-2AL-FIS 72	1	R\$ 167.375	R\$ 167.375,00

Figura 6: Imobilizado IPASMA
Fonte: DAIR (SPREV)



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiç, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência - NPPREV

Por meio da Prestação de Contas Anual (PCA) de 2023, foi identificado que tal imóvel está corretamente classificado como imobilizado no Balanço Patrimonial. Dessa forma, esse imóvel não pode ser evidenciado no DAIR como se fosse pertencente a carteira de investimento do RPPS. Ensejando, assim a necessidade de adequação do DAIR.

Diante da situação apresentada, sugere-se dar **CIÊNCIA** ao atual Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores de Alegre - IPASMA e ao Controle Interno que a apresentação equivocada de imóvel (ativo imobilizado) como “investimentos” no DAIR está em desconformidade com o art. 241, IV, b da Portaria MTP 1.467/22.

2.3.2.2 RPPS Guarapari

Os imóveis relacionados nos demonstrativos do RPPS de Guarapari referem-se a dois lotes que foram adquiridos com recursos da Taxa Administrativa, conforme documentação probatória (**Anexo 02481/2024-7**) e serão destinados a construção da sede administrativa do instituto. Assim, verifica-se equívoco na evidenciação dos referidos imóveis no DAIR, os quais são demonstrados como investimento em carteira, conforme segue:

UF	Ente	Competência	Segmento	Tipo de Ativo	Perc	Iden	Nom	Quar	Valor Atual	Valor Total Atual
ES	Guarapari	032024	Imóveis	Terreno			9849	1	R\$ 340.000	R\$ 340.000,00
ES	Guarapari	032024	Imóveis	Terreno			9850	1	R\$ 480.000	R\$ 480.000,00

Figura 7: Imobilizado IPG

Fonte: DAIR (SPREV)

Por meio da Prestação de Contas Anual (PCA) de 2023, foi observado que tais imóveis estão classificados como imobilizado. Dessa forma, esses imóveis não podem ser evidenciados no DAIR como se fossem pertencentes a carteira de investimento do RPPS. Ensejando, assim a necessidade de adequação do DAIR.

Diante da situação apresentada, sugere-se dar **CIÊNCIA** ao atual Gestor do Instituto de Previdência de Guarapari - IPG e ao Controle Interno que a apresentação equivocada de imóvel (ativo imobilizado) do como “investimentos” no DAIR está em desconformidade com o art. 241, IV, b da Portaria MTP 1.467/22.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência - NPPREV

2.3.3 Aplicação em Fundos Vedados

Inicialmente é relevante informar que “Fundo Vedado” corresponde a um tipo de fundo de investimento que apresenta algum tipo de ressalva quanto à sua composição e/ou estruturação e que se encontra em uma lista elaborada pelo Ministério da Previdência Social, na qual orienta-se a não alocação de recursos financeiros, sob o risco da ocorrência de perdas monetárias para àqueles que não se mostrarem precavidos, conforme os princípios e determinações previstos na resolução do CMN 4.963/2021, em especial aos arts. 1º, 6º ao 11 e 13 ao 17, bem como as determinações da Portaria MTP 1.467/2022, arts. 152 e 153.

O levantamento, realizado por meio do Processo TC 6961/2023, apontou a existência de uma aplicação em fundo vedado, sendo esta mantida pelo RPPS de Guarapari - IPG no Fundo RB Capital Renda II (FII) no valor de, aproximadamente, R\$ 457 mil reais (quatrocentos e quarenta e cinco mil reais - referência março de 2023).

O referido investimento encontra-se, atualmente, mantido em carteira no IPG, e dessa forma contraria as normas do CMN e do MPS por manter aplicação em fundo vedado, assim, tal fato será tratado como achado de auditoria no item 3.3.

2.3.4 Investimentos em fundos destinados a “Investidores Qualificados” e/ou “Investidores Profissionais”

No contexto da Resolução MTP 1.467/2022, mais precisamente no artigo 137¹³, os RPPS classificados como investidores qualificados são aqueles que possuam carteira de ativos com montante igual ou superior a R\$ 10 milhões, que tenham aderido ao Pró-Gestão e obtido certificação institucional em um de seus quatro níveis de aderência. Já

¹³ Art. 137 Será considerado investidor qualificado, para os fins da categorização estabelecida pela CVM, o RPPS que atenda cumulativamente aos seguintes requisitos:

I - possua recursos aplicados, informados no DAIR do mês imediatamente anterior à data de realização de cada aplicação exclusiva para tal categoria de investidor, em montante igual ou superior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); e

II - tenha aderido ao Pró-Gestão RPPS, e obtido certificação institucional em um dos níveis de aderência nele estabelecidos.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência - NPPREV

em relação a classificação como investidor profissional, o artigo 138¹⁴ define que os RPPS devem possuir montante igual ou superior a R\$ 500 milhões em recursos aplicados, além de possuir o quarto nível de certificação do Pró-Gestão.

No levantamento, realizado por meio do Processo TC 6961/2023, foram identificados alguns RPPS, que não possuíam o perfil de investidor qualificado, mas que possuíam aplicações em fundos cadastrados na base de dados disponibilizada pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM) como destinados a tal perfil. Entretanto, após questionamento aos próprios RPPS e à CVM, verificou-se que havia um problema com a base de dados da CVM e que tais fundos eram destinados ao público em geral (**Anexo 02482/2024-1**). Desta forma, os riscos identificados no supracitado levantamento não foram materializados em achados.

2.3.5 Tempestividade do envio do Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos - DAIR

O DAIR é um demonstrativo enviado mensalmente pelos RPPS ao Ministério da Previdência Social (MPS), até o último dia do mês subsequente ao de referência, contendo informações sobre: a) composição detalhada da carteira de investimentos; b) dados cadastrais do RPPS, com respectivos responsáveis; c) dados cadastrais do ente federativo ao qual o RPPS pertence; d) membros dos conselhos deliberativo e fiscal e do Comitê de Investimentos, com suas devidas certificações; e) credenciamentos de fundos e de instituições financeiras pelo RPPS; f) forma de gestão adotada pelo RPPS; e g) registro de todas as Autorizações de Aplicações e Resgates (APRs) ocorridas no mês de referência. O seu não envio ao MPS, além de impossibilitar a emissão do CRP,

¹⁴ Art. 138. Será considerado investidor profissional, para os fins da normatização estabelecida pela CVM, o RPPS que atenda cumulativamente aos seguintes requisitos:

I - possua recursos aplicados, informados no DAIR relativo ao mês imediatamente anterior à data de realização de cada aplicação exclusiva para tal categoria de investidor, em montante igual ou superior a R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais); e

II - tenha aderido ao Pró-Gestão RPPS e obtido certificação institucional no quarto nível de aderência nele estabelecido.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiç, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência - NPPREV

acarreta na falta de transparência sobre as informações relativas aos investimentos do RPPS.

Conforme abordado no item 1.4, na introdução deste relatório, foram criados painéis na ferramenta Power Bi utilizando o DAIR como sua principal fonte de dados. Entretanto, algumas análises ficaram comprometidas para os RPPS de Santa Leopoldina (sem envio das competências de fevereiro e março de 2024) e Dores do Rio Preto (sem envio da competência de março de 2024). A princípio o RPPS de Jerônimo Monteiro também estava irregular, sem o envio da competência de março de 2024, entretanto, após o encaminhamento do achado ao referido RPPS, houve a demonstração de que o envio do DAIR foi realizado em momento posterior ao da atualização do painel de gestão.

Em função disso, os RPPS de Santa Leopoldina e Dores do Rio Preto foram incluídos no achado de auditoria, presente no item 3.4.

2.4 DA EXISTÊNCIA DE ACOMPANHAMENTO DOS FLUXOS DE CAIXA POR MEIO DAS FERRAMENTAS DE ALM E/OU FLUXO ATUARIAL

Os fluxos atuariais, elaborados pelo atuário responsável pelo RPPS, representam detalhadamente o resultado atuarial e são desenvolvidos para que seja possível analisar o cálculo atuarial ano a ano. Assim, de forma geral, o fluxo atuarial estabelece os valores a serem pagos em cada ano. Conforme prevê o Art. 15¹⁵ do Anexo VI da Portaria MTP 1.467/2022, a realização de um fluxo atuarial é etapa obrigatória de todo RPPS.

O acompanhamento de fluxo de caixa e do fluxo atuarial é um importante passo a ser realizado pelos RPPS em direção a uma gestão previdenciária diligente, pois permite uma análise da entrada e saída de recursos, bem como das projeções financeiras relacionadas aos compromissos previdenciários, contribuindo, assim, para uma tomada de decisão mais informada e eficiente.

¹⁵ Art. 15. Os fluxos atuariais deverão ser encaminhados à SPREV conforme o modelo de planilha eletrônica disponibilizado pela SPREV na página da Previdência Social na Internet.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência - NPPREV

Atualmente, as unidades gestoras dispõem de algumas ferramentas mundialmente conhecidas como o *Asset and Liability Management* (ALM) – Gestão Integrada de Ativos e Passivos, que é um instrumento fundamental e difundido entre os RPPS para a gestão de suas carteiras de ativos. É por meio dele que o RPPS consegue visualizar a melhor combinação de ativos para a sua carteira, conforme os riscos financeiros estipulados na Política de Investimentos, os cenários macroeconômicos, as metas atuariais definidas pelo RPPS, os riscos atuariais do passivo atuarial calculado pelo atuário e a periodicidade de saídas previstas no fluxo atuarial. Assim, no modelo matemático do ALM, o RPPS consegue realizar um diagnóstico da carteira atual, a fim de verificar se os investimentos correntes estão alinhados às necessidades atuais do RPPS, conforme calculado pelo atuário na avaliação atuarial. Em outras palavras, o ALM permite avaliar as projeções dos riscos atuariais e financeiros do RPPS.

Por conseguinte, a cada avaliação atuarial, um novo passivo atuarial é calculado, o que, por sua vez, impele o RPPS a realizar um novo ALM para que seja avaliado o novo cenário e, assim, evite o descasamento de fluxos de ativos e passivos, indo ao encontro da legislação. Busca-se, portanto, reduzir os riscos de exposição aos prazos das taxas de juros, assim como encontrar ativos de investimento que possuam fluxos de receitas com perfis semelhantes aos dos passivos.

Nessa linha, o Art. 115¹⁶ da Portaria MTP 1.467/2022 reforça a importância da realização de um ALM. Além disso, no Art. 7º, I,¹⁷ do Anexo VIII da referida portaria, observa-se, mais uma vez, a necessidade de elaboração de estudo de ALM para a

¹⁶ Art. 115 A aplicação dos recursos do RPPS deverá observar as necessidades de liquidez do plano de benefícios e a compatibilidade dos fluxos de pagamentos dos ativos com os prazos e o montante das obrigações financeiras e atuariais do regime, presentes e futuras.

§ 1º As aplicações que apresentem prazos para desinvestimento, inclusive para vencimento, resgate, carência ou para conversão de cotas de fundos de investimento, deverão ser precedidas de atestado elaborado pela unidade gestora, evidenciando a compatibilidade prevista no caput.

§ 2º As rentabilidades e os fluxos projetados deverão estar em consonância com a política de investimentos do RPPS e considerar eventuais descasamentos de fluxos de ativos e passivos que acarretem risco de reinvestimento dos recursos a taxas de retorno inferiores às da carteira corrente.

¹⁷ Art. 7º Os ativos da categoria de mantidos até o vencimento deverão ser contabilizados pelos seus custos de aquisição, acrescidos dos rendimentos auferidos, devendo ser atendidos os seguintes parâmetros:

I - demonstração da capacidade financeira do RPPS de mantê-los em carteira até o vencimento;



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespirit Santo



Rua José de Alexandre Buaziz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência - NPPREV

verificação da capacidade de pagamentos do passivo para os ativos da carteira marcados na curva, ou seja, das aplicações mantidas até o vencimento.

Desse modo, pela compilação dos dados apurados no questionário realizado durante o Processo TC 6.961/2023 (levantamento) e pelos complementos de documentação de auditoria realizados durante este acompanhamento, observou-se que nove, dentre os 35 RPPS, não realizam análise do fluxo de caixa, seja por meio do Fluxo Atuarial, seja por meio do ALM.

Percebe-se, portanto, que uma parcela considerável dos RPPS do Espírito Santo ainda não se adequaram às melhores práticas com o propósito de verificar a capacidade de pagamentos do passivo de forma mais técnica e de forma a seguir a orientação das normas vigentes, em especial da Portaria MTP 1.467/2022.

Isto posto, em função da falta de acompanhamento dos fluxos de caixa por meio de estudos, a exemplo das ferramentas de ALM e/ou Fluxo Atuarial, pelos regimes próprios dos Municípios de Anchieta, Domingos Martins, Dores do Rio Preto, Fundão, Guaçuí, Ibirapu, João Neiva, Mimoso do Sul e Rio Novo do Sul, tal ponto será tratado, individualmente, como achado de auditoria no item 3.5 por contrariar os normativos contidos na Portaria MTP 1.467/22 e na Resolução CMN 4.963/21. Importante destacar ainda, que os RPPS de Iconha, Jerônimo Monteiro, Mantenópolis, Pedro Canário, Santa Leopoldina e Santa Maria de Jetibá não comprovaram o atendimento a este requisito durante o Levantamento (Processo TC 6961/2023), mas que, entretanto, nesta fiscalização encaminharam documentação comprovando o afastamento da irregularidade.

2.5 DA ADERÊNCIA DAS APLICAÇÕES DOS RECURSOS À POLÍTICA ANUAL DE INVESTIMENTOS

A Política Anual de Investimentos (PAI) é o documento que estabelece as diretrizes e os parâmetros para a gestão dos recursos financeiros dos RPPS. Por meio dela são definidas as estratégias de investimento, as metas e limites de alocação nos diferentes



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência - NPPREV

segmentos de investimentos, os critérios de seleção e acompanhamento dos gestores de recursos, as regras de diversificação da carteira, os objetivos de rentabilidade e os procedimentos de acompanhamento e avaliação do desempenho dos investimentos, conforme previsto no no artigo 102 da Portaria MTP 1.467/2022.

No levantamento (Processo TC 6961/2023), foram identificados 2 RPPS (Jerônimo Monteiro e Rio Novo do Sul) com possíveis problemas de aderência entre a alocação de seus recursos e o previsto em suas políticas de investimentos.

Em relação ao RPPS de Jerônimo Monteiro, ao analisar a política de investimentos de 2023, nota-se que os limites percentuais de alocação dos recursos, presentes nos itens 11 – Carteira Atual e 12 – Alocação de recursos e os limites por segmento de aplicação, são os mesmos estabelecidos nos artigos 7º ao 12 da Resolução CMN 4.963/2021.

Quanto ao RPPS de Rio Novo do Sul, ao analisar sua política de investimentos de 2023, mais precisamente no item 2.3.2 – Estratégias de alocação para 2023, nota-se que os limites percentuais de alocação dos recursos, tanto os superiores, quanto os inferiores, também são os mesmos presentes nos artigos 7º ao 12 da Resolução CMN 4.963/2021, tendo apenas como ponto adicional o estabelecimento de uma estratégia alvo com os percentuais pretendidos para cada segmento de investimento.

Assim, conforme abordado no item 2.3.1 deste relatório, ambos os RPPS se mantiveram dentro dos limites propostos em suas políticas de investimentos para o ano de 2023, mesmo que tenham apenas repetido os limites contidos na Resolução CMN 4.963/2021.

Diante da situação apresentada, sugere-se dar **CIÊNCIA** aos gestores e ao Controle Interno dos RPPS de Jerônimo Monteiro e Rio Novo do Sul de que apesar de não ter havido extrapolação dos limites previstos na Resolução CMN 4.963/2021, a Política de Investimentos Anual é uma importante ferramenta de gestão dos investimentos e que, conforme art. 102, II, da Portaria MTP 1.467/2022, sua elaboração deve ser realizada tendo em vista o cenário econômico vigente e que a simples repetição dos percentuais



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência - NPPREV

previstos na referida norma pode acarretar no risco de não cumprimento dos objetivos de rentabilidade, dentro da cautela e prudência exigidos para os RPPS.

3. ACHADOS

Durante o acompanhamento foram identificados diversos casos de impropriedades e, após esclarecimentos iniciais, aqueles que se mantiveram foram descritos com achados e submetidos às unidades gestoras para manifestação, conforme segue:

3.1 ATUAÇÃO IRREGULAR DO COMITÊ DE INVESTIMENTOS

3.1.1 RPPS de Conceição da Barra

a) Critério(s) de auditoria:

Arts. 1º, 4º e 5º da Resolução CMN 4.963/2021, art. 91 da Portaria MTP 1.467/2022 e Regimento Interno do Comitê de Investimentos do RPPS de Conceição da Barra.

b) Situação encontrada:

A atuação do Comitê de Investimentos do RPPS deve observar os requisitos previstos na Portaria MTP 1.467/2022, que trata, dentre outros, da periodicidade das reuniões ordinárias e da convocação das extraordinárias.

De janeiro a novembro de 2023, conforme dados obtidos por meio das atas das reuniões e do questionário aplicado no Levantamento 00042/2023-4, foram realizadas dez reuniões do Comitê de Investimentos, enquanto a previsão expressa no regimento interno do comitê seria de no mínimo duas reuniões mensais.

Dessa forma, há a necessidade de que o Comitê de Investimentos tenha atuação mais frequente nos processos de deliberação e acompanhamento dos investimentos.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência - NPPREV

c) Evidência(s):

Questionário aplicado durante o levantamento 00042/2023-4 e atas das reuniões do Comitê de Investimentos do período de janeiro a novembro de 2023.

d) Causa(s):

Instituição do Comitê de Investimentos apenas para atendimento dos critérios legais e normativos;

Dificuldade de alocação de pessoal no Comitê de Investimentos.

e) Efeito(s):

Concentração das decisões em relação aos investimentos em apenas um gestor;

Atuação precária ou ausência de atuação do Comitê de Investimentos;

Alocação de recursos em investimentos temerários ou com retorno financeiro abaixo do esperado.

f) Resposta(s) do jurisdicionado à submissão do achado:

Por meio do OFÍCIO/PREVICOB/Nº 47/2024 (**Anexo 02483/2024-6**), o Diretor-Presidente do PREVICOB informou que deu ciência aos membros do Comitê de Investimentos sobre a baixa frequência de reuniões, pontuando que isto pode resultar em sanções legais. Destacou ainda, que a demanda por investimentos no instituto é baixa e que a equipe do Comitê de Investimentos é enxuta e acumula outras funções. Por fim, encaminhou o Protocolo nº 5233/2024 (**Anexo 02483/2024-6**), em que solicitou ao Chefe do Executivo a alteração do Decreto Municipal nº 4.401-A/2012, no que concerne à frequência das reuniões do Comitê de Investimentos, passando de duas para uma reunião mensal.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência - NPPREV

g) Análise e encaminhamento(s):

Percebe-se que o gestor deu ciência aos membros do Comitê de Investimentos e que iniciou a adoção de medidas para a regularização do achado.

Desta forma, sugere-se **DETERMINAR**, com base no art. 1º, inciso XVI, da Lei Complementar Estadual 621/2012, art. 207, IV c.c. art. 329, §7º, do Regimento Interno do TCEES (Resolução TC 261/2013) e ainda art. 7º, § 3º, I c/c art. 7º § 4º da Resolução TC 361/2022, ao Diretor-Presidente do PREVICOB, sob a supervisão do Controle Interno, para que:

- encaminhe as ações realizadas com vistas a regularizar a atuação do Comitê de Investimentos, na próxima prestação de contas anual, considerando que a atuação irregular do órgão de deliberação coletiva infringe os arts. 1º, 4º e 5º da Resolução CMN 4.963/2021, art. 91 da Portaria MTP 1.467/2022 e item 4b do Regimento Interno do Comitê de Investimentos do RPPS de Conceição da Barra, podendo os responsáveis por ações e omissões sofrerem sanções legais em caso de prejuízos decorrentes de investimentos temerários.

3.1.2 RPPS de Domingos Martins

a) Critério(s) de auditoria:

Arts. 1º, 4º e 5º da Resolução CMN 4.963/2021, art. 91 da Portaria MTP 1.467/2022 e Decreto Normativo 2.212/2012.

b) Situação encontrada:

A atuação do Comitê de Investimentos do RPPS deve observar os requisitos previstos na Portaria MTP 1.467/2022, que trata, dentre outros, da periodicidade das reuniões ordinárias e da convocação das extraordinárias.

De janeiro a novembro de 2023, conforme dados obtidos por meio das atas das reuniões e do questionário aplicado no Levantamento 00042/2023-4, foram realizadas



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência - NPPREV

três reuniões do Comitê de Investimentos, enquanto a previsão expressa no Decreto Normativo 2.212/2012, de criação do Comitê de Investimentos, seria de, no mínimo, uma reunião mensal.

Dessa forma, há a necessidade de que o Comitê de Investimentos tenha atuação mais frequente nos processos de deliberação e acompanhamento dos investimentos.

c) Evidência(s):

Questionário aplicado durante o levantamento 00042/2023-4 e atas das reuniões do Comitê de Investimentos do período de janeiro a novembro de 2023.

d) Causa(s):

Instituição do Comitê de Investimentos apenas para atendimento dos critérios legais e normativos;

Dificuldade de alocação de pessoal no Comitê de Investimentos.

e) Efeito(s):

Concentração das decisões em relação aos investimentos em apenas um gestor;

Atuação precária ou ausência de atuação do Comitê de Investimentos;

Alocação de recursos em investimentos temerários ou com retorno financeiro abaixo do esperado.

f) Resposta(s) do jurisdicionado à submissão do achado:

O RPPS não se manifestou a respeito do achado.

g) Análise e encaminhamento(s):

Desta forma, sugere-se **DETERMINAR**, com base no art. 1º, inciso XVI, da Lei Complementar Estadual 621/2012, art. 207, IV c.c. art. 329, §7º, do Regimento Interno



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência - NPPREV

do TCEES (Resolução TC 261/2013) e ainda art. 7º, § 3º, I c/c art. 7º § 4º da Resolução TC 361/2022, ao Diretor-Presidente do IPASDM, sob a supervisão do Controle Interno, para que:

- encaminhe as ações realizadas com vistas a regularizar a atuação do Comitê de Investimentos, na próxima prestação de contas anual, considerando que a atuação irregular do órgão de deliberação coletiva infringe os arts. 1º, 4º e 5º da Resolução CMN 4.963/2021, art. 91 da Portaria MTP 1.467/2022 e o art. 6º do Decreto Normativo 2.212/2012 de Domingos Martins, podendo os responsáveis por ações e omissões sofrerem sanções legais em caso de prejuízos decorrentes de investimentos temerários.

3.1.3 RPPS de Dores do Rio Preto

a) Critério(s) de auditoria:

Arts. 1º, 4º e 5º da Resolução CMN 4.963/2021, art. 91 da Portaria MTP 1.467/2022 e Decreto Municipal 3.628/2020.

b) Situação encontrada:

A atuação do Comitê de Investimentos do RPPS deve observar os requisitos previstos na Portaria MTP 1.467/2022, que trata, dentre outros, da periodicidade das reuniões ordinárias e da convocação das extraordinárias.

De janeiro a novembro de 2023, conforme dados obtidos por meio das atas das reuniões e do questionário aplicado no Levantamento 00042/2023-4, foram realizadas duas reuniões do Comitê de Investimentos, enquanto a previsão expressa no Decreto 3.628/2020, de criação do Comitê de Investimentos, seria de no mínimo uma reunião mensal.

Dessa forma, há a necessidade de que o Comitê de Investimentos tenha atuação mais frequente nos processos de deliberação e acompanhamento dos investimentos.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência - NPPREV

c) Evidência(s):

Questionário aplicado durante o Levantamento 00042/2023-4 e atas das reuniões do Comitê de Investimentos do período de janeiro a novembro de 2023.

d) Causa(s):

Instituição do Comitê de Investimentos apenas para atendimento dos critérios legais e normativos;

Dificuldade de alocação de pessoal no Comitê de Investimentos.

e) Efeito(s):

Concentração das decisões em relação aos investimentos em apenas um gestor;

Atuação precária ou ausência de atuação do Comitê de Investimentos;

Alocação de recursos em investimentos temerários ou com retorno financeiro abaixo do esperado.

f) Resposta(s) do jurisdicionado à submissão do achado:

O RPPS não se manifestou a respeito do achado.

g) Análise e encaminhamento(s):

Desta forma, sugere-se **DETERMINAR**, com base no art. 1º, inciso XVI, da Lei Complementar Estadual 621/2012, art. 207, IV c.c. art. 329, §7º, do Regimento Interno do TCEES (Resolução TC 261/2013) e ainda art. 7º, § 3º, I c/c art. 7º § 4º da Resolução TC 361/2022, ao Diretor-Presidente do PREVDRP, sob a supervisão do Controle Interno, para que:

- encaminhe as ações realizadas com vistas a regularizar a atuação do Comitê de Investimentos, na próxima prestação de contas anual, considerando que a atuação irregular do órgão de deliberação coletiva infringe os arts. 1º, 4º e 5º da Resolução CMN



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência - NPPREV

4.963/2021, art. 91 da Portaria MTP 1.467/2022 e o art. 6º do Decreto Municipal 3.628/2020 de Dorés do Rio Preto, podendo os responsáveis por ações e omissões sofrerem sanções legais em caso de prejuízos decorrentes de investimentos temerários.

3.1.4 RPPS de Jerônimo Monteiro

a) Critério(s) de auditoria:

Arts. 1º, 4º e 5º da Resolução CMN 4.963/2021, art. 91 da Portaria MTP 1.467/2022 e Decreto Municipal 5.999/2019.

b) Situação encontrada:

A atuação do Comitê de Investimentos do RPPS deve observar os requisitos previstos na Portaria MTP 1.467/2022, que trata, dentre outros, da periodicidade das reuniões ordinárias e da convocação das extraordinárias.

Conforme ofício enviado pelo Diretor-presidente, Humberto Gaspar, no dia 24 de novembro de 2023 e do questionário aplicado no Levantamento 00042/2023-4, não houveram reuniões do Comitê de Investimentos, em detrimento à reunião mensal prevista no Decreto 5.999/2019, de criação do Comitê de Investimentos.

Dessa forma, há a necessidade de que o Comitê de Investimentos tenha atuação mais frequente nos processos de deliberação e acompanhamento dos investimentos.

c) Evidência(s):

Questionário aplicado durante o Levantamento 00042/2023-4 e Ofício (sem numeração) de resposta ao TCEES, datado de 24 de novembro de 2023, do Diretor Humberto Gaspar.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência - NPPREV

d) Causa(s):

Instituição do Comitê de Investimentos apenas para atendimento dos critérios legais e normativos;

Dificuldade de alocação de pessoal no Comitê de Investimentos.

e) Efeito(s):

Concentração das decisões em relação aos investimentos em apenas um gestor;

Atuação precária ou ausência de atuação do Comitê de Investimentos;

Alocação de recursos em investimentos temerários ou com retorno financeiro abaixo do esperado.

f) Resposta(s) do jurisdicionado à submissão do achado:

Por meio do ofício datado de 12 de junho de 2024, o Diretor Executivo do IPASJM confirma que as reuniões do Comitê de Investimento não estão ocorrendo na regularidade prevista no Decreto 5.999/2019, mas que reconhece a sua importância para a sustentabilidade dos ativos do RPPS.

A baixa frequência das reuniões, esclarece o Diretor, ocorre em virtude do RPPS ser de pequeno porte; de ser exigida a certificação, mínima, CPA -10, dos seus membros; e de não ser gratificada, como acontece nos RPPS de grande porte. Informou, ainda que, diante deste último fato, o Poder Executivo encaminhou ao Legislativo projeto de lei que resultou na Lei 1.951/2024, que aprovou o pagamento de jeton aos membros do conselho de previdência e fiscal.

Por último, relatou que o RPPS realizou a contratação da Empresa Lema Treinamentos LTDA para a realização de capacitação e preparação de 16 servidores e gestores do RPPS para obtenção da nova certificação RPPS.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência - NPPREV

g) Análise e encaminhamento(s):

Percebe-se que o gestor admitiu a não realização das reuniões do Comitê de Investimentos e que iniciou a adoção de medidas para a regularização do achado.

Desta forma, sugere-se **DETERMINAR**, com base no art. 1º, inciso XVI, da Lei Complementar Estadual 621/2012, art. 207, IV c.c. art. 329, §7º, do Regimento Interno do TCEES (Resolução TC 261/2013) e ainda art. 7º, § 3º, I c/c art. 7º § 4º da Resolução TC 361/2022, ao Diretor Executivo do IPASJM, sob a supervisão do Controle Interno, para que:

- encaminhe as ações realizadas com vistas a regularizar a atuação do Comitê de Investimentos, na próxima prestação de contas anual, considerando que a atuação irregular do órgão de deliberação coletiva infringe os arts. 1º, 4º e 5º da Resolução CMN 4.963/2021, art. 91 da Portaria MTP 1.467/2022 e o art. 6º do Decreto Municipal 5.999/2019 de Jerônimo Monteiro, podendo os responsáveis por ações e omissões sofrerem sanções legais em caso de prejuízos decorrentes de investimentos temerários.

3.1.5 RPPS de Mantenópolis

a) Critério(s) de auditoria:

Arts. 1º, 4º e 5º da Resolução CMN 4.963/2021, art. 91 da Portaria MTP 1.467/2022 e Lei Municipal 1.528/2016.

b) Situação encontrada:

A atuação do Comitê de Investimentos do RPPS deve observar os requisitos previstos na Portaria MTP 1.467/2022, que trata, dentre outros, da periodicidade das reuniões ordinárias e da convocação das extraordinárias.

De janeiro a novembro de 2023, conforme dados obtidos por meio das atas das reuniões e do questionário aplicado no Levantamento 00042/2023-4, foi realizada



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência - NPPREV

apenas uma reunião do Comitê de Investimentos, enquanto a previsão expressa na Lei Municipal 1.528/2016, de criação do Comitê de Investimentos, seria de no mínimo seis reuniões por ano.

Dessa forma, há a necessidade de que o Comitê de Investimentos tenha atuação mais frequente nos processos de deliberação e acompanhamento dos investimentos.

c) Evidência(s):

Questionário aplicado durante o Levantamento 00042/2023-4 e ata da reunião do Comitê de Investimentos realizada em 28 de novembro de 2023.

d) Causa(s):

Instituição do Comitê de Investimentos apenas para atendimento dos critérios legais e normativos;

Dificuldade de alocação de pessoal no Comitê de Investimentos.

e) Efeito(s):

Concentração das decisões em relação aos investimentos em apenas um gestor;

Atuação precária ou ausência de atuação do Comitê de Investimentos;

Alocação de recursos em investimentos temerários ou com retorno financeiro abaixo do esperado.

f) Resposta(s) do jurisdicionado à submissão do achado:

Por meio do OFÍCIO/IPASMANT/Nº 067/2024 (**Anexo 02491/2024-1**), o Diretor-Presidente do IPASMANT informou que concorda com o achado e que se propõe, no prazo de até 30 (trinta) dias, a realizar uma reunião ordinária com o Comitê de Investimentos, ocorrendo as reuniões subsequentes em conformidade ao prazo estabelecido em lei.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência - NPPREV

Informou, ainda, que, no que tange à falta de reuniões em 2023, foi realizado esforço considerável para certificar todos os membros junto ao Instituto TOTUM. Além disso, mencionou que a ausência de gratificação para a participação no Comitê de Investimentos constitui óbice por parte de alguns servidores e que há concentração de várias atividades em um único servidor, que é o atual Gestor de Investimentos e membro do Comitê de Investimentos.

g) Análise e encaminhamento(s):

Percebe-se que o gestor admitiu a baixa frequência de realização das reuniões do Comitê de Investimentos e que iniciou a adoção de medidas para a regularização do achado.

Desta forma, sugere-se **DETERMINAR**, com base no art. 1º, inciso XVI, da Lei Complementar Estadual 621/2012, art. 207, IV c.c. art. 329, §7º, do Regimento Interno do TCEES (Resolução TC 261/2013) e ainda art. 7º, § 3º, I c/c art. 7º § 4º da Resolução TC 361/2022, ao Diretor-Presidente do IPASMANT, sob a supervisão do Controle Interno, para que:

- encaminhe as ações realizadas com vistas a regularizar a atuação do Comitê de Investimentos, na próxima prestação de contas anual, considerando que a atuação irregular do órgão de deliberação coletiva infringe os arts. 1º, 4º e 5º da Resolução CMN 4.963/2021, art. 91 da Portaria MTP 1.467/2022 e o art. 5º do Lei 1.528/2016 de Mantenópolis, podendo os responsáveis por ações e omissões sofrerem sanções legais em caso de prejuízos decorrentes de investimentos temerários.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência - NPPREV

3.2 MANUTENÇÃO DE IMÓVEIS COMO INVESTIMENTOS DE FORMA CONTRÁRIA ÀS NORMAS ESTABELECIDAS AOS RPPS

3.2.1 Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo - IPAJM

a) Critério(s) de auditoria:

Art. 8º, parágrafo único, da LRF; arts. 2º e 11, § 3º, da Resolução CMN 4.963/2021; arts. 60, II, III e IV, 63 e 124 da Portaria MTP 1.467/2022; art. 76, § 1º da Lei 14.133/2021; e art. 73, da Lei Complementar 282/2004.

b) Situação encontrada:

Conforme dados extraídos do DAIR, da competência de março de 2024, foram informados pelo IPAJM quatro bens imóveis, sendo três terrenos e um prédio, e todos declarados como investimentos perante o MPS.

Em consulta ao IPAJM, houve a confirmação, por meio do ofício 202/2024/GPE/IPAJM (**Anexo 02475/2024-1**), da existência dos quatro bens imóveis vinculados ao fundo previdenciário, conforme figura abaixo:

Órgão: FP - FUNDO PREVIDENCIÁRIO

Grupo de Bens: 01-IMÓVEIS DE USO ESPECIAL												
Classe de Bens: 01.02-IMÓVEIS DE USO ESPECIAL>EDIFÍCIOS												
Nº. Registro Patrimônio	Nº. de Inscrição Genérica	Descrição	Endereço	Estado de Conservação	Data da Aquisição/ Incorporação	Data da Disponibilização	Valor de Aquisição	Valor Bruto	Valor Residual	Valor Depreciável	Depreciação Acumulada	Valor Líquido
0000002194	20.756.106/0001-27	PRÉDIO - EDIFÍCIO BIDU	RUA Pedro Palácios, Centro - Vitória/ES - 29015-000	Não se aplica	18/09/1953		12.880,00	578.000,00	95.370,00	482.630,00	1.840,42	576.159,58
Total da Classe: 01.02-IMÓVEIS DE USO ESPECIAL>EDIFÍCIOS							12.880,00	578.000,00	95.370,00	482.630,00	1.840,42	576.159,58
Classe de Bens: 01.03-IMÓVEIS DE USO ESPECIAL>TERRENOS												
Nº. Registro Patrimônio	Nº. de Inscrição Genérica	Descrição	Endereço	Estado de Conservação	Data da Aquisição/ Incorporação	Data da Disponibilização	Valor de Aquisição	Valor Bruto	Valor Residual	Valor Depreciável	Depreciação Acumulada	Valor Líquido
0000002193	20.756.106/0001-27	TERRENOS - BOM JESUS DO NORTE/ES	PRAÇA José Cordeiro, Belvedere - Bom Jesus do Norte/ES - 29460-000	Não se aplica	29/10/1984		6.750.000,00	675.000,00	0,00	675.000,00	0,00	675.000,00
0000002195	20.756.106/0001-27	TERRENO - SEDE DO IPAJM	AVENIDA Vitória, Consolação - Vitória/ES - 29045-450	Não se aplica	14/03/1975		4.524.000,00	431.415,69	0,00	431.415,69	0,00	431.415,69
0000002196	20.756.106/0001-27	TERRENO - MORRO DO ROMÃO	RUA Orlando Aguiar, Forte São João - Vitória/ES - 29041-370	Não se aplica	21/05/1973		1.465.600,00	969.000,00	0,00	969.000,00	0,00	969.000,00
Total da Classe: 01.03-IMÓVEIS DE USO ESPECIAL>TERRENOS							12.739.600,00	2.075.415,69	0,00	2.075.415,69	0,00	2.075.415,69
Total do Grupo: 01-IMÓVEIS DE USO ESPECIAL							12.752.480,00	2.653.415,69	95.370,00	2.558.045,69	1.840,42	2.651.575,27

Figura 8: Inventário Analítico de Bens Imóveis

Fonte: Ofício 202/2024/GPE/IPAJM (**Anexo 02475/2024-1**)



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiç, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência - NPPREV

Ainda, conforme o supracitado ofício, a Diretoria de Investimentos do IPAJM informou não haver receitas advindas da locação e/ou do arrendamento destes bens imóveis, além de destacar que o Conselho Administrativo já realizou algumas ações com o intuito de aliená-los, sem contudo, demonstrá-las.

Por meio da Prestação de Contas Anual (PCA) de 2023 do Fundo Previdenciário, foi identificado que tais bens imóveis estão presentes no DAIR (clasificados como investimentos em imóveis), mas contabilizados inadequadamente como ativos imobilizados.

Com relação aos imóveis tratados como investimentos, faz-se necessário que sejam rentabilizados, como aluguel por exemplo, e alcancem uma rentabilidade mínima compatível com a meta atuarial, conforme previsão no § 1º, inciso VI do artigo 63 da Portaria MTP 1.467/2022.

Entretanto, o artigo 124¹⁸ da Portaria MTP 1.467/2022 **veda à aquisição de imóveis** por parte dos regimes próprios, excetuando aplicação em fundos de investimento cujas quotas possam ser integralizadas por esses ativos.

Já o artigo 2º da Resolução CMN 4.963/2021 estabelece um rol taxativo de seguimentos de aplicação aos RPPS e não prevê investimento em bens imóveis, exceto se integralizados em quotas de Fundos Imobiliários. Também se extrai do artigo 11, § 3º, do mesmo diploma legal que ao tratar dos imóveis vinculados por lei ao RPPS, apesar de conferir exceção aos limites previstos na própria resolução, restringe mais uma vez a necessidade destes imóveis estarem integralizados em cotas de FII.

Tendo em vista que os referidos imóveis tratam-se de bens destinados a compor as reservas financeiras do Fundo Previdenciário e que os mesmos não vem sendo rentabilizados como determina o § 1º, inciso VI do artigo 63 da Portaria MTP 1.467/2022

¹⁸ Art. 124. É vedada a aplicação na aquisição de imóveis e de bens, direitos e demais ativos de que trata o art. 63 dos recursos financeiros acumulados pelo RPPS, excetuada a aplicação em fundos de investimento cujas quotas forem integralizadas por esses ativos, observados os limites previstos em resolução do CMN.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência - NPPREV

e levando em conta que o mesmo dispositivo legal estabelece em seu artigo 124 a vedação à aquisição de imóveis por parte dos regimes próprios, excetuando aplicação em fundos de investimento cujas quotas forem integralizadas por esses ativos, entende-se como necessária a efetivação de providências visando a alienação desses imóveis para posterior alocação dos recursos no mercado financeiro que permita o alcance de rentabilidades compatíveis com a meta atuarial estabelecida, observando, ainda, a Lei 14.133/2021, em especial ao art. 76¹⁹, §1º, quando tais imóveis forem levados em hasta pública, **OU** a criação de um Fundo Imobiliário integralizado por meio de quotas que representem estes bens imóveis.

Destarte, cabe também o questionamento acerca do real valor destes imóveis, pois no Inventário Analítico de Bens Imóveis acima destacado, os valores contabilizados estão divergentes dos valores apresentados no DAIR. Dessa forma, há necessidade de reavaliação de tais bens imóveis em conformidade às normas contábeis vigentes, a fim de apurar seus reais valores de mercado.

c) Evidência(s):

DAIR, Ofício 202/2024/GPE/IPAJM (**Anexo 02475/2024-1**) e Inventário Analítico de Bens Imóveis.

d) Causa(s):

Ausência de conciliação entre a contabilidade e os investimentos;

Dificuldade na constituição de fundos de investimentos com a integralização dos imóveis;

Ausência de decisão quanto à alienação dos imóveis.

¹⁹ § 1º A alienação de bens imóveis da Administração Pública cuja aquisição tenha sido derivada de procedimentos judiciais ou de dação em pagamento dispensará autorização legislativa e exigirá apenas avaliação prévia e licitação na modalidade leilão.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência - NPPREV

e) Efeito(s):

Não rentabilização dos imóveis enquadrados como investimentos;

Contabilização equivocada dos bens imóveis ou inclusão indevida no DAIR;

Bens imóveis subavaliados.

f) Resposta(s) do jurisdicionado à submissão do achado:

Por meio do OFÍCIO/IPAJM/GPE/ N° 0296/2024 (**Anexo 02485/2024-5**), o Presidente Executivo do IPAJM informou que os quatro bens imóveis vinculados ao fundo previdenciário foram recebidos por transferência, em função do artigo 73 da Lei Complementar 282/2004, que estabeleceu a transferência de todos os bens patrimoniais imobiliários do IPAJM para o supracitado fundo. Informou, ainda, que os referidos imóveis deixarão de ser incluídos no DAIR, uma vez que não possuem a finalidade de investimentos. Por fim, afirmou que o IPAJM adotará medidas no intuito de alienar tais bens imóveis, com exceção do imóvel localizado na Avenida Vitória – Bairro Consolação, onde será construída a nova sede do instituto.

g) Análise e encaminhamento:

O Presidente Executivo do IPAJM admitiu no Ofício IPAJM/GPE/N° 0296/2024 (**Anexo 02485/2024-5**) que os quatro bens imóveis registrados no IPAJM estão vinculados ao fundo previdenciário, tendo sido recebidos por transferência, conforme determinação contida no art. 73²⁰ da Lei Complementar 282/2004.

Assim sendo, os quatro bens imóveis registrados no IPAJM são pertencentes ao Fundo Previdenciário e devem ser classificados e demonstrados como investimentos, conforme §2º do artigo 63 da Portaria MTP 1.467/2022.

²⁰ Art. 73. Os bens patrimoniais imobiliários em nome do IPAJM, vinculado ou não ao Fundo de Previdência criado pela Lei Complementar nº 109, de 17.12.1997, **passam a integrar o Fundo Previdenciário** previsto no artigo 49, § 2º desta Lei Complementar. (Redação dada pela Lei Complementar nº 351, de 28 de dezembro de 2005).



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaziz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência - NPPREV

Entretanto, com relação aos imóveis tratados como investimentos, faz-se necessário que sejam rentabilizados, como aluguel por exemplo, e alcancem uma rentabilidade mínima compatível com a meta atuarial, conforme previsão no § 1º, inciso VI do artigo 63 da Portaria MTP 1.467/2022.

Além do mais, o artigo 2º da Resolução CMN 4.963/2021 estabelece um rol taxativo de segmentos de aplicação aos RPPS e não prevê investimento em bens imóveis, exceto se integralizados em quotas de Fundos Imobiliários. Também se extrai do artigo 11, § 3º, do mesmo diploma legal que ao tratar dos imóveis vinculados por lei ao RPPS, apesar de conferir exceção aos limites previstos na própria resolução, restringe mais uma vez a necessidade destes imóveis estarem integralizados em cotas de FII.

Assim, deve-se buscar adoção de medidas a atender tanto o artigo 63 da Portaria MTP 1.467/2022, quanto ao art. 2º da Resolução CMN 4.963/2021, no tocante a criação de Fundo Imobiliário constituído por meio de quotas que representem estes imóveis **OU** a alienação destes imóveis para posterior alocação dos recursos no mercado financeiro, que permita o alcance de rentabilidades compatíveis com a meta atuarial estabelecida.

Contudo, conforme relatado pelo do Presidente do IPAJM o imóvel localizado à Avenida Vitória será destinado a construção da sede administrativa. Em se confirmando que a origem deste ativo foi resultante da acumulação de reservas administrativas ou de doação destinada a tal finalidade, mostra-se necessária a adoção de medidas visando a desvinculação desse bem do que ficou estabelecido no art. 73 da Lei Complementar 282/2004 e também ao consequente reenquadramento contábil deste ativo. Considerando, ainda, que o referido imóvel está registrado na contabilidade do fundo previdenciário como ativo e compõe o ativo garantidor do fundo previdenciário na avaliação atuarial, faz-se necessário também a avaliação do impacto no caso da sua desvinculação do fundo previdenciário.

Tendo em vista que os bens imóveis com finalidade de investimentos não podem integrar, de forma direta, a carteira de investimentos do RPPS, sugere-se **DETERMINAR**, com base no art. 1º, inciso XVI, da Lei Complementar Estadual



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência - NPPREV

621/2012, art. 207, IV c.c. art. 329, §7º, do Regimento Interno do TCEES (Resolução TC 261/2013) e ainda art. 7º, § 3º, I c/c art. 7º § 4º da Resolução TC 361/2022, ao Presidente do IPAJM, sob a supervisão do Controle Interno, para que:

- providencie a devida contabilização dos imóveis a serem classificados como investimentos do Fundo Previdenciário, em conformidade ao § 2º do art. 63 da Portaria MTP 1.467/2022, e apresente os registros contábeis efetuados, na próxima prestação de contas anual;

- apresente, na próxima prestação de contas anual, um plano para integralização dos bens imóveis tidos como investimentos em cotas de Fundo de Investimento Imobiliário, em conformidade ao § 4º do art. 63 da Portaria MTP 1.467/2022; **OU** um plano para alienação dos bens imóveis (investimentos), observando ainda, os dispositivos da Lei 14.133/2021, em especial ao art. 76²¹, §1º quando tais imóveis forem levados em hasta pública, inclusive no que concerne a necessidade de reavaliação dos bens imóveis. Ressalta-se, ainda, que os resultados financeiros obtidos com a conversão dos imóveis em FII ou com a alienação sejam vinculados ao Fundo Previdenciário, aplicados no mercado financeiro com vistas a alcançar rentabilidades compatíveis com a meta atuarial estabelecida e destinados exclusivamente ao pagamento de benefícios do Fundo Capitalizado (art. 8º, parágrafo único da LRF, art. 63 da portaria MTP 1.467/2022).

Sugere-se **RECOMENDAR**, com base no art. 1º, inciso XXXVI, da Lei Complementar Estadual 621/2012, art. 207, V c.c. art. 329, §7º, do Regimento Interno do TCEES (Resolução TC 261/2013) e ainda art. 11 da Resolução TC 361/2022, ao Presidente do IPAJM, sob a supervisão do controle interno, para que:

- em se confirmando que a origem do bem imóvel localizado à Avenida Vitória foi resultante da acumulação de reservas administrativas ou de doações visando o uso administrativo, adote medidas objetivando a desvinculação deste bem do que ficou

²¹ § 1º A alienação de bens imóveis da Administração Pública cuja aquisição tenha sido derivada de procedimentos judiciais ou de dação em pagamento dispensará autorização legislativa e exigirá apenas avaliação prévia e licitação na modalidade leilão.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência - NPPREV

estabelecido no art. 73 da Lei Complementar 282/2004, com o consequente reenquadramento contábil deste ativo e avaliação do impacto sobre o equilíbrio financeiro e atuarial do fundo previdenciário, no caso de sua efetiva desvinculação.

3.2.2 RPPS de Vitória

a) Critério(s) de auditoria:

Art. 8º, parágrafo único, da LRF; arts. 2º e 11, § 3º, da Resolução CMN 4.963/2021; arts. 63 e 124 da Portaria MTP 1.467/2022; art. 76, § 1º da Lei 14.133/2021; e art. 10 da Lei Municipal 8.134/2011.

b) Situação encontrada:

Conforme dados extraídos do DAIR, da competência de março de 2024, foram informados pelo Instituto de Previdência e Assistência Dos Servidores do Município de Vitória (IPAMV) quatro agrupamentos de bens imóveis, sendo um terreno, um prédio, 12 salas comerciais em um prédio e seis salas em outro, sendo portanto, todos declarados como investimentos perante o MPS.

Em consulta ao IPAMV, houve a confirmação, por meio do ofício 092/2024-GAB/IPAMV (**Anexo 2577/2024-1**), da existência de tais imóveis. Sendo o prédio (sede do IPAMV) e as 12 salas comerciais (Centro de Documentação e o Almojarifado) de uso administrativo e os demais, investimentos, destinados à formação de reservas previdenciárias.

Porém, todos os imóveis estão classificados como investimentos tanto no DAIR quanto na contabilidade. Assim sendo, faz-se necessário a adequação desses demonstrativos, com a retirada do imóvel usado na estrutura administrativa do IPAMV da conta investimento para ser contabilizado como imobilizado e deixar somente como investimento àqueles que compõem a carteira de ativos destinados a formação das reservas previdenciárias.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência - NPPREV

Com relação aos imóveis tratados como investimentos, faz-se necessário que as receitas advindas de sua rentabilização, como aluguel por exemplo, alcancem uma rentabilidade mínima compatível com a meta atuarial, conforme previsão no § 1º, inciso VI do artigo 63 da Portaria MTP 1.467/2022.

Entretanto, o artigo 124²² da Portaria MTP 1.467/2022 **veda à aquisição de imóveis** por parte dos regimes próprios, excetuando aplicação em fundos de investimento cujas quotas possam ser integralizadas por esses ativos.

Já o artigo 2º da Resolução CMN 4.963/2021 estabelece um rol taxativo de seguimentos de aplicação aos RPPS e não prevê investimento em bens imóveis, exceto se integralizados em quotas de Fundos Imobiliários. Também se extrai do artigo 11, § 3º, do mesmo diploma legal que ao tratar dos imóveis vinculados por lei ao RPPS, apesar de conferir exceção aos limites previstos na própria resolução, restringe mais uma vez a necessidade destes imóveis estarem integralizados em cotas de FII.

Desta forma, aos imóveis enquadrados como investimentos, deve-se buscar a adoção de medidas a atender tanto o artigo 63 da Portaria MTP 1.467/2022, quanto ao art. 2º da Resolução CMN 4.963/2021, no tocante a criação de Fundo Imobiliário constituído por meio de quotas que representem estes imóveis ou a alienação destes imóveis para posterior alocação dos recursos no mercado financeiro, que permita o alcance de rentabilidades compatíveis com a meta atuarial estabelecida, devendo, ainda, observância a Lei 14.133/2021, em especial ao art. 76, §1º²³, quando tais imóveis forem levados em hasta pública.

²² Art. 124. É vedada a aplicação na aquisição de imóveis e de bens, direitos e demais ativos de que trata o art. 63 dos recursos financeiros acumulados pelo RPPS, excetuada a aplicação em fundos de investimento cujas quotas forem integralizadas por esses ativos, observados os limites previstos em resolução do CMN.

²³ § 1º A alienação de bens imóveis da Administração Pública cuja aquisição tenha sido derivada de procedimentos judiciais ou de dação em pagamento dispensará autorização legislativa e exigirá apenas avaliação prévia e licitação na modalidade leilão.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência - NPPREV

c) Evidência(s):

DAIR e Ofício nº 092/2024-GAB/IPAMV (**Anexo 2577/2024-1**).

d) Causa(s):

Ausência de conciliação entre a contabilidade e os investimentos;

Dificuldade na constituição de fundos de investimentos com a integralização dos imóveis;

Ausência de decisão quanto à alienação dos imóveis;

e) Efeito(s):

Rentabilização dos imóveis enquadrados como investimentos abaixo da meta atuarial;

Contabilização equivocada dos bens imóveis ou inclusão indevida no DAIR.

f) Resposta(s) do jurisdicionado à submissão do achado:

Por meio do OFÍCIO/134/2024-GAB/IPAMV (**Anexo 02486/2024-1**), a Presidente do IPAMV apresenta vários argumentos para rebater o achado e afirma que os bens imóveis pertencem ao Fundo Previdencial, conforme disposto no art. 10 da Lei Municipal 8.134/2011, e que tal fundo de oscilação de riscos não possui natureza previdenciária. Ainda, declara que irá adotar providências necessárias para corrigir a contabilização dos imóveis utilizados na estrutura administrativa do IPAMV (Sede e Centro de Documentação), retirando-os da conta investimento e contabilizando-os como imobilizado.

g) Análise e encaminhamento:

Em relação aos argumentos apresentados pela gestora do IPAMV no OFÍCIO/134/2024-GAB/IPAMV (**Anexo 02486/2024-1**) destaca-se que os imóveis foram incorporados na década de 80, período em que o IPAMV não possuía natureza



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência - NPPREV

de autarquia previdenciária, porém isso não desobriga a observar regras previstas na legislação atual, até porque a própria legislação não exclui dos regramentos aplicáveis aos investimentos os imóveis já incorporados ao RPPS.

A Portaria MTP 1.467/2022 e a Resolução CMN 4.963/2021 dispõem que o regramento aplicável aos investimentos dos RPPS referem-se aos recursos do regime como um todo, não especificamente daqueles destinados apenas ao fundo capitalizado. Então, mesmo os recursos investidos que compõem o fundo financeiro devem estar sob a égide dos dispositivos normativos.

Porém, no caso específico, os imóveis foram vinculados ao fundo previdencial de oscilação de riscos, denominado Fundo de Reserva Técnica, expressamente destinado à cobertura de insuficiência financeira do Plano Financeiro, conforme disposto no art. 10²⁴ da Lei 8.134/2011. E segundo a gestora, tal fundo não tem objetivo de persecução da meta atuarial cuja natureza, meramente acessória ao Plano Financeiro, não apresenta conotação previdenciária, não comportando, assim, obrigações atuais ou futuras dessa espécie.

Entretanto, o art. 63 da Portaria MTP 1.467/2022, prevê que poderão ser aportados, ao RPPS, bens, direitos e demais ativos de qualquer natureza para equacionamento de déficit ou para constituição dos fundos referidos no art. 249 da Constituição Federal e no art. 6º da Lei nº 9.717/1998, desde que garantidas a solvência e a liquidez do plano de benefícios, a adequação do processo de análise e afetação aos princípios que regem a Administração Pública.

Já o art. 249 da CF/1988, dispõe que com o objetivo de assegurar recursos para o pagamento de proventos de aposentadoria e pensões concedidas aos respectivos servidores e seus dependentes, em adição aos recursos dos respectivos tesouros, os

²⁴ Art. 10 – O Fundo de Reserva Técnica, que somente poderá ser utilizado para cobertura do Plano Financeiro estabelecido pelo inciso I do Art. 2º desta Lei, **será composto pelo atual patrimônio do Ipamv**, pela sobra de recursos do sistema de repartição simples, quando houver, pela compensação previdenciária e por contribuições adicionais, observados o disposto no §3º desta Lei.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespirit Santo



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência - NPPREV

entes poderão constituir fundos integrados pelos recursos provenientes de contribuições e por bens, direitos e ativos de qualquer natureza, mediante lei que disporá sobre a natureza e administração desses fundos.

O artigo 6º da lei 9.717/1998²⁵ faculta aos entes a constituição de fundos integrados de bens, direitos e ativos, com finalidade previdenciária, observado, dentre outros parâmetros, que a aplicação de recursos deve obedecer as diretrizes do Conselho Monetário Nacional.

Diante das legislações citadas e divergindo da opinião da gestora, o Fundo Previdencial **tem natureza previdenciária**, pois seus recursos somente poderão ser utilizados, exclusivamente, para atender ao objeto de sua vinculação, ou seja, pagamentos de benefícios previdenciários, conforme preceitua o parágrafo único²⁶ do art. 8 da LRF. Assim, mesmo pertencentes ao fundo de repartição simples, a legislação previdenciária não desobriga a observância das regras emenadas pelo Conselho Monetário Nacional, inclusive para os bens e direitos repassados ao RPPS.

Desta forma, considerando que os supracitados bens imóveis constituem reserva financeira destinada ao Fundo Financeiro, conforme preceitua o art. 10 da Lei Municipal 8.134/2011, deve-se buscar adoção de medidas visando atender ao art. 63 da Portaria MTP 1.467/2022 e ao art. 2º da Resolução CMN 4.963/2022, no tocante a criação de Fundo Imobiliário constituído por meio de quotas que representem estes imóveis ou a alienação destes imóveis para posterior alocação dos recursos no mercado financeiro, de forma a permitir o alcance de rentabilidades compatíveis com a meta atuarial estabelecida.

²⁵ Art. 6º Fica facultada à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, a constituição de fundos integrados de bens, direitos e ativos, com finalidade previdenciária, desde que observados os critérios de que trata o artigo 1º e, adicionalmente, os seguintes preceitos:

(...)

IV - aplicação de recursos, conforme estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional;

²⁶ Art. 8º (...)

Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência - NPPREV

Contudo, percebe-se que o prédio (sede do IPAMV) e as 12 salas comerciais (Centro de Documentação e o Almojarifado) vem sendo utilizados na estrutura administrativa do instituto. Em se confirmando que a origem destes ativos foram resultantes da acumulação de reservas administrativas ou de doações destinadas a tal finalidade, mostra-se necessária a adoção de medidas visando a desvinculação desses bens do que ficou estabelecido no art. 10 da Lei Municipal 8.134/2011 e também ao consequente reenquadramento contábil destes ativos.

Considerando que os bens imóveis não podem integrar, de forma direta, a carteira de investimentos do RPPS, sugere-se **DETERMINAR**, com base no art. 1º, inciso XVI, da Lei Complementar Estadual 621/2012, art. 207, IV c.c. art. 329, §7º, do Regimento Interno do TCEES (Resolução TC 261/2013) e ainda art. 7º, § 3º, I c/c art. 7º § 4º da Resolução TC 361/2022, à Presidente Executiva do IPAMV, sob a supervisão do controle interno, para que:

- providencie a devida contabilização dos imóveis pertencentes ao Fundo Previdencial de oscilação de risco, vinculado ao Fundo Financeiro, em conformidade ao § 2º do art. 63 da Portaria MTP 1.467/2022 e apresente os registros contábeis efetuados, na próxima prestação de contas anual.

- apresente, na próxima prestação de contas anual, um plano para integralização dos bens imóveis tidos como investimentos em cotas de Fundo de Investimento Imobiliário, em conformidade ao § 4º do art. 63 da Portaria MTP 1.467/2022; **OU** um plano para alienação dos quatro agrupamentos de imóveis, com posterior alocação dos recursos no mercado financeiro que permita o alcance de rentabilidades compatíveis com a meta atuarial estabelecida, em conformidade ao § 3º do art. 63 da Portaria MTP 1.467/2022, observando ainda, os dispositivos da Lei 14.133/2021, em especial ao art. 76, §1º, quando tais imóveis forem levados em hasta pública, inclusive no que concerne a necessidade de reavaliação dos bens imóveis.

Considerando a possibilidade de destinação de bens imóveis para o uso administrativo e a sua consequente desvinculação como reserva financeira, sugere-se



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência - NPPREV

RECOMENDAR, com base no art. 1º, inciso XXXVI, da Lei Complementar Estadual 621/2012, art. 207, V c.c. art. 329, §7º, do Regimento Interno do TCEES (Resolução TC 261/2013) e ainda art. 11 da Resolução TC 361/2022, à Presidente Executiva do IPAMV, sob a supervisão do controle interno, para que:

- em se confirmando que a origem dos ativos tidos como investimentos foram resultantes da acumulação de reservas administrativas ou de doações visando o uso administrativo, adote medidas objetivando a desvinculação destes bens do que ficou estabelecido no art. 10 da Lei Municipal 8.134/2011, com o consequente reequadramento contábil destes ativos.

3.2.3 RPPS Cachoeiro de Itapemirim

a) Critério(s) de auditoria:

Arts. 2º e 11, § 3º, da Resolução CMN 4.963/2021; arts. 63 e 124 da Portaria MTP 1.467/2022; art. 76, § 1º da Lei 14.133/2021.

b) Situação encontrada:

Segundo dados extraídos do DAIR, da competência de março de 2024, o Instituto de Previdência do Município de Cachoeiro de Itapemirim (IPACI) informa e declara como investimentos perante o MPS sete bens imóveis, conforme relação a seguir:

Ente	Competência	Segmento	Tipo de Ativo	Perce	Iden	Nome do Func	Quantida	Valor Atual do Ativo	Valor Total Atual
Cachoeir: 032024		Imóveis	Terreno			8141, L 2	1	R\$ 707.990	R\$ 707.990,00
Cachoeir: 032024		Imóveis	Terreno			352, L 02, Fls 01	1	R\$ 12.108.620	R\$ 12.108.620,00
Cachoeir: 032024		Imóveis	Terreno			2.592, L 2	1	R\$ 4.501.510	R\$ 4.501.510,00
Cachoeir: 032024		Imóveis	Loja			3116	1	R\$ 221.780	R\$ 221.780,00
Cachoeir: 032024		Imóveis	Terreno			7.583, L2, Fls 01	1	R\$ 3.487.090	R\$ 3.487.090,00
Cachoeir: 032024		Imóveis	Prédio Comercial			9120 L2, Fls 01	1	R\$ 17.620.990	R\$ 17.620.990,00
Cachoeir: 032024		Imóveis	Terreno			1.926, L 02, Fls 01	1	R\$ 367.100	R\$ 367.100,00

Figura 9: Relação de Bens Imóveis do IPACI
Fonte: DAIR

Dos esclarecimentos prestados pelo Gestor do IPACI, por meio do ofício 144/2024/IPACI (**Anexo 02476/2024-6**), principalmente das informações e diretrizes estabelecidas na Política de Investimentos aprovada para 2024, extrai-se, além da iniciativa de se reavaliar o valor destes imóveis, onde constatou-se inclusive a



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência - NPPREV

valorização de alguns destes ativos imobiliários, a informação de que dentre os sete imóveis existentes na carteira de ativos do IPACI, dois se encontram locados. Importante salientar que há imóveis que são terrenos sem benfeitorias e, como tal, se mostram, eventualmente, inviáveis para locação.

Também, foi possível observar que a gestão do IPACI vem buscando se adequar às normas estabelecidas na Portaria MTP 1.467/2022 e, principalmente, melhorar a rentabilização destes ativos, estabelecendo na supracitada Política de Investimentos que:

“Todos os imóveis de investimento serão objeto de leilão. Os valores adquiridos com a venda dos imóveis serão investidos no mercado financeiro e estarão submetidos ao alcance da meta atuarial de IPCA acrescido de uma taxa de juros de 5,08% ao ano.”

Com relação aos imóveis tratados como investimentos, faz-se necessário que as receitas advindas de sua rentabilização, como aluguel por exemplo, alcancem uma rentabilidade mínima compatível com a meta atuarial, conforme previsão no § 1º, inciso VI do artigo 63 da Portaria MTP 1.467/2022.

Entretanto, o artigo 124²⁷ da Portaria MTP 1.467/2022 veda à aquisição de imóveis por parte dos regimes próprios, excetuando aplicação em fundos de investimento cujas quotas possam ser integralizadas por esses ativos.

Já o artigo 2º da Resolução CMN 4.963/2021 estabelece um rol taxativo de segmentos de aplicação aos RPPS e não prevê investimento em bens imóveis, exceto se integralizados em quotas de Fundos Imobiliários. Também se extrai do artigo 11, § 3º, do mesmo diploma legal que ao tratar dos imóveis vinculados por lei ao RPPS, apesar de conferir exceção aos limites previstos na própria resolução, restringe mais uma vez a necessidade destes imóveis estarem integralizados em cotas de FII.

²⁷ Art. 124. É vedada a aplicação na aquisição de imóveis e de bens, direitos e demais ativos de que trata o art. 63 dos recursos financeiros acumulados pelo RPPS, excetuada a aplicação em fundos de investimento cujas quotas forem integralizadas por esses ativos, observados os limites previstos em resolução do CMN.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência - NPPREV

Desta forma, aos imóveis enquadrados como investimentos, deve-se buscar a adoção de medidas a atender tanto o artigo 63 da Portaria MTP 1.467/2022, quanto ao art. 2º da Resolução CMN 4.963/2021, no tocante a criação de Fundo Imobiliário constituído por meio de quotas que representem estes imóveis **OU** a alienação destes imóveis para posterior alocação dos recursos no mercado financeiro que permita o alcance de rentabilidades compatíveis com a meta atuarial estabelecida, devendo, ainda, observância a Lei 14.133/2021, em especial ao art. 76²⁸, §1º quando tais imóveis forem levados em hasta pública.

c) Evidência(s):

DAIR, Ofício 144/2024-IPACI (**Anexo 02476/2024-6**) e Política de Investimento 2024.

d) Causa(s):

Dificuldade na constituição de fundos de investimentos com a integralização dos imóveis;

Ausência de decisão quanto à alienação dos imóveis.

e) Efeito(s):

Não rentabilização ou rentabilização abaixo da meta atuarial dos imóveis enquadrados como investimentos.

f) Resposta(s) do jurisdicionado à submissão do achado

Por meio do OFÍCIO Nº 195/2024/IPACI (**Anexo 02487/2024-4**), o Presidente Executivo do IPACI informou que, conforme abordado anteriormente por meio do OF Nº 144/2024/IPACI (**Anexo 02476/2024-6**), a Política Anual de Investimentos de 2024 do IPACI não delibera sobre constituição de Fundo de Investimento Imobiliário

²⁸ § 1º A alienação de bens imóveis da Administração Pública cuja aquisição tenha sido derivada de procedimentos judiciais ou de dação em pagamento dispensará autorização legislativa e exigirá apenas avaliação prévia e licitação na modalidade leilão.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência - NPPREV

integralizado por seus bens imóveis, e que o instituto optou pela imediata liquidação na modalidade leilão, visto que os imóveis que pertencem ao fundo previdenciário são oriundos de dação em pagamento. Por fim, ratificou que o IPACI concorda com a proposta de alienação destes bens imóveis e que já foram e continuarão sendo realizadas ações no sentido de aliená-los.

g) Análise e encaminhamento:

O gestor admite concordar com o achado e indica que iniciou a adoção de medidas para a sua regularização.

Dessa forma, considerando a vedação de aquisição de imóveis prevista no artigo 124 da Portaria MTP 1.467/2022, de que os bens imóveis não podem integrar, de forma direta, a carteira de investimentos do RPPS, sugere-se **DETERMINAR**, com base no art. 1º, inciso XVI, da Lei Complementar Estadual 621/2012, art. 207, IV c.c. art. 329, §7º, do Regimento Interno do TCEES (Resolução TC 261/2013) e ainda art. 7º, § 3º, I c/c art. 7º § 4º da Resolução TC 361/2022, ao Presidente do IPACI, sob a supervisão do Controle Interno, para que:

- apresente, na próxima prestação de contas anual, um plano para integralização dos bens imóveis em cotas de Fundo de Investimento Imobiliário, em conformidade ao § 4º do art. 63 da Portaria MTP 1.467/2022 e arts.; **OU** um plano para alienação dos imóveis, com posterior alocação dos recursos no mercado financeiro que permita o alcance de rentabilidades compatíveis com a meta atuarial estabelecida, observando ainda, os dispositivos da Lei 14.133/2021, em especial ao art. 76, §1º quando tais imóveis forem levados em hasta pública, inclusive no que concerne a necessidade de reavaliação dos bens imóveis.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência - NPPREV

3.3 MANUTENÇÃO DE APLICAÇÃO FINANCEIRA EM FUNDO VEDADO

3.3.1 RPPS de Guarapari

a) Critério(s) de auditoria:

Art. 11 da Resolução CMN 4.963/2021 e arts. 152 e 153 da Portaria MTP 1.467/2022.

b) Situação encontrada:

Nos termos da análise efetuada na seção 2.3.3, e diante da existência de aplicação em fundo vedado pelo RPPS de Guarapari no Fundo RB Capital Renda II (FII) de aproximadamente R\$ 457 mil reais (referência março de 2024), foram solicitadas informações/esclarecimentos acerca da sua manutenção em carteira, bem como a APR que culminou na alocação de recursos no referido fundo.

O Gestor do IPG esclareceu, por meio dos ofícios IPG-498/2024 (**Anexo 02488/2024-9**) e IPG-515/2024 (**Anexo 02489/2024-3**), que o investimento Fundo RB Capital Renda II (FII) foi realizado em observância a legislação da época, qual seja Resolução CMN 3.790/2009. Informa, ainda, que este RPPS passou por uma Auditoria Direta do MPS no ano de 2013, tendo como período 01/2007 a 06/2013, em que avaliou o respectivo investimento e a conformidade de seu enquadramento com a legislação à época, senão vejamos:

Fundo	Valor	Enquadramento	% de Alocação	Limite Res. CMN	Limite Pol. Invest.
VOTORANTIN RB CAPITAL RENDA II FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO - FII - CNPJ:09.006.914/0001-34	525346,10	FI Imobiliário - cotas negociadas em bolsa	2,15%	5%	3%

Figura 10: Investimento Fundo RB Capital Renda II (FII)

Fonte: Ofício IPG 498/2024 (**Anexo 02488/2024-9**) – Fiscalização MPS

Ainda, o Gestor do IPG informa que a aplicação financeira ora mencionada é anterior à implementação da Autorização de Aplicação e Resgate – APR. Deste modo, o RPPS não possui tal documento, pois não continha previsão legal para as movimentações financeiras e que foram observados todos os preceitos das legislações vigentes à época.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiç, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência - NPPREV

Em relação ao fundo RB Capital Renda II (FII), o Gestor do IPG esclarece que nos últimos 5 anos o RPPS recebeu proventos na ordem de R\$ 278.822,84 e que em virtude disto o investimento foi mantido em carteira.

Informou, ainda, que o desinvestimento no fundo mencionado já vem sendo discutido internamente no IPG e entre os membros do Comitê de Investimentos, de maneira informal. Também informa que este assunto será levado à pauta na próxima reunião do Comitê para realizar o desinvestimento de forma segura.

Apesar das argumentações do Gestor do IPG, o Fundo RB Capital Renda II (FII) encontra-se vedado pelo MPS, sendo assim, temerária a manutenção em carteira de fundo que não atende as exigências da Resolução CMN 4.963/2021, em especial a determinação do art. 11, que estabelece aplicações em cotas de FII que sejam negociadas nos pregões de bolsa de valores.

É importante esclarecer que o Fundo RB Capital Renda II (FII) foi relacionado como fundo vedado pelo MPS pelo fato do fundo não estar presente em 60% (sessenta por cento) nos pregões de negociação em mercados regulamentados de valores mobiliários no período de doze meses.

CNPJ DO FUNDO	NOME DO FUNDO	CLASSE	classe	TX. ADM	ADMINISTRADOR	GESTOR	CARÊNCIA	CONVERSÃO DE COTAS	DISP. REC. RESGATADO	taxa_saida	Motivo
09.006.914/0001-34	RB CAPITAL RENDA II FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO - FII	FII	Fundo de Investimento Imobiliário	0	VOTORANTIM ASSET MANAGEMENT DTVM LTDA.	RB CAPITAL ASSET MANAGEMENT LTDA	0	0	0	0	FII - Negociação 60%

Figura 11: Lista de Fundos Vedados pelo MPS

Fonte: Site do MPS²⁹

O artigo 11 da Resolução CMN 4.963/21 prevê que, no segmento de fundos imobiliários, as aplicações dos recursos do RPPS sujeitam-se ao limite de até 5% (cinco por cento) em cotas de fundos de investimento imobiliários (FII) **negociadas nos pregões de bolsa de valores**. Assim, o CMN exige, como critério para investimento

²⁹ <https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/rpps/menu-investimentos/investimento-estatisticas-e-informacoes> - disponível em 03/06/2024.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência - NPPREV

do RPPS em FII, que as cotas desses fundos sejam negociadas nos pregões de bolsa de valores.

A divulgação de fundos vedados, por parte do MPS, deve ser utilizada pelos RPPS na decisão de investir em determinado fundo de investimento. A lista, contendo os fundos vedados com aplicações dos RPPS, teve base na Resolução CMN 4.604/2017, ou seja, posterior ao investimento realizado pelo RPPS no referido fundo.

Além do mais, o MPS, por meio de Auditoria própria em 2013, fez reverência a tal investimento e constatou a regularidade quando de sua aplicação inicial. Outro ponto argumentado pelo Gestor do IPG é o de que o referido fundo está distribuindo dividendos/proventos, conforme demonstrativo (**Anexo 02490/2024-6**) em que o instituto recebeu cerca de R\$ 279 mil, no período de 2019 a 2024.

Desde o apontamento realizado no Levantamento, realizado por meio do Processo TC 6961/2023, é passível inferir que o IPG extrapolou o prazo contido no art. 27 da Resolução CMN 4.963/2021 para desinvestimento que fosse decorrente de situações involuntárias em que o RPPS não tenha dado causa para o seu desenquadramento.

O referido prazo é fixado em até 180 (cento e oitenta) dias das aplicações que passem a ficar desenquadradas, desde que seja comprovado que o desenquadramento foi decorrente de situações involuntárias para as quais não tenha dado causa, e que o seu desinvestimento ocasionaria, comparativamente à sua manutenção, maiores riscos para o atendimento aos princípios previstos no art. 1º da Resolução CMN 4.963/2021.

Aparentemente, essa é a situação da aplicação no Fundo RB Capital Renda II (FII) em que o administrador do fundo deixou de negociar as cotas do referido fundo nos pregões de bolsa de valores, culminando no desenquadramento do mesmo em relação a Resolução CMN 4.963/2021, enquadrando, assim, como uma situação involuntária da gestão do RPPS.

Não obstante a relevância da vedação do fundo para as aplicações, a decisão sobre realizá-las não envolve apenas essa verificação, considerando que as aplicações



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespirit Santo



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência - NPPREV

devem assegurar as condições de segurança, rentabilidade, solvência, liquidez e transparência previstas na Resolução do CMN, além do cumprimento dos limites de concentração e das demais normas relativas à gestão dos recursos previdenciários nela prevista.

Também devem garantir os parâmetros mínimos de gestão das aplicações financeiras dos RPPS estabelecidos por meio da Portaria MTP 1.467/2022, em especial, a obrigação dos gestores de zelar pela promoção de elevados padrões éticos na condução das operações relativas às aplicações dos recursos operados pelo RPPS, bem como pela eficiência dos procedimentos técnicos, operacionais e de controle das aplicações.

Dessa forma, apesar do Fundo RB Capital Renda II (FII) apresentar valor positivo de mercado; distribuir dividendos/proventos; ter seu desenquadramento decorrente de situações involuntárias do RPPSS; e que a Diretoria do IPG e os membros do Comitê de investimento estão analisando a possibilidade de desinvestimento do referido fundo, é necessária adequação à Portaria MTP 1.467/2022, especialmente aos arts. 152 e 153, como forma de mitigar possível realização de perdas financeiras ou de maiores riscos para o atendimento aos princípios previstos no art. 1º da resolução do CMN 4.963/2021, bem como a determinação contida no art. 11³⁰.

c) Evidência(s):

Lista de Fundos Vedados do MPS³¹.

³⁰ Art. 11. No segmento de fundos imobiliários, as aplicações dos recursos do regime próprio de previdência social sujeitam-se ao limite de até 5% (cinco por cento) em cotas de fundos de investimento imobiliários (FII) negociadas nos pregões de bolsa de valores.

³¹ Disponível em: <https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/rpps/menu-investimentos/investimento-estatisticas-e-informacoes>.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespirit Santo



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência - NPPREV

d) Causa(s):

Ausência de cotas negociadas na Bolsa de Valores pelo fundo RB CAPITAL RENDA II (FII).

e) Efeito(s):

Manter aplicação em fundo vedado com alto risco de perdas dos investimentos iniciais.

f) Resposta(s) do jurisdicionado à submissão de achados:

Por meio do OF / IPG N.º 543/2024 (**Anexo 02492/2024-5**), o Diretor-Presidente do IPG afirmou que a planilha de fundos vedados disponível no site do MPS tinha como base a Resolução CMN 4.604/2017, que alterou a Resolução CMN 3.922/2010 e que ambas foram revogadas pela Resolução CMN 4.963/2021. Ademais, indicou que o referido fundo encontra-se devidamente enquadrado e que está válido e em situação regular. Por fim, indicou que apesar da regularidade do referido fundo, o Comitê de Investimentos do IPG está estudando sobre sua venda, tendo sido, inclusive, ponto de deliberação em sua última reunião .

g) Análise e encaminhamentos:

O gestor afirma que o fundo referendado está regular e devidamente enquadrado, porém ao final declara sua intenção de venda sendo, inclusive, deliberado no Comitê de Investimento.

Por todo exposto, tem-se que, a manutenção do Fundo RB Capital Renda II (FII), declarado como fundo vedado pelo MPS, é temerário a riscos e perdas financeiras e ainda não atende as normas contidas na Portaria MTP 1.467/2022, arts. 152 e 153, aos princípios e determinações previstos na resolução do CMN 4.963/2021, arts. 1º e 11.

Assim, sugere-se **DETERMINAR**, com base no art. 1º, inciso XVI, da Lei Complementar Estadual 621/2012, art. 207, IV c.c. art. 329, §7º, do Regimento Interno do TCEES



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência - NPPREV

(Resolução TC 261/2013) e ainda art. 7º, § 3º, I c/c art. 7º § 4º da Resolução TC 361/2022, ao Presidente do IPG, sob supervisão do Controle Interno, para que:

- adote medidas administrativas necessárias para implementação de um plano de desinvestimento para o Fundo RB Capital Renda II (FII) em adequação aos arts. 152 e 153 da Portaria MTP nº 1.467/2022 e ao art. 1º da Resolução CMN 4.963/2021, fixando prazo até a próxima prestação de contas anual para solução da situação apresentada.

3.4 NÃO APRESENTAÇÃO DO DEMONSTRATIVO DE APLICAÇÕES E INVESTIMENTOS DOS RECURSOS - DAIR

3.4.1 RPPS Dores do Rio Preto

a) Critério(s) de auditoria:

Art. 9º, parágrafo único, da Lei 9.717/98 e arts. 241, IV, b, e 247, XIII da Portaria MTP 1.467/2022.

b) Situação encontrada:

Conforme previsto no artigo 241 da Portaria MTP 1.467/2022, o RPPS deve encaminhar ao Ministério da Previdência, o DAIR, até o último dia de cada mês, relativamente às informações das aplicações do mês anterior.

Essa obrigação decorre de mandamento legal previsto no art. 9º, parágrafo único, da Lei 9.717/98. Entretanto, até a atualização da base de dados do DAIR realizada no dia 17 de maio de 2024, ainda não constava o envio da competência de março de 2024, vencida em 30 de abril de 2024.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaziz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência - NPPREV

c) Evidência(s):

Base de dados “8.1 – DAIR”, disponível no site da Previdência Social, em Estatísticas e informações dos RPPS³².

d) Causa(s):

Descumprimento de obrigação legal e normativa estabelecida pelo MPS.

e) Efeito(s):

Falta de transparência sobre as informações relativas aos investimentos do RPPS;

Bloqueio na emissão do CRP.

f) Resposta(s) do jurisdicionado à submissão do achado:

O RPPS não se manifestou a respeito do achado.

g) Análise e encaminhamento:

O DAIR é uma importante fonte de dados e de transparência relativos aos investimentos dos RPPS, desta forma, sugere-se **DETERMINAR**, com base no art. 1º, inciso XVI, da Lei Complementar Estadual 621/2012, art. 207, IV c.c. art. 329, §7º, do Regimento Interno do TCEES (Resolução TC 261/2013) e ainda art. 7º, § 3º, I c/c art. 7º § 4º da Resolução TC 361/2022, ao Diretor Executivo do Instituto de Previdência de Dores do Rio Preto (PREVDRP), sob a supervisão do Controle Interno, para que:

- regularize o envio do DAIR da competência não enviada, em atendimento ao art. 241, IV, b, da Portaria MTP 1.467/2022, no prazo de 30 dias, pois o não envio do DAIR infere em descumprimento de dever legal e normativo, além de impactar na emissão do CRP, conforme inciso art. 247, inciso XXIII, da Portaria MTP 1.467/2022.

³² https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/rpps/estatisticas-e-informacoes-dos-rpps-1/copy_of_estatisticas-e-informacoes-dos-rpps



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência - NPPREV

3.4.2 RPPS Santa Leopoldina

a) Critério(s) de auditoria: de auditoria:

Art. 9º, parágrafo único, da Lei 9.717/98 e arts. 241, IV, b, e 247, XIII da Portaria MTP 1.467/2022.

b) Situação encontrada:

Conforme previsto no artigo 241 da Portaria MTP 1.467/2022, o RPPS deve encaminhar à Secretaria da Previdência, o DAIR, até o último dia de cada mês, relativamente às informações das aplicações do mês anterior.

Essa obrigação decorre de mandamento legal previsto no art. 9º, parágrafo único, da Lei 9.717/98. Entretanto, até a atualização da base de dados do DAIR realizada no dia 17 de maio de 2024, ainda não constava o envio das competências de fevereiro e março de 2024, vencidas em 31 de março e 30 de abril de 2024, respectivamente.

c) Evidência(s):

Base de dados “8.1 – DAIR”, disponível no site da Previdência Social, em Estatísticas e informações dos RPPS³³.

d) Causa(s):

Descumprimento de obrigação legal impostas pelo MPS.

e) Efeito(s):

Falta de transparência sobre as informações relativas aos investimentos do RPPS;

Bloqueio na emissão do CRP.

³³ https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/rpps/estatisticas-e-informacoes-dos-rpps-1/copy_of_estatisticas-e-informacoes-dos-rpps



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência - NPPREV

f) Resposta(s) do jurisdicionado à submissão do achado:

Por meio do OF. IPSL N.º 084/2024 (**Anexo 02493/2024-1**), a Diretora-Presidente do IPSL informou que a falta do envio das competências de fevereiro e março de 2024 ocorreu em função da necessidade de retificação de dados das competências de dezembro de 2023 e janeiro de 2024 e que houveram problemas quanto ao atendimento do MPS para auxílio no solucionamento destas pendências. Afirmou, ainda, que está ciente e de acordo com o achado e que o prazo de 30 dias é suficiente para sua resolução.

g) Análise e encaminhamento:

Nota-se que a gestora está de acordo com o achado e que já possui tratativas para sua resolução. Desta forma, sugere-se **DETERMINAR**, com base no art. 1º, inciso XVI, da Lei Complementar Estadual 621/2012, art. 207, IV c.c. art. 329, §7º, do Regimento Interno do TCEES (Resolução TC 261/2013) e ainda art. 7º, § 3º, I c/c art. 7º § 4º da Resolução TC 361/2022, à Diretora-Presidente do IPSL, para que:

- regularize o envio do DAIR da competência não enviada, em atendimento ao art. 241, IV, b, da Portaria MTP 1.467/2022, no prazo de 30 dias, pois o não envio do DAIR infere em descumprimento de dever legal e normativo, além de impactar na emissão do CRP, conforme inciso art. 247, inciso XXIII, da Portaria MTP 1.467/2022.

3.5 AUSÊNCIA DE ESTUDO QUE DEMONSTRE A COMPATIBILIDADE ENTRE AS APLICAÇÕES DE RECURSOS E O FLUXO DE DESEMBOLSOS FUTUROS

3.5.1 RPPS Anchieta

a) Critério(s) de auditoria:

Art. 115, § 1º e 2º da Portaria MTP 1.467/22; art. 7º, I, II e III, § 1º, I e II, § 3º, I e II do Anexo VIII da Portaria MTP 1.467/22; art. 1º, § 1º, I e IV da Resolução CMN 4.963/21.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência - NPPREV

b) Situação encontrada:

A aplicação dos recursos do RPPS deverá observar as necessidades de liquidez do plano de benefícios e a compatibilidade dos fluxos de pagamentos dos ativos com os prazos e o montante das obrigações financeiras e atuariais do regime, presentes e futuras, nos termos do art. 115 da Portaria MTP 1.467/2022.

Esse dispositivo tem o objetivo de evitar eventuais descasamentos de fluxos de ativos e passivos, considerando o necessário fluxo de desembolso do RPPS, nos termos do § 2º do referido artigo.

O RPPS, em resposta ao questionário aplicado durante o levantamento realizado por meio da Fiscalização 00042/2023-4, informou não realizar estudo que tenha por objetivo demonstrar a compatibilidade com os prazos e taxas das obrigações presentes e futuras do RPPS, a exemplo do estudo de ALM, ou mesmo Fluxo Atuarial.

Em síntese, o gestor afirmou haver o entendimento de que possuindo carteira de investimentos com alto índice de liquidez imediata dispensa o referido estudo. Contudo, o que desobriga a realização do estudo não é possibilidade da aplicação oferecer resgate imediato, o que é aplicável a grande parte dos investimentos da carteira inclusive em títulos públicos, e sim a vontade do gestor em não manter as aplicações até o vencimento. Isso para evitar a necessidade de resgastes antecipados em que o gestor fique à mercê do valor de mercado do investimento no momento do resgate, o que pode favorecer prejuízos em aplicações.

O RPPS entende que demonstrativos constantes na Avaliação Atuarial atendem a exigência de estudo que demonstre a compatibilidade entre as receitas e os prazos e taxas de suas obrigações presentes e futuras. Contudo, a avaliação atuarial por si só não demonstra a compatibilidade entre os ingressos e o fluxo de pagamentos e desembolsos, e não auxilia o gestor na escolha dos novos investimentos considerando a necessidade de gerir prazos de vencimento das aplicações.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência - NPPREV

Mesmo que a avaliação atuarial considere projeção de resultado previdenciário positivo ao longo dos anos, não é metodologia adequada para avaliar compatibilidade entre fluxos de ingressos e desembolsos e avaliação de prazos de vencimento para novas aplicações. Isso porque as projeções atuariais apenas demonstram o fluxo de receitas considerando o plano de custeio proposto e as remunerações dos investimentos de acordo com a meta atuarial, sem levar em conta qualquer questão relacionada ao prazo dos atuais investimentos e a necessidade de alocação de novas aplicações de recursos.

Tais estudos são necessários e exigidos pela Portaria MTP 1.467/2022:

Anexo VIII

Art. 7º Os ativos da categoria de mantidos até o vencimento deverão ser contabilizados pelos seus custos de aquisição, acrescidos dos rendimentos auferidos, devendo ser atendidos os seguintes parâmetros:

I - demonstração da capacidade financeira do RPPS de mantê-los em carteira até o vencimento;

II - demonstração, de forma inequívoca, pela unidade gestora, da intenção de mantê-los até o vencimento;

III - compatibilidade com os prazos e taxas das obrigações presentes e futuras do RPPS;

O § 1º do mesmo artigo estabelece que a demonstração da capacidade financeira do RPPS manter o investimento até o vencimento deve ser caracterizada pela capacidade de atendimento das necessidades de liquidez do RPPS estar amparada em projeção de fluxo de caixa que desconsidera a possibilidade de venda dos ativos mantidos até o vencimento.

E no que se refere à compatibilidade com as obrigações presentes e futuras do RPPS de que trata o inciso III do art. 7º, além de constar das estratégias de investimento, carregamento de posição e desinvestimento definidas na política de investimentos, deverá estar embasada nos fluxos atuariais de pagamento de benefícios e de recebimento, pelo RPPS, das contribuições e demais receitas, no perfil atual da carteira



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespirit Santo



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência - NPPREV

de investimentos e no montante, natureza e faixas de vencimento dos ativos, nos termos do parágrafo 3º do mesmo artigo.

Portanto, há a necessidade de estudos que demonstrem, que, para os investimentos com intenção de se manter até o vencimento, terão a compatibilidade com os prazos e taxas das obrigações presentes e futuras do RPPS demonstrada por meio de estudos específicos.

c) Evidência(s):

Questionário aplicado durante o Levantamento 00042/2023-4 e Ofício 044/2024/IPASA.

d) Causa(s):

Entendimento do RPPS de que possuir carteira de investimentos com alto índice de liquidez imediata dispensa o referido estudo;

Entendimento do RPPS de que a Avaliação Atuarial atende a exigência de estudo que demonstre a compatibilidade entre as receitas e os prazos e taxas de suas obrigações presentes e futuras.

e) Efeito(s):

Descasamento entre as aplicações de recursos e os desembolsos futuros;

Resgate antecipado de investimentos para cobrir eventuais insuficiências financeiras com possível prejuízo ao erário.

Ausência de demonstração da capacidade financeira dos ativos mantidos até o vencimento e da intenção de mantê-los até o vencimento.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência - NPPREV

f) Resposta do jurisdicionado à submissão do achado:

Em resposta ao e-mail de submissão do achado (**Anexo 02494/2024-4**), o Diretor-Presidente do IPASA informou estar de acordo com a determinação e que o instituto já está iniciando os trâmites para contratação do estudo técnico de ALM.

g) Análise e encaminhamentos:

Considerando a ausência de estudo que demonstre a compatibilidade entre as aplicações de recursos e o fluxo de desembolsos futuros, sugere-se **DETERMINAR**, com base no art. 1º, inciso XVI, da Lei Complementar Estadual 621/2012, art. 207, IV c.c. art. 329, §7º, do Regimento Interno do TCEES (Resolução TC 261/2013) e ainda art. 7º, § 3º, I c/c art. 7º § 4º da Resolução TC 361/2022, ao Diretor-Presidente do Instituto de Previdência Dos Servidores de Anchieta (IPASA), sob a supervisão do Controle Interno, que:

- providencie, até a próxima prestação de contas anual, os estudos exigidos pelo art. 115 da Portaria MTP 1.467/22 e art. 7º do Anexo VIII da mesma Portaria para os investimentos mantidos até o vencimento, com vistas a evitar possíveis descasamentos entre a compatibilidade dos fluxos de ingressos de recursos com os prazos e o montante das obrigações financeiras e atuariais do regime, presentes e futuras.

3.5.2 RPPS Domingos Martins

a) Critério(s) de auditoria:

Art. 115, § 1º e 2º da Portaria MTP 1.467/22; art. 7º, I, II e III, § 1º, I e II, § 3º, I e II do Anexo VIII da Portaria MTP 1.467/22; art. 1º, § 1º, I e IV da Resolução CMN 4.963/21.

b) Situação encontrada:

A aplicação dos recursos do RPPS deverá observar as necessidades de liquidez do plano de benefícios e a compatibilidade dos fluxos de pagamentos dos ativos com os prazos e o montante das obrigações financeiras e atuariais do regime, presentes e



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência - NPPREV

futuras, nos termos do art. 115 da Portaria MTP 1.467/2022. Esse dispositivo tem o objetivo de evitar eventuais descasamentos de fluxos de ativos e passivos, considerando o necessário fluxo de desembolso do RPPS, nos termos do § 2º do referido artigo.

O RPPS, em resposta ao questionário aplicado durante o levantamento realizado por meio da Fiscalização 00042/2023-4, informou não realizar estudo que tenha por objetivo demonstrar a compatibilidade com os prazos e taxas das obrigações presentes e futuras do RPPS, a exemplo do estudo de ALM, ou mesmo Fluxo Atuarial.

Em síntese, o gestor afirmou haver o entendimento de que possuindo carteira de investimentos com alto índice de liquidez imediata dispensa o referido estudo. Contudo, o que desobriga a realização do estudo não é possibilidade da aplicação oferecer resgate imediato, o que é aplicável a grande parte dos investimentos da carteira, inclusive em títulos públicos, e sim a vontade do gestor em não manter as aplicações até o vencimento. Isso para evitar a necessidade de resgastes antecipados em que o gestor fique à mercê do valor de mercado do investimento no momento do resgate, o que pode favorecer prejuízos em aplicações.

Além disso, foi informado sobre a indisponibilidade de recursos para realização de estudo. Sobre esse ponto, faz-se necessário buscar junto aos prestadores de serviços financeiros e atuariais do RPPS formas de como realizar o referido estudo de maneira menos onerosa, considerando que a legislação não viabiliza exceção para sua não realização. Isso porque tais estudos são necessários e exigidos pela Portaria MTP 1.467/2022:

Anexo VIII

Art. 7º Os ativos da categoria de mantidos até o vencimento deverão ser contabilizados pelos seus custos de aquisição, acrescidos dos rendimentos auferidos, devendo ser atendidos os seguintes parâmetros:

I - demonstração da capacidade financeira do RPPS de mantê-los em carteira até o vencimento;

II - demonstração, de forma inequívoca, pela unidade gestora, da intenção de mantê-los até o vencimento;



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência - NPPREV

III - compatibilidade com os prazos e taxas das obrigações presentes e futuras do RPPS;

O § 1º do mesmo artigo estabelece que a demonstração da capacidade financeira do RPPS manter o investimento até o vencimento deve ser caracterizada pela capacidade de atendimento das necessidades de liquidez do RPPS estar amparada em projeção de fluxo de caixa que desconsidera a possibilidade de venda dos ativos mantidos até o vencimento.

E no que se refere à compatibilidade com as obrigações presentes e futuras do RPPS de que trata o inciso III do art. 7º, além de constar das estratégias de investimento, carregamento de posição e desinvestimento definidas na política de investimentos, deverá estar embasada nos fluxos atuariais de pagamento de benefícios e de recebimento, pelo RPPS, das contribuições e demais receitas, no perfil atual da carteira de investimentos e no montante, natureza e faixas de vencimento dos ativos, nos termos do parágrafo 3º do mesmo artigo..

Portanto, há a necessidade de estudos que demonstrem que, para os investimentos com intenção de se manter até o vencimento, terão a compatibilidade com os prazos e taxas das obrigações presentes e futuras do RPPS demonstrada por meio de estudos específicos.

c) Evidência(s):

Questionário aplicado durante o Levantamento 00042/2023-4 e Ofício 012/2024/IPASDM.

d) Causa(s):

Entendimento do RPPS de que possuir carteira de investimentos com alto índice de liquidez imediata dispensa o referido estudo;

Indisponibilidade de recursos para realização de estudo que demonstre a compatibilidade entre as receitas e os prazos e taxas de suas obrigações presentes e futuras.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência - NPPREV

e) Efeito(s):

Descasamento entre as aplicações de recursos e os desembolsos futuros;

Resgate antecipado de investimentos para cobrir eventuais insuficiências financeiras com possível prejuízo ao erário;

Ausência de demonstração da capacidade financeira dos ativos mantidos até o vencimento e da intenção de mantê-los até o vencimento.

f) Resposta do jurisdicionado à submissão do achado:

Por meio do Ofício nº. 028/2024/IPASDM/SECRETARIA (**Anexo 02495/2024-9**), o Diretor-Presidente do IPASDM abordou sobre os objetivos do instituto, sobre sua política de investimentos e manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro entre ativos e passivos. Abordou ainda sobre a Avaliação Atuarial, realizada anualmente, e que possui um plano de amortização de déficits em vigor. Por último informou que os recursos do instituto estão investidos em conformidade com as normas estabelecidas pelo CMN, que o Relatório de Gestão Atuarial é elaborado com o intuito de ser uma ferramenta de acompanhamento e monitoramento dos fluxos financeiro e atuarial e que o IPASDM, mesmo não dispondo de recursos no momento, possui interesse em contratar estudo que demonstre a compatibilidade entre as aplicações de recursos e o fluxo de desembolsos futuros.

g) Análise e encaminhamentos:

Considerando a ausência de estudo que demonstre a compatibilidade entre as aplicações de recursos e o fluxo de desembolsos futuros, sugere-se **DETERMINAR**, com base no art. 1º, inciso XVI, da Lei Complementar Estadual 621/2012, art. 207, IV c.c. art. 329, §7º, do Regimento Interno do TCEES (Resolução TC 261/2013) e ainda art. 7º, § 3º, I c/c art. 7º § 4º da Resolução TC 361/2022, ao Diretor-Presidente do Instituto de Previdência Dos Servidores do Município de Domingos Martins (IPASDM), sob a supervisão do Controle Interno, que:



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência - NPPREV

- providencie, até a próxima prestação de contas anual, os estudos exigidos pelo art. 115 da Portaria MTP 1.467/22 e art. 7º do Anexo VIII da mesma Portaria para os investimentos mantidos até o vencimento, com vistas a evitar possíveis descasamentos entre a compatibilidade dos fluxos de ingressos de recursos com os prazos e o montante das obrigações financeiras e atuariais do regime, presentes e futuras.

3.5.3 RPPS Dores do Rio Preto

a) Critério(s) de auditoria:

Art. 115, § 1º e 2º da Portaria MTP 1.467/22; art. 7º, I, II e III, § 1º, I e II, § 3º, I e II do Anexo VIII da Portaria MTP 1.467/22; art. 1º, § 1º, I e IV da Resolução CMN 4.963/21.

b) Situação encontrada:

A aplicação dos recursos do RPPS deverá observar as necessidades de liquidez do plano de benefícios e a compatibilidade dos fluxos de pagamentos dos ativos com os prazos e o montante das obrigações financeiras e atuariais do regime, presentes e futuras, nos termos do art. 115 da Portaria MTP 1.467/2022. Esse dispositivo tem o objetivo de evitar eventuais descasamentos de fluxos de ativos e passivos, considerando o necessário fluxo de desembolso do RPPS, nos termos do § 2º do referido artigo.

O RPPS, em resposta ao questionário aplicado durante o levantamento realizado por meio da Fiscalização 00042/2023-4, informou não realizar estudo que tenha por objetivo demonstrar a compatibilidade com os prazos e taxas das obrigações presentes e futuras do RPPS, a exemplo do estudo de ALM, ou mesmo Fluxo Atuarial.

Em síntese, foi informado pelo gestor sobre a indisponibilidade de recursos para realização de estudo. Sobre esse ponto, faz-se necessário buscar junto aos prestadores de serviços financeiros e atuariais do RPPS formas de como realizar o referido estudo de maneira menos onerosa, considerando que a legislação não viabiliza exceção para sua não realização. Além disso, o RPPS informou haver o entendimento



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência - NPPREV

de que a utilização da ferramenta de ALM é facultativa. Porém, tais estudos são necessários e exigidos pela Portaria MTP 1.467/2022:

Anexo VIII

Art. 7º Os ativos da categoria de mantidos até o vencimento deverão ser contabilizados pelos seus custos de aquisição, acrescidos dos rendimentos auferidos, devendo ser atendidos os seguintes parâmetros:

I - demonstração da capacidade financeira do RPPS de mantê-los em carteira até o vencimento;

II - demonstração, de forma inequívoca, pela unidade gestora, da intenção de mantê-los até o vencimento;

III - compatibilidade com os prazos e taxas das obrigações presentes e futuras do RPPS;

O § 1º do mesmo artigo estabelece que a demonstração da capacidade financeira do RPPS manter o investimento até o vencimento deve ser caracterizada pela capacidade de atendimento das necessidades de liquidez do RPPS estar amparada em projeção de fluxo de caixa que desconsidera a possibilidade de venda dos ativos mantidos até o vencimento.

E no que se refere à compatibilidade com as obrigações presentes e futuras do RPPS de que trata o inciso III do art. 7º, além de constar das estratégias de investimento, carregamento de posição e desinvestimento definidas na política de investimentos, deverá estar embasada nos fluxos atuariais de pagamento de benefícios e de recebimento, pelo RPPS, das contribuições e demais receitas, no perfil atual da carteira de investimentos e no montante, natureza e faixas de vencimento dos ativos, nos termos do parágrafo 3º do mesmo artigo..

Portanto, há a necessidade de estudos que demonstrem que, para os investimentos com intenção de se manter até o vencimento, terão a compatibilidade com os prazos e taxas das obrigações presentes e futuras do RPPS demonstrada por meio de estudos específicos.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência - NPPREV

c) Evidência(s):

Questionário aplicado durante o Levantamento 00042/2023-4 e Ofício 018/2024/PREVDRP.

d) Causa(s):

Entendimento do RPPS de que a utilização da ferramenta de ALM é facultativa;

Indisponibilidade de recursos para realização de estudo que demonstre a compatibilidade entre as receitas e os prazos e taxas de suas obrigações presentes e futuras.

e) Efeito(s):

Descasamento entre as aplicações de recursos e os desembolsos futuros;

Resgate antecipado de investimentos para cobrir eventuais insuficiências financeiras com possível prejuízo ao erário;

Ausência de demonstração da capacidade financeira dos ativos mantidos até o vencimento e da intenção de mantê-los até o vencimento.

f) Resposta do jurisdicionado à submissão do achado:

O RPPS não se manifestou a respeito do achado.

g) Análise e encaminhamentos:

Considerando a ausência de estudo que demonstre a compatibilidade entre as aplicações de recursos e o fluxo de desembolsos futuros, sugere-se **DETERMINAR**, com base no art. 1º, inciso XVI, da Lei Complementar Estadual 621/2012, art. 207, IV c.c. art. 329, §7º, do Regimento Interno do TCEES (Resolução TC 261/2013) e ainda art. 7º, § 3º, I c/c art. 7º § 4º da Resolução TC 361/2022, ao Diretor-Presidente do PREVDRP, sob a supervisão do Controle Interno, que:



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência - NPPREV

- providencie, até a próxima prestação de contas anual, os estudos exigidos pelo art. 115 da Portaria MTP 1.467/22 e art. 7º do Anexo VIII da mesma Portaria para os investimentos mantidos até o vencimento, com vistas a evitar possíveis descasamentos entre a compatibilidade dos fluxos de ingressos de recursos com os prazos e o montante das obrigações financeiras e atuariais do regime, presentes e futuras.

3.5.4 RPPS Fundão

a) Critério(s) de auditoria:

Art. 115, § 1º e 2º da Portaria MTP 1.467/22; art. 7º, I, II e III, § 1º, I e II, § 3º, I e II do Anexo VIII da Portaria MTP 1.467/22; art. 1º, § 1º, I e IV da Resolução CMN 4.963/21.

b) Situação encontrada:

A aplicação dos recursos do RPPS deverá observar as necessidades de liquidez do plano de benefícios e a compatibilidade dos fluxos de pagamentos dos ativos com os prazos e o montante das obrigações financeiras e atuariais do regime, presentes e futuras, nos termos do art. 115 da Portaria MTP 1.467/2022. Esse dispositivo tem o objetivo de evitar eventuais descasamentos de fluxos de ativos e passivos, considerando o necessário fluxo de desembolso do RPPS, nos termos do § 2º do referido artigo.

O RPPS, em resposta ao questionário aplicado durante o levantamento realizado por meio da Fiscalização 00042/2023-4, informou não realizar estudo que tenha por objetivo demonstrar a compatibilidade com os prazos e taxas das obrigações presentes e futuras do RPPS, a exemplo do estudo de ALM, ou mesmo Fluxo Atuarial.

Em síntese, o gestor afirmou haver o entendimento de que possuindo carteira de investimentos com alto índice de liquidez imediata dispensa o referido estudo. Contudo, o que desobriga a realização do estudo não é possibilidade da aplicação oferecer resgate imediato, o que é aplicável a grande parte dos investimentos da carteira inclusive em títulos públicos, e sim a vontade do gestor em não manter as aplicações



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência - NPPREV

até o vencimento. Isso para evitar a necessidade de resgates antecipados em que o gestor fique à mercê do valor de mercado do investimento no momento do resgate, o que pode favorecer prejuízos em aplicações.

O RPPS entende que demonstrativos constantes na Avaliação Atuarial atendem a exigência de estudo que demonstre a compatibilidade entre as receitas e os prazos e taxas de suas obrigações presentes e futuras. Contudo, a avaliação atuarial por si só não demonstra a compatibilidade entre os ingressos e o fluxo de pagamentos e desembolsos, e não auxilia o gestor na escolha dos novos investimentos considerando a necessidade de gerir prazos de vencimento das aplicações.

Mesmo que a avaliação atuarial considere projeção de resultado previdenciário positivo ao longo dos anos, não é metodologia adequada para avaliar compatibilidade entre fluxos de ingressos e desembolsos e avaliação de prazos de vencimento para novas aplicações. Isso porque as projeções atuariais apenas consideram o fluxo de receitas considerando o plano de custeio proposto e as remunerações dos investimentos de acordo com a meta atuarial, sem considerar qualquer questão relacionada ao prazo dos atuais investimentos e a necessidade de alocação de novas aplicações de recursos.

Tais estudos são necessários e exigidos pela Portaria MTP 1.467/2022:

Anexo VIII

Art. 7º Os ativos da categoria de mantidos até o vencimento deverão ser contabilizados pelos seus custos de aquisição, acrescidos dos rendimentos auferidos, devendo ser atendidos os seguintes parâmetros:

I - demonstração da capacidade financeira do RPPS de mantê-los em carteira até o vencimento;

II - demonstração, de forma inequívoca, pela unidade gestora, da intenção de mantê-los até o vencimento;

III - compatibilidade com os prazos e taxas das obrigações presentes e futuras do RPPS;

O § 1º do mesmo artigo estabelece que a demonstração da capacidade financeira do RPPS manter o investimento até o vencimento deve ser caracterizada pela capacidade de atendimento das necessidades de liquidez do RPPS estar amparada em projeção



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência - NPPREV

de fluxo de caixa que desconsidera a possibilidade de venda dos ativos mantidos até o vencimento.

E no que se refere à compatibilidade com as obrigações presentes e futuras do RPPS de que trata o inciso III do art. 7º, além de constar das estratégias de investimento, carregamento de posição e desinvestimento definidas na política de investimentos, deverá estar embasada nos fluxos atuariais de pagamento de benefícios e de recebimento, pelo RPPS, das contribuições e demais receitas, no perfil atual da carteira de investimentos e no montante, natureza e faixas de vencimento dos ativos, nos termos do parágrafo 3º do mesmo artigo..

Portanto, há a necessidade de estudos que demonstrem que, para os investimentos com intenção de se manter até o vencimento, terão a compatibilidade com os prazos e taxas das obrigações presentes e futuras do RPPS demonstrada por meio de estudos específicos.

c) Evidência(s):

Questionário aplicado durante o Levantamento 00042/2023-4 e Ofício IPRESF. 036/2024.

d) Causa(s):

Entendimento do RPPS de que possuir carteira de investimentos com alto índice de liquidez imediata dispensa o referido estudo;

Entendimento do RPPS de que a Avaliação Atuarial atende a exigência de estudo que demonstre a compatibilidade entre as receitas e os prazos e taxas de suas obrigações presentes e futuras.

e) Efeito(s)

Descasamento entre as aplicações de recursos e os desembolsos futuros;



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência - NPPREV

Resgate antecipado de investimentos para cobrir eventuais insuficiências financeiras com possível prejuízo ao erário;

Ausência de demonstração da capacidade financeira dos ativos mantidos até o vencimento e da intenção de mantê-los até o vencimento.

f) Resposta do jurisdicionado à submissão do achado:

Por meio do OFÍCIO/IPRESF Nº 046/2024 (**Anexo 02496/2024-3**), a Diretora-Presidente do IPRESF informa que as devidas providências serão adotadas pelo instituto para realização do estudo.

g) Análise e encaminhamentos:

Considerando a ausência de estudo que demonstre a compatibilidade entre as aplicações de recursos e o fluxo de desembolsos futuros, sugere-se **DETERMINAR**, com base no art. 1º, inciso XVI, da Lei Complementar Estadual 621/2012, art. 207, IV c.c. art. 329, §7º, do Regimento Interno do TCEES (Resolução TC 261/2013) e ainda art. 7º, § 3º, I c/c art. 7º § 4º da Resolução TC 361/2022, à Diretora-Presidente do Instituto de Previdência Dos Servidores do Município de Fundão (IPRESF), sob a supervisão do Controle Interno, que:

- providencie, até a próxima prestação de contas anual, os estudos exigidos pelo art. 115 da Portaria MTP 1.467/22 e art. 7º do Anexo VIII da mesma Portaria para os investimentos mantidos até o vencimento, com vistas a evitar possíveis descasamentos entre a compatibilidade dos fluxos de ingressos de recursos com os prazos e o montante das obrigações financeiras e atuariais do regime, presentes e futuras.

3.5.5 RPPS Guaçuí

a) Critério(s) de auditoria:

Art. 115, § 1º e 2º da Portaria MTP 1.467/22; art. 7º, I, II e III, § 1º, I e II, § 3º, I e II do Anexo VIII da Portaria MTP 1.467/22; art. 1º, § 1º, I e IV da Resolução CMN 4.963/21.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência - NPPREV

b) Situação encontrada:

A aplicação dos recursos do RPPS deverá observar as necessidades de liquidez do plano de benefícios e a compatibilidade dos fluxos de pagamentos dos ativos com os prazos e o montante das obrigações financeiras e atuariais do regime, presentes e futuras, nos termos do art. 115 da Portaria MTP 1.467/2022. Esse dispositivo tem o objetivo de evitar eventuais descasamentos de fluxos de ativos e passivos, considerando o necessário fluxo de desembolso do RPPS, nos termos do § 2º do referido artigo.

O RPPS, em resposta ao questionário aplicado durante o levantamento realizado por meio da Fiscalização 00042/2023-4, informou não realizar estudo que tenha por objetivo demonstrar a compatibilidade com os prazos e taxas das obrigações presentes e futuras do RPPS, a exemplo do estudo de ALM, ou mesmo Fluxo Atuarial.

O RPPS entende que demonstrativos constantes na Avaliação Atuarial atendem a exigência de estudo que demonstre a compatibilidade entre as receitas e os prazos e taxas de suas obrigações presentes e futuras. Contudo, a avaliação atuarial por si só não demonstra a compatibilidade entre os ingressos e o fluxo de pagamentos e desembolsos, e não auxilia o gestor na escolha dos novos investimentos considerando a necessidade de gerir prazos de vencimento das aplicações.

Mesmo que a avaliação atuarial considere projeção de resultado previdenciário positivo ao longo dos anos, não é metodologia adequada para avaliar compatibilidade entre fluxos de ingressos e desembolsos e avaliação de prazos de vencimento para novas aplicações. Isso porque as projeções atuariais apenas consideram o fluxo de receitas considerando o plano de custeio proposto e as remunerações dos investimentos de acordo com a meta atuarial, sem considerar qualquer questão relacionada ao prazo dos atuais investimentos e a necessidade de alocação de novas aplicações de recursos.

Tais estudos são necessários e exigidos pela Portaria MTP 1.467/2022:

Anexo VIII



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência - NPPREV

Art. 7º Os ativos da categoria de mantidos até o vencimento deverão ser contabilizados pelos seus custos de aquisição, acrescidos dos rendimentos auferidos, devendo ser atendidos os seguintes parâmetros:

I - demonstração da capacidade financeira do RPPS de mantê-los em carteira até o vencimento;

II - demonstração, de forma inequívoca, pela unidade gestora, da intenção de mantê-los até o vencimento;

III - compatibilidade com os prazos e taxas das obrigações presentes e futuras do RPPS;

O § 1º do mesmo artigo estabelece que a demonstração da capacidade financeira do RPPS manter o investimento até o vencimento deve ser caracterizada pela capacidade de atendimento das necessidades de liquidez do RPPS estar amparada em projeção de fluxo de caixa que desconsidera a possibilidade de venda dos ativos mantidos até o vencimento.

E no que se refere à compatibilidade com as obrigações presentes e futuras do RPPS de que trata o inciso III do art. 7º, além de constar das estratégias de investimento, carregamento de posição e desinvestimento definidas na política de investimentos, deverá estar embasada nos fluxos atuariais de pagamento de benefícios e de recebimento, pelo RPPS, das contribuições e demais receitas, no perfil atual da carteira de investimentos e no montante, natureza e faixas de vencimento dos ativos, nos termos do parágrafo 3º do mesmo artigo..

Portanto, há a necessidade de estudos que demonstrem que, para os investimentos com intenção de se manter até o vencimento, terão a compatibilidade com os prazos e taxas das obrigações presentes e futuras do RPPS demonstrada por meio de estudos específicos.

c) Evidência(s):

Questionário aplicado durante o Levantamento 00042/2023-4 e Ofício IPMG 0070/2024.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência - NPPREV

d) Causa(s):

Entendimento do RPPS de que a Avaliação Atuarial atende a exigência de estudo que demonstre a compatibilidade entre as receitas e os prazos e taxas de suas obrigações presentes e futuras.

e) Efeito(s)

Descasamento entre as aplicações de recursos e os desembolsos futuros;

Resgate antecipado de investimentos para cobrir eventuais insuficiências financeiras com possível prejuízo ao erário.

f) Resposta do jurisdicionado à submissão do achado:

Por meio do Ofício IPMG n.º 0089/2024 (**Anexo 02497/2024-8**), a Presidente Executiva do IPMG afirmou que as tomadas de decisão em relação as aplicações dos recursos são realizadas seguindo os princípios de segurança, rentabilidade, solvência, liquidez, motivação, adequação à natureza das suas obrigações e transparência. Afirmou também, que no fechamento do exercício de 2023, mais de 93% dos recursos do instituto estavam alocados em renda fixa e que mais de 90% possuíam liquidez imediata.

Indicou, ainda, que o Manual do Pró-Gestão aponta sobre a necessidade de realização de estudos que demonstrem a compatibilidade entre o ativo e o passivo para aqueles RPPS que objetivarem alcançar o nível II de certificação. Por fim, apontou que o RPPS reavalia a possibilidade de realização de estudos técnicos de ALM futuros para consolidar a análise e tomada de decisões financeiras

g) Análise e encaminhamentos:

Em síntese, o gestor alegou possuir carteira de investimentos com alto índice de liquidez imediata. Contudo, o que desobriga a realização do estudo não é possibilidade da aplicação oferecer resgate imediato, o que é aplicável a grande parte dos



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespirit Santo



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência - NPPREV

investimentos da carteira inclusive em títulos públicos, e sim a vontade do gestor em não manter as aplicações até o vencimento. Isso para evitar a necessidade de resgastes antecipados em que o gestor fique à mercê do valor de mercado do investimento no momento do resgate, o que pode favorecer prejuízos em aplicações.

Apesar de argumentar sobre a exigência do referido estudo para alcance da certificação de nível II do Pró Gestão, a própria Portaria MTP 1.467/2022 estabelece a necessidade desses estudos para os investimentos mantidos até o vencimento, sem fazer qualquer ressalva adicional para desobrigar tal exigência.

Considerando a ausência de estudo que demonstre a compatibilidade entre as aplicações de recursos e o fluxo de desembolsos futuros, sugere-se **DETERMINAR**, com base no art. 1º, inciso XVI, da Lei Complementar Estadual 621/2012, art. 207, IV c.c. art. 329, §7º, do Regimento Interno do TCEES (Resolução TC 261/2013) e ainda art. 7º, § 3º, I c/c art. 7º § 4º da Resolução TC 361/2022, ao Diretor-Presidente do Instituto de Previdência do Município de Guaçuí (IPMG), sob a supervisão do Controle Interno, que:

- providencie, até a próxima prestação de contas anual, os estudos exigidos pelo art. 115 da Portaria MTP 1.467/22 e art. 7º do Anexo VIII da mesma Portaria para os investimentos mantidos até o vencimento, com vistas a evitar possíveis descasamentos entre a compatibilidade dos fluxos de ingressos de recursos com os prazos e o montante das obrigações financeiras e atuariais do regime, presentes e futuras.

3.5.6 RPPS Ibirapu

a) Critério(s) de auditoria:

Art. 115, § 1º e 2º da Portaria MTP 1.467/22; art. 7º, I, II e III, § 1º, I e II, § 3º, I e II do Anexo VIII da Portaria MTP 1.467/22; art. 1º, § 1º, I e IV da Resolução CMN 4.963/21.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência - NPPREV

b) Situação encontrada:

A aplicação dos recursos do RPPS deverá observar as necessidades de liquidez do plano de benefícios e a compatibilidade dos fluxos de pagamentos dos ativos com os prazos e o montante das obrigações financeiras e atuariais do regime, presentes e futuras, nos termos do art. 115 da Portaria MTP 1.467/2022. Esse dispositivo tem o objetivo de evitar eventuais descasamentos de fluxos de ativos e passivos, considerando o necessário fluxo de desembolso do RPPS, nos termos do § 2º do referido artigo.

O RPPS, em resposta, informou não realizar estudo que tenha por objetivo demonstrar a compatibilidade com os prazos e taxas das obrigações presentes e futuras do RPPS, a exemplo do estudo de ALM, ou mesmo Fluxo Atuarial.

O RPPS entende que demonstrativos constantes na Avaliação Atuarial atendem a exigência de estudo que demonstre a compatibilidade entre as receitas e os prazos e taxas de suas obrigações presentes e futuras. Contudo, a avaliação atuarial por si só não demonstra a compatibilidade entre os ingressos e o fluxo de pagamentos e desembolsos, e não auxilia o gestor na escolha dos novos investimentos considerando a necessidade de gerir prazos de vencimento das aplicações.

Mesmo que a avaliação atuarial considere projeção de resultado previdenciário positivo ao longo dos anos, não é metodologia adequada para avaliar compatibilidade entre fluxos de ingressos e desembolsos e avaliação de prazos de vencimento para novas aplicações. Isso porque as projeções atuariais apenas consideram o fluxo de receitas considerando o plano de custeio proposto e as remunerações dos investimentos de acordo com a meta atuarial, sem considerar qualquer questão relacionada ao prazo dos atuais investimentos e a necessidade de alocação de novas aplicações de recursos.

Tais estudos são necessários e exigidos pela Portaria MTP 1.467/2022:

Anexo VIII



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência - NPPREV

Art. 7º Os ativos da categoria de mantidos até o vencimento deverão ser contabilizados pelos seus custos de aquisição, acrescidos dos rendimentos auferidos, devendo ser atendidos os seguintes parâmetros:

I - demonstração da capacidade financeira do RPPS de mantê-los em carteira até o vencimento;

II - demonstração, de forma inequívoca, pela unidade gestora, da intenção de mantê-los até o vencimento;

III - compatibilidade com os prazos e taxas das obrigações presentes e futuras do RPPS;

O § 1º do mesmo artigo estabelece que a demonstração da capacidade financeira do RPPS manter o investimento até o vencimento deve ser caracterizada pela capacidade de atendimento das necessidades de liquidez do RPPS estar amparada em projeção de fluxo de caixa que desconsidera a possibilidade de venda dos ativos mantidos até o vencimento.

E no que se refere à compatibilidade com as obrigações presentes e futuras do RPPS de que trata o inciso III do art. 7º, além de constar das estratégias de investimento, carregamento de posição e desinvestimento definidas na política de investimentos, deverá estar embasada nos fluxos atuariais de pagamento de benefícios e de recebimento, pelo RPPS, das contribuições e demais receitas, no perfil atual da carteira de investimentos e no montante, natureza e faixas de vencimento dos ativos, nos termos do parágrafo 3º do mesmo artigo..

Portanto, há a necessidade de estudos que demonstrem que, para os investimentos com intenção de se manter até o vencimento, terão a compatibilidade com os prazos e taxas das obrigações presentes e futuras do RPPS demonstrada por meio de estudos específicos.

c) Evidência(s):

Questionário aplicado durante o Levantamento 00042/2023-4 e Ofício IPRESI 021/2024.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência - NPPREV

d) Causa(s):

Entendimento do RPPS de que a Avaliação Atuarial atende a exigência de estudo que demonstre a compatibilidade entre as receitas e os prazos e taxas de suas obrigações presentes e futuras.

e) Efeito(s):

Descasamento entre as aplicações de recursos e os desembolsos futuros;

Resgate antecipado de investimentos para cobrir eventuais insuficiências financeiras com possível prejuízo ao erário;

Ausência de demonstração da capacidade financeira dos ativos mantidos até o vencimento e da intenção de mantê-los até o vencimento.

f) Resposta do jurisdicionado à submissão do achado:

Em resposta ao e-mail de submissão do achado (**Anexo 02498/2024-2**), a Diretora-Presidente do IPRESI informou estar de acordo com a determinação e que o instituto já está iniciando os trâmites para contratação de estudo que demonstre a compatibilidade entre as aplicações de recursos e o fluxo de desembolsos futuros.

g) Análise e encaminhamentos:

Considerando a ausência de estudo que demonstre a compatibilidade entre as aplicações de recursos e o fluxo de desembolsos futuros, sugere-se **DETERMINAR**, com base no art. 1º, inciso XVI, da Lei Complementar Estadual 621/2012, art. 207, IV c.c. art. 329, §7º, do Regimento Interno do TCEES (Resolução TC 261/2013) e ainda art. 7º, § 3º, I c/c art. 7º § 4º da Resolução TC 361/2022, ao Diretor-Presidente do Instituto de Previdência Dos Servidores do Município de Ibraçu (IPRESI), sob a supervisão do Controle Interno, que:



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência - NPPREV

- providencie, até a próxima prestação de contas anual, os estudos exigidos pelo art. 115 da Portaria MTP 1.467/22 e art. 7º do Anexo VIII da mesma Portaria para os investimentos mantidos até o vencimento, com vistas a evitar possíveis descasamentos entre a compatibilidade dos fluxos de ingressos de recursos com os prazos e o montante das obrigações financeiras e atuariais do regime, presentes e futuras.

3.5.7 RPPS João Neiva

a) Critério(s) de auditoria:

Art. 115, § 1º e 2º da Portaria MTP 1.467/22; art. 7º, I, II e III, § 1º, I e II, § 3º, I e II do Anexo VIII da Portaria MTP 1.467/22; art. 1º, § 1º, I e IV da Resolução CMN 4.963/21.

b) Situação encontrada:

A aplicação dos recursos do RPPS deverá observar as necessidades de liquidez do plano de benefícios e a compatibilidade dos fluxos de pagamentos dos ativos com os prazos e o montante das obrigações financeiras e atuariais do regime, presentes e futuras, nos termos do art. 115 da Portaria MTP 1.467/2022. Esse dispositivo tem o objetivo de evitar eventuais descasamentos de fluxos de ativos e passivos, considerando o necessário fluxo de desembolso do RPPS, nos termos do § 2º do referido artigo.

O RPPS, em resposta ao questionário aplicado durante o levantamento realizado por meio da Fiscalização 00042/2023-4, informou não realizar estudo que tenha por objetivo demonstrar a compatibilidade com os prazos e taxas das obrigações presentes e futuras do RPPS, a exemplo do estudo de ALM, ou mesmo Fluxo Atuarial.

Em síntese, o gestor afirmou haver o entendimento de que possuindo carteira de investimentos com alto índice de liquidez imediata dispensa o referido estudo. Contudo, o que desobriga a realização do estudo não é possibilidade da aplicação oferecer resgate imediato, o que é aplicável a grande parte dos investimentos da carteira inclusive em títulos públicos, e sim a vontade do gestor em não manter as aplicações



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência - NPPREV

até o vencimento. Isso para evitar a necessidade de resgates antecipados em que o gestor fique à mercê do valor de mercado do investimento no momento do resgate, o que pode favorecer prejuízos em aplicações.

Além disso, o RPPS entende que demonstrativos constantes na Avaliação Atuarial atendem a exigência de estudo que demonstre a compatibilidade entre as receitas e os prazos e taxas de suas obrigações presentes e futuras. Contudo, a avaliação atuarial por si só não demonstra a compatibilidade entre os ingressos e o fluxo de pagamentos e desembolsos, e não auxilia o gestor na escolha dos novos investimentos considerando a necessidade de gerir prazos de vencimento das aplicações.

Mesmo que a avaliação atuarial considere projeção de resultado previdenciário positivo ao longo dos anos, não é metodologia adequada para avaliar compatibilidade entre fluxos de ingressos e desembolsos e avaliação de prazos de vencimento para novas aplicações. Isso porque as projeções atuariais apenas consideram o fluxo de receitas considerando o plano de custeio proposto e as remunerações dos investimentos de acordo com a meta atuarial, sem considerar qualquer questão relacionada ao prazo dos atuais investimentos e a necessidade de alocação de novas aplicações de recursos.

Tais estudos são necessários e exigidos pela Portaria MTP 1.467/2022:

Anexo VIII

Art. 7º Os ativos da categoria de mantidos até o vencimento deverão ser contabilizados pelos seus custos de aquisição, acrescidos dos rendimentos auferidos, devendo ser atendidos os seguintes parâmetros:

I - demonstração da capacidade financeira do RPPS de mantê-los em carteira até o vencimento;

II - demonstração, de forma inequívoca, pela unidade gestora, da intenção de mantê-los até o vencimento;

III - compatibilidade com os prazos e taxas das obrigações presentes e futuras do RPPS;

O § 1º do mesmo artigo estabelece que a demonstração da capacidade financeira do RPPS manter o investimento até o vencimento deve ser caracterizada pela capacidade de atendimento das necessidades de liquidez do RPPS estar amparada em projeção



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespirit Santo



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência - NPPREV

de fluxo de caixa que desconsidera a possibilidade de venda dos ativos mantidos até o vencimento.

E no que se refere à compatibilidade com as obrigações presentes e futuras do RPPS de que trata o inciso III do art. 7º, além de constar das estratégias de investimento, carregamento de posição e desinvestimento definidas na política de investimentos, deverá estar embasada nos fluxos atuariais de pagamento de benefícios e de recebimento, pelo RPPS, das contribuições e demais receitas, no perfil atual da carteira de investimentos e no montante, natureza e faixas de vencimento dos ativos, nos termos do parágrafo 3º do mesmo artigo..

Portanto, há a necessidade de estudos que demonstrem que, para os investimentos com intenção de se manter até o vencimento, terão a compatibilidade com os prazos e taxas das obrigações presentes e futuras do RPPS demonstrada por meio de estudos específicos.

c) Evidência(s):

Questionário aplicado durante o Levantamento 00042/2023-4 e Ofício IPSJON, de 29 de abril de 2024.

d) Causa(s):

Entendimento do RPPS de que possuir carteira de investimentos com alto índice de liquidez imediata dispensa o referido estudo;

Entendimento do RPPS de que a Avaliação Atuarial atende a exigência de estudo que demonstre a compatibilidade entre as receitas e os prazos e taxas de suas obrigações presentes e futuras.

e) Efeito(s):

Descasamento entre as aplicações de recursos e os desembolsos futuros;



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência - NPPREV

Resgate antecipado de investimentos para cobrir eventuais insuficiências financeiras com possível prejuízo ao erário;

Ausência de demonstração da capacidade financeira dos ativos mantidos até o vencimento e da intenção de mantê-los até o vencimento.

f) Resposta do jurisdicionado à submissão do achado:

Por meio do ofício de resposta à submissão do achado, datado de 12 de junho de 2024 (**Anexo 02500/2024-6**), o Diretor-Presidente do IPSJON informou concordar com o achado de auditoria e que o apontamento foi importante para que o assunto seja debatido internamente. Informou ainda, que, o estudo de ALM será incluído no processo licitatório para a contratação dos serviços de consultoria de investimentos.

g) Análise e encaminhamentos:

Considerando a ausência de estudo que demonstre a compatibilidade entre as aplicações de recursos e o fluxo de desembolsos futuros, sugere-se DETERMINAR, com base no art. 1º, inciso XVI, da Lei Complementar Estadual 621/2012, art. 207, IV c.c. art. 329, §7º, do Regimento Interno do TCEES (Resolução TC 261/2013) e ainda art. 7º, § 3º, I c/c art. 7º § 4º da Resolução TC 361/2022, ao Diretor-Presidente do Instituto de Previdência Dos Servidores do Município de João Neiva (IPSJON), sob a supervisão do Controle Interno, que:

- providencie, até a próxima prestação de contas anual, os estudos exigidos pelo art. 115 da Portaria MTP 1.467/22 e art. 7º do Anexo VIII da mesma Portaria, para os investimentos mantidos até o vencimento, com vistas a evitar possíveis descasamentos entre a compatibilidade dos fluxos de ingressos de recursos com os prazos e o montante das obrigações financeiras e atuariais do regime, presentes e futuras.

3.5.8 RPPS Mimoso do Sul



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência - NPPREV

a) Critério(s) de auditoria:

Art. 115, § 1º e 2º da Portaria MTP 1.467/22; art. 7º, I, II e III, § 1º, I e II, § 3º, I e II do Anexo VIII da Portaria MTP 1.467/22; art. 1º, § 1º, I e IV da Resolução CMN 4.963/21.

b) Situação encontrada:

A aplicação dos recursos do RPPS deverá observar as necessidades de liquidez do plano de benefícios e a compatibilidade dos fluxos de pagamentos dos ativos com os prazos e o montante das obrigações financeiras e atuariais do regime, presentes e futuras, nos termos do art. 115 da Portaria MTP 1.467/2022. Esse dispositivo tem o objetivo de evitar eventuais descasamentos de fluxos de ativos e passivos, considerando o necessário fluxo de desembolso do RPPS, nos termos do § 2º do referido artigo.

O RPPS, em resposta ao questionário aplicado durante o levantamento realizado por meio da Fiscalização 00042/2023-4, informou não realizar estudo que tenha por objetivo demonstrar a compatibilidade com os prazos e taxas das obrigações presentes e futuras do RPPS, a exemplo do estudo de ALM, ou mesmo Fluxo Atuarial.

O RPPS entende que demonstrativos constantes na Avaliação Atuarial atendem a exigência de estudo que demonstre a compatibilidade entre as receitas e os prazos e taxas de suas obrigações presentes e futuras. Contudo, a avaliação atuarial por si só não demonstra a compatibilidade entre os ingressos e o fluxo de pagamentos e desembolsos, e não auxilia o gestor na escolha dos novos investimentos considerando a necessidade de gerir prazos de vencimento das aplicações.

Mesmo que a avaliação atuarial considere projeção de resultado previdenciário positivo ao longo dos anos, não é metodologia adequada para avaliar compatibilidade entre fluxos de ingressos e desembolsos e avaliação de prazos de vencimento para novas aplicações. Isso porque as projeções atuariais apenas consideram o fluxo de receitas considerando o plano de custeio proposto e as remunerações dos investimentos de



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência - NPPREV

acordo com a meta atuarial, sem considerar qualquer questão relacionada ao prazo dos atuais investimentos e a necessidade de alocação de novas aplicações de recursos.

Apesar do entendimento que não se trata de estudo obrigatório, tais estudos são necessários e exigidos pela Portaria MTP 1.467/2022:

Anexo VIII

Art. 7º Os ativos da categoria de mantidos até o vencimento deverão ser contabilizados pelos seus custos de aquisição, acrescidos dos rendimentos auferidos, devendo ser atendidos os seguintes parâmetros:

I - demonstração da capacidade financeira do RPPS de mantê-los em carteira até o vencimento;

II - demonstração, de forma inequívoca, pela unidade gestora, da intenção de mantê-los até o vencimento;

III - compatibilidade com os prazos e taxas das obrigações presentes e futuras do RPPS;

O § 1º do mesmo artigo estabelece que a demonstração da capacidade financeira do RPPS manter o investimento até o vencimento deve ser caracterizada pela capacidade de atendimento das necessidades de liquidez do RPPS estar amparada em projeção de fluxo de caixa que desconsidera a possibilidade de venda dos ativos mantidos até o vencimento.

E no que se refere à compatibilidade com as obrigações presentes e futuras do RPPS de que trata o inciso III do art. 7º, além de constar das estratégias de investimento, carregamento de posição e desinvestimento definidas na política de investimentos, deverá estar embasada nos fluxos atuariais de pagamento de benefícios e de recebimento, pelo RPPS, das contribuições e demais receitas, no perfil atual da carteira de investimentos e no montante, natureza e faixas de vencimento dos ativos, nos termos do parágrafo 3º do mesmo artigo..

Portanto, há a necessidade de estudos que demonstrem que, para os investimentos com intenção de se manter até o vencimento, terão a compatibilidade com os prazos e taxas das obrigações presentes e futuras do RPPS demonstrada por meio de estudos específicos.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência - NPPREV

c) Evidência(s):

Questionário aplicado durante o Levantamento 00042/2023-4 e Ofício 55/2024/IPREVMIMOSO.

d) Causa(s):

Entendimento do RPPS de que a Avaliação Atuarial atende a exigência de estudo que demonstre a compatibilidade entre as receitas e os prazos e taxas de suas obrigações presentes e futuras;

Entendimento do RPPS de que a utilização da ferramenta de ALM é facultativa.

e) Efeito(s):

Descasamento entre as aplicações de recursos e os desembolsos futuros;

Resgate antecipado de investimentos para cobrir eventuais insuficiências financeiras com possível prejuízo ao erário;

Ausência de demonstração da capacidade financeira dos ativos mantidos até o vencimento e da intenção de mantê-los até o vencimento.

f) Resposta do jurisdicionado à submissão do achado:

Por meio do OFÍCIO IPREV Nº 066/2024 (**Anexo 02501/2024-1**), o Diretor-Presidente do IPREVMIMOSO informou que o fluxo financeiro entre receitas e despesas, será positivo até 2040, momento em que o RPPS passará a consumir os recursos poupados, pois as despesas passarão a ser maiores que as receitas, obrigando o RPPS a consumir os recursos aplicados para pagamento de benefícios.

Afirmou, também, que há um estudo prevendo a necessidade de liquidez dos ativos vinculados ao plano de benefício e que as aplicações realizadas pelo IPREV-MIMOSO são sempre analisadas baseadas no prazo de insolvência financeira. Além disso, reforçou que a gestão do instituto sempre analisa os investimentos com o viés da



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência - NPPREV

liquidez, caso aconteça algum imprevisto em relação aos repasses normais de contribuições e entrada de novos aposentados e pensionistas.

Por fim, informou, que a a carteira de investimentos do instituto possui alta liquidez, não possuindo dificuldade de desinvestimento, caso necessário.

g) Análise e encaminhamentos:

O RPPS entende que demonstrativos constantes na Avaliação Atuarial atendem a exigência de estudo que demonstre a compatibilidade entre as receitas e os prazos e taxas de suas obrigações presentes e futuras. Mesmo que a avaliação atuarial considere projeção de resultado previdenciário positivo ao longo dos anos, não é metodologia adequada para avaliar compatibilidade entre fluxos de ingressos e desembolsos e avaliação de prazos de vencimento para novas aplicações. Isso porque as projeções atuariais apenas consideram o fluxo de receitas considerando o plano de custeio proposto e as remunerações dos investimentos de acordo com a meta atuarial, sem considerar qualquer questão relacionada ao prazo dos atuais investimentos e a necessidade de alocação de novas aplicações de recursos.

O gestor alegou ainda possuir carteira de investimentos com alto índice de liquidez imediata. Contudo, o que desobriga a realização do estudo não é possibilidade da aplicação oferecer resgate imediato, o que é aplicável a grande parte dos investimentos da carteira inclusive em títulos públicos, e sim a vontade do gestor em não manter as aplicações até o vencimento. Isso para evitar a necessidade de resgastes antecipados em que o gestor fique à mercê do valor de mercado do investimento no momento do resgate, o que pode favorecer prejuízos em aplicações. Apesar do entendimento que não se trata de estudo obrigatório, tais estudos são necessários e exigidos pela Portaria MTP 1.467/2022.

Considerando a ausência de estudo que demonstre a compatibilidade entre as aplicações de recursos e o fluxo de desembolsos futuros, sugere-se **DETERMINAR**, com base no art. 1º, inciso XVI, da Lei Complementar Estadual 621/2012, art. 207, IV



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência - NPPREV

c.c. art. 329, §7º, do Regimento Interno do TCEES (Resolução TC 261/2013) e ainda art. 7º, § 3º, I c/c art. 7º § 4º da Resolução TC 361/2022, ao Diretor-Presidente do Instituto de Previdência Dos Servidores Públicos Municipais de Mimoso do Sul (IPREVMIMOSO), sob a supervisão do Controle Interno, que:

- providencie, até a próxima prestação de contas anual, os estudos exigidos pelo art. 115 da Portaria MTP 1.467/22 e art. 7º do Anexo VIII da mesma Portaria para os investimentos mantidos até o vencimento, com vistas a evitar possíveis descasamentos entre a compatibilidade dos fluxos de ingressos de recursos com os prazos e o montante das obrigações financeiras e atuariais do regime, presentes e futuras.

3.5.9 RPPS Rio Novo do Sul

a) Critério(s) de auditoria:

Art. 115, § 1º e 2º da Portaria MTP 1.467/22; art. 7º, I, II e III, § 1º, I e II, § 3º, I e II do Anexo VIII da Portaria MTP 1.467/22; art. 1º, § 1º, I e IV da Resolução CMN 4.963/21.

b) Situação encontrada:

A aplicação dos recursos do RPPS deverá observar as necessidades de liquidez do plano de benefícios e a compatibilidade dos fluxos de pagamentos dos ativos com os prazos e o montante das obrigações financeiras e atuariais do regime, presentes e futuras, nos termos do art. 115 da Portaria MTP 1.467/2022. Esse dispositivo tem o objetivo de evitar eventuais descasamentos de fluxos de ativos e passivos, considerando o necessário fluxo de desembolso do RPPS, nos termos do § 2º do referido artigo.

O RPPS, em resposta ao questionário aplicado durante o levantamento realizado por meio da Fiscalização 00042/2023-4, informou não realizar estudo que tenha por objetivo demonstrar a compatibilidade com os prazos e taxas das obrigações presentes e futuras do RPPS, a exemplo do estudo de ALM, ou mesmo Fluxo Atuarial.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência - NPPREV

Em síntese, os gestores afirmaram haver o entendimento de que possuindo carteira de investimentos com alto índice de liquidez imediata dispensa o referido estudo. Contudo, o que desobriga a realização do estudo não é possibilidade da aplicação oferecer resgate imediato, o que é aplicável a grande parte dos investimentos da carteira inclusive em títulos públicos, e sim a vontade do gestor em não manter as aplicações até o vencimento. Isso para evitar a necessidade de resgates antecipados em que o gestor fique à mercê do valor de mercado do investimento no momento do resgate, o que pode favorecer prejuízos em aplicações.

Além disso, o RPPS informou haver o entendimento do RPPS de que a utilização da ferramenta de ALM é facultativa para títulos com marcação na curva. Porém, tais estudos são necessários e exigidos pela Portaria MTP 1.467/2022, ainda mais no caso em que há o desejo de se manter o título até o vencimento:

Anexo VIII

Art. 7º Os ativos da categoria de mantidos até o vencimento deverão ser contabilizados pelos seus custos de aquisição, acrescidos dos rendimentos auferidos, devendo ser atendidos os seguintes parâmetros:

I - demonstração da capacidade financeira do RPPS de mantê-los em carteira até o vencimento;

II - demonstração, de forma inequívoca, pela unidade gestora, da intenção de mantê-los até o vencimento;

III - compatibilidade com os prazos e taxas das obrigações presentes e futuras do RPPS;

O § 1º do mesmo artigo estabelece que a demonstração da capacidade financeira do RPPS manter o investimento até o vencimento deve ser caracterizada pela capacidade de atendimento das necessidades de liquidez do RPPS estar amparada em projeção de fluxo de caixa que desconsidera a possibilidade de venda dos ativos mantidos até o vencimento.

E no que se refere à compatibilidade com as obrigações presentes e futuras do RPPS de que trata o inciso III do art. 7º, além de constar das estratégias de investimento, carregamento de posição e desinvestimento definidas na política de investimentos,



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência - NPPREV

deverá estar embasada nos fluxos atuariais de pagamento de benefícios e de recebimento, pelo RPPS, das contribuições e demais receitas, no perfil atual da carteira de investimentos e no montante, natureza e faixas de vencimento dos ativos, nos termos do parágrafo 3º do mesmo artigo..

Portanto, há a necessidade de estudos que demonstrem que, para os investimentos com intenção de se manter até o vencimento, terão a compatibilidade com os prazos e taxas das obrigações presentes e futuras do RPPS demonstrada por meio de estudos específicos.

c) Evidência(s):

Questionário aplicado durante o Levantamento 00042/2023-4 e Ofício IPASNOSUL 0029/2024.

d) Causa(s):

Entendimento do RPPS de que possuir carteira de investimentos com alto índice de liquidez imediata dispensa o referido estudo;

Indisponibilidade de recursos para realização de estudo que demonstre a compatibilidade entre as receitas e os prazos e taxas de suas obrigações presentes e futuras;

Entendimento do RPPS de que a utilização da ferramenta de ALM é facultativa.

e) Efeito(s):

Descasamento entre as aplicações de recursos e os desembolsos futuros;

Resgate antecipado de investimentos para cobrir eventuais insuficiências financeiras com possível prejuízo ao erário;

Ausência de demonstração da capacidade financeira dos ativos mantidos até o vencimento e da intenção de mantê-los até o vencimento.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência - NPPREV

f) Resposta do jurisdicionado à submissão do achado:

Por meio do OFÍCIO/IPASNOSUL/Nº 041/2024 (**Anexo 02499/2024-7**), o Diretor-Presidente do IPASNOSUL reconheceu que há a necessidade do estudo do ALM, conforme determina a Portaria MTP 1.467/2022, e que se compromete a enviar o referido estudo na próximo PCA.

g) Análise e encaminhamentos:

Considerando a ausência de estudo que demonstre a compatibilidade entre as aplicações de recursos e o fluxo de desembolsos futuros, sugere-se DETERMINAR, com base no art. 1º, inciso XVI, da Lei Complementar Estadual 621/2012, art. 207, IV c.c. art. 329, §7º, do Regimento Interno do TCEES (Resolução TC 261/2013) e ainda art. 7º, § 3º, I c/c art. 7º § 4º da Resolução TC 361/2022, ao Diretor-Presidente do Instituto de Previdência Dos Servidores do Município de Rio Novo do Sul (IPASNOSUL), sob a supervisão do Controle Interno, que:

- providencie, até a próxima prestação de contas anual, os estudos exigidos pelo art. 115 da Portaria MTP 1.467/22 e art. 7º do Anexo VIII da mesma Portaria para os investimentos mantidos até o vencimento, com vistas a evitar possíveis descasamentos entre a compatibilidade dos fluxos de ingressos de recursos com os prazos e o montante das obrigações financeiras e atuariais do regime, presentes e futuras.

4. CONCLUSÃO

Para atender ao objetivo da presente fiscalização, qual seja, “acompanhar os investimentos dos regimes próprios de previdência social municipais e do Estado do Espírito Santo de acordo com os riscos identificados no Processo TC 6961/2023”, buscou-se responder às questões de auditoria:

Q1 - Os gestores, reponsáveis pelas aplicações dos recursos e/ou membros do Comitê de Investimentos estão adequadamente investidos das qualificações e responsabilidades estabelecidas na Portaria MTP 1.467/2022?



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência - NPPREV

A resposta à Q1 foi “Não, pois nem todos os RPPS atenderam aos requisitos previstos na seção I, do capítulo V da Portaria MTP 1.467/2022. Houveram falhas no atendimento dos requisitos de certificação e de escolaridade para dirigentes máximos e para responsáveis pela gestão das aplicações dos recursos”.

Q2 - O Comitê de Investimento atua de forma regular e possui efetividade nas deliberações?

A resposta à Q2 foi “Não, pois foram encontrados cinco regimes previdenciários em que os Comitês de Investimentos tiveram quantidade de reuniões, durante o ano de 2023, abaixo do quantitativo previsto em seus atos normativos”.

Q3 - A alocação dos investimentos está sendo realizada conforme as regras, segmentos e limites previstos na Resolução CMN 4.963/2021 e sendo apresentada via Demonstrativo de Aplicações e Investimentos dos Recursos - DAIR?

A resposta à Q3 foi “Não, pois foram detectadas aplicações de recursos em investimentos vedados pela Resolução CMN 4.963/2021, no RPPS de Guarapari, além de aplicações que ultrapassaram alguns dos limites previstos no referido dispositivo, casos dos RPPS de Cachoeiro de Itapemirim e Serra. Ademais, foram encontrados investimentos em bens imóveis, em desconformidade com a supracitada resolução e ainda dois RPPS sem a respectiva transmissão do DAIR ao Ministério da Previdência”.

Q4 - Há estudo e acompanhamento dos fluxos de caixa por meio das ferramentas ALM e/ou Fluxo Atuarial?

A resposta à Q3 foi “Não, pois foram encontrados nove institutos de previdência que não possuem estudos para evitar eventuais descasamentos entre fluxos de ativos e de passivos”.

Q5 - A alocação dos recursos do RPPS, em 2023, ocorreu conforme previsto na Política Anual de Investimentos?



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência - NPPREV

A resposta à Q3 foi “Sim, pois não foram encontrados investimentos realizados em desconformidade à suas Políticas Anuais de Investimentos, uma vez que, tais documentos apenas reproduziram os limites previstos na Resolução CMN 4.963/2021. Apesar disto, identificou-se que alguns RPPS não utilizam a PAI como instrumento de gestão, mas, sim como mera formalidade para cumprimento de dever normativo”.

Diante das respostas às questões, a fiscalização cumpriu o objetivo proposto e permitiu aos gestores o aprimoramento da gestão e governança dos investimentos dos RPPS. Considerando, ainda, os dados apurados e as informações obtidas na presente fiscalização, entende-se que a adoção de boas práticas bem como a aderência destas iniciativas aos regramentos estabelecidos na Portaria MTP 1.467/2022 e na Resolução CMN 4.963/2021 são determinantes para a manutenção da saúde financeira dos regimes previdenciários instituídos no Espírito Santo e, conseqüentemente, para sua sustentabilidade no decorrer do tempo.

O acompanhamento permitiu a aferição de inconsistências no curso da gestão dos investimentos realizadas pelos RPPS capixabas de forma a balizar a percepção da necessidade de ajustes nos procedimentos atuais, bem como na adoção e aperfeiçoamento das práticas a serem observadas e aplicadas na gestão destes recursos daqui para frente.

Compreende-se que o presente trabalho contribui sobremaneira para a contemplação do quadro atual e também para a percepção da importância e oportunidade de se implementar mecanismos de transparência em investimentos dos RPPS, como o painel de controle, visando, principalmente, que as informações aqui verificadas permaneçam sendo atualizadas em tempo real, permitindo um acompanhamento pró-ativo por parte desta corte e da sociedade dos ativos acumulados e responsáveis por dar sustentação aos respectivos planos previdenciários.

Desta forma, além de fornecer um retrato atualizado dos investimentos dos RPPS, possibilitando o planejamento de futuras ações de controle, este acompanhamento, assim como o levantamento realizado anteriormente, deixa um legado para as próximas



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência - NPPREV

fiscalizações por meio da criação / atualização de uma ferramenta de BI que pode ser o embrião da implementação de um painel de Investimentos dos RPPS capixabas.

Ademais, a fiscalização proporcionou aos institutos de previdência a possibilidade de ajuste dos achados detectados e de aprimoramento de suas gestões de investimentos. Ressalta-se, ainda, que alguns achados apurados já foram sanados conforme demonstrado ao longo do relatório, além da demonstração por parte dos gestores em proceder à correção da maior parte dos achados, o que demonstra que a fiscalização já trouxe benefícios à sociedade.

5. PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO

Por todo o exposto, levando-se em consideração as análises e motivações contidas no presente Relatório de Acompanhamento, sugere-se:

5.1 DETERMINAR, com base no art. 1º, inciso XVI, da Lei Complementar Estadual 621/2012, art. 207, IV c.c. art. 329, §7º, do Regimento Interno do TCEES (Resolução TC 261/2013) e ainda art. 7º, § 3º, I c/c art. 7º § 4º da Resolução TC 361/2022:

5.1.1 aos jurisdicionados listados abaixo, para que encaminhem as ações realizadas com vistas a regularizar a atuação do Comitê de Investimentos, na próxima prestação de contas anual, considerando que a atuação irregular do órgão de deliberação coletiva infringe os arts. 1º, 4º e 5º da Resolução CMN 4.963/2021, art. 91 da Portaria MTP 1.467/2022 e os respectivos normativos municipais que tratam do Comitê de Investimentos, podendo os responsáveis por ações e omissões sofrerem sanções legais em caso de prejuízos decorrentes de investimentos temerários.

Jurisdicionado	Item
Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Conceição da Barra	3.1.1
Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Domingos Martins	3.1.2
Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Dores do Rio Preto	3.1.3
Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Jerônimo Monteiro	3.1.4
Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Mantenópolis	3.1.5



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência - NPPREV

5.1.2 aos jurisdicionados listados abaixo, para que providenciem a devida contabilização dos imóveis, em conformidade ao § 2º do art. 63 da Portaria MTP 1.467/2022, e apresentem os registros contábeis efetuados, na próxima prestação de contas anual.

Jurisdicionado	Item
Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo - IPAJM	3.2.1
Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Vitória	3.2.2

5.1.3 aos jurisdicionados listados abaixo, sob a supervisão do Controle Interno, para que apresentem, na próxima prestação de contas anual, um plano para integralização dos bens imóveis em cotas de Fundo de Investimento Imobiliário, em conformidade ao § 4º do art. 63 da Portaria MTP 1.467/2022; **OU** um plano para alienação dos imóveis, com posterior alocação dos recursos no mercado financeiro que permita o alcance de rentabilidades compatíveis com a meta atuarial estabelecida, observando ainda, os dispositivos da Lei 14.133/2021, em especial ao art. 76 , §1º quando tais imóveis forem levados em hasta pública, inclusive no que concerne a necessidade de reavaliação dos bens imóveis.

Jurisdicionado	Item
Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo - IPAJM	3.2.1
Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Vitória	3.2.2
Instituto de Previdência dos Servidores de Cachoeiro de Itapemirim	3.2.3

5.1.4 ao RPPS de Guarapari, sob supervisão do Controle Interno, para que adote medidas administrativas necessárias para implementação de um plano de desinvestimento para o Fundo RB Capital Renda II (FII) em adequação aos arts. 152 e 153 da Portaria MTP nº 1.467/2022 e ao art. 1º da Resolução CMN 4.963/2021, fixando prazo até a próxima prestação de contas anual para solução da situação apresentada. (item 3.3.1)

5.1.5 aos jurisdicionados listados abaixo, sob a supervisão do Controle Interno, para que regularize o envio do DAIR das competências não enviadas, em atendimento ao art. 241, IV, b, da Portaria MTP 1.467/2022, no prazo de 30 dias.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência - NPPREV

Jurisdicionado	Item
Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Dores do Rio Preto	3.4.1
Instituto de Previdência dos Servidores do Santa Leopoldina	3.4.2

5.1.6 aos jurisdicionados listados abaixo, sob a supervisão do Controle Interno, que providenciem, até a próxima prestação de contas anual, os estudos exigidos pelo art. 115 da Portaria MTP 1.467/22 e art. 7º do Anexo VIII da mesma Portaria para os investimentos mantidos até o vencimento, com vistas a evitar possíveis descasamentos entre a compatibilidade dos fluxos de ingressos de recursos com os prazos e o montante das obrigações financeiras e atuariais do regime, presentes e futuras.

Jurisdicionado	Item
Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Anchieta	3.5.1
Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Domingos Martins	3.5.2
Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Dores do Rio Preto	3.5.3
Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Fundão	3.5.4
Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Guaçuí	3.5.5
Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Ibirapu	3.5.6
Instituto de Previdência dos Servidores do Município de João Neiva	3.5.7
Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Mimoso do Sul	3.5.8
Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Rio Novo do Sul	3.5.9

5.2 RECOMENDAR, com base no art. 1º, inciso XXXVI, da Lei Complementar Estadual 621/2012, art. 207, V c.c. art. 329, §7º, do Regimento Interno do TCEES (Resolução TC 261/2013) e ainda art. 11 da Resolução TC 361/2022:

5.2.1 ao Presidente do IPAJM, sob a supervisão do Controle Interno, para que em se confirmando que a origem do bem imóvel localizado à Avenida Vitória foi resultante da acumulação de reservas administrativas ou de doações visando o uso administrativo, adote medidas objetivando a desvinculação deste bem do que ficou estabelecido no art. 73 da Lei Complementar 282/2004, com o consequente reenquadramento contábil deste ativo e avaliação do impacto sobre o equilíbrio financeiro e atuarial do fundo previdenciário, no caso de sua efetiva desvinculação. (item 3.2.1)



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência - NPPREV

5.2.2 à Presidente Executiva do IPAMV, sob a supervisão do controle interno, para que em se confirmando que a origem dos bens imóveis de uso administrativo foram resultantes da acumulação de reservas administrativas ou de doações com este intuito, adote medidas objetivando a desvinculação destes bens do que ficou estabelecido no art. 10 da Lei Municipal 8.134/2011, com o consequente reenquadramento contábil destes ativos. (item 3.2.2)

5.3 CIÊNCIA, nos termos do art. 9º da Resolução TC 361/2022:

5.3.1 a todos responsáveis de Institutos de Previdência e a todos respectivos Controles Internos, para a necessidade de observância dos prazos para obtenção das certificações exigidas para os dirigentes dos RPPS, gestores e membros dos Comitês de Investimentos e que a falta da certificação prevista no art. 76, II, § 1º e § 2º, da Portaria MTP 1.467/2022 poderá acarretar o bloqueio da emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) e incorrer prejuízos ao município. (item 2.1.2)

5.3.2 ao Prefeito de Linhares e ao órgão de controle interno, de que o requisito de escolaridade em nível superior, previsto no art. 76, IV, da Portaria MTP 1.467/2022, não foi atendido previamente ao ato de nomeação do atual gestor do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Linhares, podendo acarretar no bloqueio da emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) em conformidade ao art. 247, § 9º, III da Portaria MTP 1.467/2022, alterada pela Portaria MPS 1.499/2024, o que pode incorrer prejuízos ao município. (item 2.1.4)

5.3.3 ao atual gestor do RPPS de Conceição da Barra e ao órgão de controle interno, de que o requisito de escolaridade previsto no art. 76, IV, da Portaria MTP 1.467/2022, não foi atendido previamente ao ato de nomeação do atual gestor das aplicações dos recursos do PREVICOB, podendo acarretar no bloqueio da emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) em conformidade ao art. 247, § 9º, III da Portaria MTP 1.467/2022, alterada pela Portaria MPS 1.499/2024, o que pode incorrer prejuízos ao município. (item 2.1.4)



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência - NPPREV

5.3.4 aos Gestores, aos Diretores de Investimentos, aos membros do Comitê de Investimento e ao Controle Interno dos RPPS de Cachoeiro de Itapemirim e Serra, que o desenquadramento aos limites impostos nos artigos 18 e 19 da Resolução CMN 4.963/2021 infere em descumprimento de dever legal e normativo, podendo os responsáveis por ações e omissões sofrerem sanções legais em caso de prejuízos decorrentes de investimentos temerários. (item 2.1.4)

5.3.5 aos atuais Gestores dos RPPS de Alegre e Guarapari e aos respectivos controles internos que a apresentação equivocada de imóvel (ativo imobilizado) como “investimentos” no DAIR está em desconformidade com o art. 241, IV, b da Portaria MTP 1.467/22. (item 2.3.2.1 e 2.3.2.2)

5.3.6 aos gestores dos RPPS de Jerônimo Monteiro e Rio Novo do Sul e aos respectivos controles internos de que apesar de não ter havido extrapolação dos limites previstos na Resolução CMN 4.963/2021, a Política de Investimentos Anual é uma importante ferramenta de gestão dos investimentos e que, conforme art. 102, II da Portaria MTP 1.467/2022, sua elaboração deve ser realizada considerando o cenário econômico vigente e que a simples repetição dos percentuais previstos na referida norma pode acarretar no risco de não cumprimento dos objetivos de rentabilidade, dentro da cautela e prudência exigidos para os RPPS. (item 2.5)

5.3.7 aos Conselhos Deliberativos e Fiscais, Comitês de Investimentos e responsáveis pelas aplicações dos recursos dos RPPS, assim como aos respectivos Controles Internos sobre este relatório.

5.4 Por fim, sugere-se o **ENCAMINHAMENTO** do presente relatório à Secretaria de Regime Próprio e Complementar, órgão vinculado ao Ministério da Previdência Social e responsável pela orientação, supervisão, fiscalização e acompanhamento dos RPPS, nos termos da Lei 9.717/98.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência - NPPREV

Vitória, 21 de junho de 2024.

CAIO CÉSAR MARTINS RIBEIRO BASTOS

Auditor de Controle Externo – Mat. 203.247

DIEGO HENRIQUE FERREIRA TORRES

Auditor de Controle Externo – Mat. 203.545

IGOR RAFAEL DE OLIVEIRA

Auditor de Controle Externo – Mat. 204.033

MARCONDES PEREIRA DE MELO

Auditor de Controle Externo – Mat. 204.107

RÉGIS VICENTINI SILOTTI

Auditor de Controle Externo – Mat. 203.204



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913